UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS I
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
MESTRADO PROFISSIONAL – MPEJA

ALINE BATISTA MOSCOVITS

A OFERTA DA EDUCAÇÃO PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS CASEs DA BAHIA:
Um Direito Humano Fundamental

Salvador
2019

ALINE BATISTA MOSCOVITS

A OFERTA DA EDUCAÇÃO PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS CASEs DA BAHIA: Um Direito Humano Fundamental

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos, Departamento de Educação – Campus I, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Educação de Jovens e Adultos.
Área de Concentração II – Formação de Professores e Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. José Humberto da Silva

Salvador
2019

Ficha Catalográfica

FICHA CATALOGRÁFICA

Sistema de Bibliotecas da UNEB
Dados fornecidos pelo autor

M896 Moscovits, Aline Batista

A oferta da educação de adolescentes e jovens em privação de liberdade nas CASEs da Bahia: um direito humano fundamental / Aline Batista Moscovits.-- Salvador, 2019.

127 fls.

Orientador(a): Prof. Dr. José Humberto da Silva.
Coorientador(a): Profª Dr.a Edite Maria da Silva de Farias.
Inclui Referências
Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade do Estado da Bahia. Departamento de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação de Jovens e Adultos - MPEJA, Câmpus I. 2019.

1.Educação - Direito. 2.Educação de Jovens e Adultos. 3.Socioeducação. 4.Medidas Socioeducativas..

CDD: 374

ALINE BATISTA MOSCOVITS

A OFERTA DA EDUCAÇÃO PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS CASEs DA BAHIA: Direito Humano Fundamental

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação de Jovens e Adultos – Mestrado Profissional (MPEJA), Área de Concentração II – Formação de Professores, em 06 de junho de 2019, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Educação de Jovens e Adultos pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), composta pela Banca Examinadora:

Prof. Dr. José Humberto da Silva - Orientador
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

Prof.ª Dr.ª Edite Maria da Silva de Faria – Co-orientadora
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

Prof.ª Dr.ª Patrícia Lessa Santos Costa – Membro Interno
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Prof. Dr. Elionaldo Julião – Membro Externo
Universidade Federal Fluminense (UFF)
Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Prof. Ms. Evandro Luís Santos de Jesus
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL)

TERMO DE APROVAÇÃO

ALINE BATISTA MOSCOVITS

A OFERTA DA EDUCAÇÃO PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS CASEs DA BAHIA:
Um Direito Humano Fundamental

_____
Prof. Dr. José Humberto da Silva
Orientador e Presidente da banca

_____
Prof.ª Dr.ª Edite Maria da Silva de Faria
Co-orientadora / UNEB

_____
Prof.ª Dr.ª Patrícia Lessa Santos Costa
Examinadora Interna / UNEB

_____
Prof. Dr. Elionaldo Julião
Examinador Interno / UFF

_____
Prof. Ms. Evandro Luís Santos de Jesus
Examinador Convidado / UNEB

DEDICATÓRIA

Àquelas e àqueles que transformam o mundo através da educação.

AGRADECIMENTOS

Gracias a la vida, que me ha dado tanto
[...]
Gracias a la vida, gracias a la vida
(Mercedes Sosa)

Agradeço a Deus e a minha família.

Ao meu pai, obrigada, por nunca desistir de mim.

À minha mãe, que mesmo que eu a tenha perdido tão jovem, sempre quis ser como ela.

À Amanda Batista, que me deu os meus mais lindos presentes: Mateus e Tomás.

À Levy Moscovits, meu esposo, que, com a sua força e amor, não me deixou não ser menos que muito forte para seguir firme, trilhando o meu caminho. Você é o meu maior e melhor amigo. Muito obrigada.

Aos/às meus/minhas colegas de turma no Mestrado, com quem pude aprender que qualquer luta, sendo em prol da educação, leva a mais importante bandeira a ser estendida. Destaco o meu colega e amigo Valter, quem dividiu comigo as melhores e as piores fases do/a estudante no momento da pesquisa: as loucuras e as alegrias.

Aos/às meus/minhas colegas de profissão e de trabalho, que me deram tanto apoio para seguir. Obrigada.

Aos/às professores/as do MPEJA que, de forma tão generosa, permitiram que eu entrasse no mundo da educação, para nunca mais sair. Professora Doutora Edite, obrigada por tudo.

Ao meu orientador, Professor Doutor José Humberto da Silva, quem acreditou em meu projeto e o tempo todo, me dizia que todo o nosso trabalho seria brilhante, e a quem eu devo os louros de ter chegado até aqui. Orientar, também é seguir junto. E o senhor veio comigo, passo a passo. O melhor de tudo, também não desistiu. Obrigada!

Aos/Às professores/as membros da banca de qualificação e defesa agradeço pela generosidade e compreensão. Essa dissertação não poderia estar mais qualificada.

Aos/Às professores/professoras que atuam nas CASEs da Bahia. O que vocês fazem, com as ferramentas que vocês têm, só pode ser amor. Deixo o meu carinho e a minha admiração.

Ao meu amigo Leonardo Santos, ele sabe que eu quero agradecer a ele todos os dias por me presentear com a mais pura e verdadeira amizade.

À Daiana Torres, por deixar tudo tão bonito, especialmente naqueles dias que eu não conseguia pensar em nada. Além do Grupo dos/as Primos/as, que me tirou várias risadas, nos momentos de tensão.

A educação é obra *transformadora, criadora*.
Ora, para criar é necessário mudar, perturbar, modificar a ordem existente.
Fazer progredir alguém significa modificá-lo.
Por isso a educação é um ato de *desobediência* e de *desordem*.
Desordem em relação a uma ordem dada, uma pré-ordem.
Uma educação autentica *reordena*.
É por essa razão que ela perturba, incomoda.
Moacir Gadotti (2012, p. 117)

MOSCOVITS, Aline Batista. **A OFERTA DA EDUCAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS CASEs DA BAHIA: Um Direito Humano Fundamental.** Dissertação (Mestrado). 127 páginas. Departamento de Educação do Campus I, Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Salvador, 2019.

RESUMO

Este Projeto Dissertativo tem como tema analisar as condições para oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (MSEs) em condição de Internação, a luz do ordenamento jurídico brasileiro e internacional. Identificada a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como modalidade de ensino elegida junto as Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASEs), são considerados os aspectos jurídicos e sociais para a garantia do direito humano fundamental a educação, como preconiza a Constituição Federal Brasileira. Com a finalidade de desenvolver a discussão acerca dessa temática, buscou-se apresentar a contextualização jurídico-normativa que norteia a garantia de direitos, para viabiliza, em seguida, o diagnóstico das condições de aplicabilidade da oferta da educação a esta parcela da população juvenil. Em seguida, fora apresentada a estrutura da Socioeducação na Bahia, dando destaque a oferta da educação para os/as adolescentes e jovens privados/as de liberdade, em condição de Internação nas CASEs, no Estado. Nesse sentido, a partir da análise da Resolução n.º 003/2016, editada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da sua Câmara de Educação Básica (CEB) e dos documentos que subsidiaram a sua elaboração, foram analisadas as condições da oferta da educação a estes sujeitos, os Planos de Educação (Nacional, Estadual e Municipais), além das resoluções editadas na Bahia acerca deste tema. Foram objetos de analise, também, a Resolução n.º 053/2018 editada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE-BA), e a Resolução n.º 001/2018, pelo Conselho Municipal de Educação de Salvador (CME). Ante a não identificação de normas editadas pelos CMEs das Cidades Camaçari e Feira de Santana, a pesquisa de campo fora direcionada para esses municípios, a fim de avaliar as condições da oferta da educação e possibilitar a sugestão da edição das resoluções locais, objetivando subsidiar as diretrizes de atuação das unidades escolares em funcionamento nas CASEs instaladas nestes municípios. Para tanto o Caminho Metodológico empreendido para o desenvolvimento desta pesquisa, que tem a sua natureza de aplicada, tem como abordagem a investigação qualitativa e como procedimento técnico a pesquisa de campo. Os instrumentos para coleta de informações foi a entrevista semiestruturada, destinada a docentes educação básica junto as escolas das redes municipais e estadual instaladas junto as CASEs baianas. A discussão está alicerçada nos autores/as que tratam sobre a temática, como: Costa (2006), Dayrrel (2007), Freire (2004), Gadotti (2012), Martins (2016), Pereira (1992), Rossato (2016), Silva (2012), Tavares (2001). Ao final, serão apresentados os resultados obtidos a partir da conclusão da pesquisa de campo, que está na 3.ª Fase da Investigação, sendo realizada nas Cidades de Camaçari e Feira de Santana, e o produto sugerido, que serão propostas para a edição de resoluções locais para complementar a resolução nacional e a estadual já editadas, além do encaminhamento de expediente ao Ministério Público Estadual (MP-BA) para conhecimento das situações identificadas.

Palavras-Chave: Direito a Educação. Medidas Socioeducativas. Socioeducação. Educação de Jovens e Adultos.

ABSTRACT

This Project aims to analyze the conditions for the provision of education for adolescents and young people in compliance with socio-educational measures (MSEs) in a closed environment in the State of Bahia, in the condition of internment, in light of the Brazilian and international legal order. The Youth and Adult Education (EJA) is identified as a modality of education chosen from the Socio-Educational Assistance Communities (CASEs), and legal and social aspects are considered to guarantee the fundamental human right to education, as recommended by the Brazilian Federal Constitution. With the purpose of developing the discussion about this theme, sought to present the legal-normative contextualization that guides the guarantee of rights, to make possible, then, the diagnosis of the conditions of applicability of the offer of education to the youth population. Next, the structure of the Socioeducation in Bahia presented, highlighting the offer of education for the adolescents and young people deprived of their freedom, in the condition of internment in the CASEs, in the State. In this sense, based on the analysis of Resolution 003/2016, edited by the National Education Council (CNE), through its Basic Education Chamber (CEB) and the documents that subsidized its elaboration, the educational conditions offered to these subjects, the Education Plans (National, State and Municipal) were analyzed, as well as the resolutions issued in Bahia on the subject. The Resolution 053/2018 was issued by the State Board of Education (CEE-BA) and the Resolution 001/2018, by the Municipal Council of Education of Salvador (CME). Given the non-identification of resolutions issued by the CMEs of the Camaçari and Feira de Santana Cities, the field research had been directed to these municipalities, in order to evaluate the conditions of the education offer and to enable the suggestion of the edition of the local resolutions, aiming to subsidize the guidelines of the functioning of the school units in operation in the CASEs installed in these municipalities. In order to do so, the Methodological Way undertaken for the development of this research, which has its nature of applied, has as an approach the qualitative investigation and as a technical procedure the field research. The instruments for collecting information were the semi-structured interview, intended for teachers of basic education, together with the schools of the municipal and state networks installed together with the CASEs in Bahia. The discussion based on the authors that deal with the theme, such as: Costa (2006), Dayrrel (2007), Freire (2004), Gadotti (2012), Martins (2016), Pereira, Silva (2012), Tavares (2001). At the end, the results obtained from the conclusion of the field research, which is in the 3rd Phase of the Investigation, will be presented, being carried out in the Cities of Camaçari and Feira de Santana, and the suggested product, which will be proposed for the edition of local resolutions to complement the national and state resolution already issued, as well as the referral of the case to the State Public Ministry (MP-BA) for knowledge of the situations identified.

Keywords: Socio-educational Measures. Youth and Adult Education. Right to education.

LISTA DE FIGURAS

Imagem 01: Quadro explicativo sobre o Caminho Metodológico percorrido
Imagem 02: Quadro descritivo Escolas em funcionamento junto às CASEs baianas
Imagem 03: Quadro explicativo sobre o procedimento da Análise de Dados
Imagem 04: Quadro explicativo – Marcos Etários utilizados no estudo
Imagem 05: Mapa da Bahia – Localização das CASEs

LISTA DE QUADROS

Quadro 01: CASEs na Bahia: Cidade x Tempo da Medida x Capacidade

Quadro 02: CASEs – Identificação das Escolas em funcionamento

Quadro 03: Tempos Formativos

LISTA DE SIGLAS

BA	Bahia
CASE	Comunidade de Atendimento Socioeducativo
CEB	Câmara de Educação Básica
CECA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CEE	Conselho Estadual de Educação
CESA	Centro Educacional Santo Antônio
CF	Constituição Federal
CGDH	Coordenação-Geral de Direitos Humanos
CME	Conselho Municipal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
CONAE	Conferência Nacional da Educação
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
DOU	Diário Oficial da União
DPEDHUC	Diretoria de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EF	Ensino Fundamental
EI	Ensino Infantil
EJA	Educação de Jovens e Adultos
EJUVE	Estatuto da Juventude
EM	Ensino Médio
FAMEB	Fundação de Assistência a Menores no Estado da Bahia
FONACRIAD	Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras de Políticas de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
FUNDAC	Fundação da Criança e do Adolescente da Bahia
GEDUC	Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação
GT	Grupo de Trabalho
GT/I	Grupo de Trabalho Interministerial
IES	Instituição de Ensino Superior
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
MSE	Medida Socioeducativa
NT	Nota Técnica
ONU	Organização das Nações Unidas
PEE	Plano Estadual de Educação
PIA	Plano Individual de Atendimento
PME	Plano Municipal de Educação
PNAS	Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo
PNE	Plano Nacional de Educação
PPP	Projeto Político Pedagógico
PR	Presidência da República
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
SEC	Secretaria Estadual de Educação
SECADI	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão
SECOM	Secretaria Estadual de Comunicação Social
SEDUC	Secretaria de Educação
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SJDHDS	Secretaria Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social
SMED	Secretaria Municipal de Educação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
UEMS	Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNB	Universidade Federal de Brasília
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 17
1.1. A pesquisadora envolvida no contexto 21
1.2. A dissertação e a sua organização 22
2. CAMINHO METODOLÓGICO: FRAGILIDADES MAIS CONTROLADAS 26
2.1. Conceito de pesquisa 26
2.2. A Pesquisa Aplicada – a natureza da investigação realizada 27
2.3. A Investigação Qualitativa – a forma de abordagem da pesquisa 31
2.4. Finalidade da pesquisa: explicativa 32
2.5. O procedimento adotado 32
2.6. Instrumentos utilizados para a coleta de dados no ambiente 35
2.6.1. Entrevista semiestruturada 35
2.7. Análise de dados e Elaboração do Produto 37
3. A EDUCAÇÃO E A SOCIOEDUCAÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA 39
3.1. Um breve inventário internacional sobre a proteção à criança e ao/à adolescente 40
3.2. Os Direitos das Crianças, dos/as adolescentes e dos/as jovens no ordenamento jurídico brasileiro 42
3.2.1. A Carta Magna Brasileira 43
3.2.2. O ECA – a garantia de direitos, a proteção integral e a Socioeducação 46
3.2.3. O olhar sobre a Juventude por meio do EJUVE 48
3.3. O Direito a Educação – Um Direito Humano Fundamental 50
3.4. A Socioeducação no Brasil 52
3.4.1. A educação inserida nas medidas socioeducativas – observações a luz do PNE 58
3.5. A trajetória da construção da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016 59
3.5.1. A SECADI e os primeiros passos 59
3.5.2. A NT n.º 38/2013 CGDH/DPEDHUC/SECADI/MEC 60
4. A SOCIOEDUCAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA PÓS EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNE/CEB N.º 003/2016 68
4.1. A Socioeducação Baiana: unidades para privados/as de liberdade no Estado da Bahia 69
4.1.1. Os/as Adolescentes e Jovens atendidos/as nas CASEs Baianas 74
4.2. Os Planos de Educação 75
4.3. A proposta de ensino: educação para adolescentes e jovens em formação 76
4.3.1. A modalidade elegida 77
4.3.2. Oferta da educação e a matrícula a qualquer tempo: para não esquecer dos/as oprimidos/as 81
4.4. A Resolução n.º 53/2018 CEE/BA 82

4.5. A edição da Resolução n.º 001/2018 pelo CME de Salvador 85
4.6. A ausência de normas editadas pelos CMEs de Feira de Santana e Camaçari 86
5. O campo direcionando os Caminhos para a mudança: uma proposta para prosseguir 88
5.1. Camaçari e a realidade da educação junto às CASE Irmã Dulce 88
5.2. A educação nas CASEs de Feira de Santana 91
5.3. O produto final a partir das encontradas no Campo 94
6. Considerações Finais: Tentando controlar fragilidades, buscando fortalecer o direito a educação 97
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 100
APÊNDICE A 105
APÊNDICE B 111
APÊNDICE C 115
APÊNDICE D 123
APÊNDICE E 125
APÊNDICE F 126

1. INTRODUÇÃO

> A educação é premissa – e não proposta.
> (SOUZA, 2010, p. 11)

A luta pela educação de qualidade tem sido o mote de diferentes ações de muitos movimentos sociais, no Brasil e no mundo, ao longo dos anos, e uma das principais conquistas recentes foi a elevação do direito à educação a condição de direito humano fundamental por meio da Constituição Federal Brasileira (CF) de 1988 (BRASIL, 1988), também conhecida como a Carta Cidadã. Como assevera Martins (2016, p. 26), não deve a educação ser "analisada apenas como um direito fundamental, mas também como o dever mais humano dos deveres humanos".

Esse direito tão humano e tão fundamental, como dito, deve ser destinado a todos/as, inclusive a partir do compromisso de assegurar, de forma especialíssima e prioritária às crianças e aos/às adolescentes, em respeito ao princípio da prioridade absoluta trazido pela CF, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do seu artigo 227, e pelo que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído por meio da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), no tocante a garantia de direitos a seus/suas protegidos/as.

Na acepção constitucional, as crianças e os/as adolescentes passam a ser destinatários/as de direitos com absoluta prioridade. A nova ordem jurídica nacional representa um avanço a proteção dos direitos fundamentais, calçada nos documentos e tratados internacionais, merecendo destaque, nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que foi aprovada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 1959).

No ano subsequente a promulgação da Carta Magna Brasileira, também pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, foi editada a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que consolidou os princípios que orientaram a edição da proteção à criança e ao/à adolescente na CF e norteou a instituição do ECA em 1989, onde, em diferentes momentos, é possível ser identificada a presença do princípio da proteção integral.

A luz do aludido Estatuto, que também disciplina a aplicação de sanções, denominadas de Medidas Socioeducativas (MSEs) aos/às adolescentes e jovens autores/as de ato infracional, e sobrelevando a doutrina da proteção integral, é analisada e oferta da educação dentro das unidades socioeducativas, que, no presente estudo, serão destacadas aquelas em funcionamento no Estado da Bahia. Sobre esse argumento, buscou-se olhar, de forma ainda mais especial, para os/as adolescentes e jovens em cumprimento da MSE, na modalidade de Internação.

A própria organização institucional das unidades de atendimento socioeducativo baiano desenhou o recorte da investigação, já que, nesse Estado existem 06 (seis) unidades em funcionamento, em 03 (três) cidades diferentes, sendo que 02 (duas) unidades funcionam em Salvador, (01) no Município de Camaçari e outras (02) em Feira de Santana.

As unidades socioeducacionais são denominadas Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASEs), e estão institucionalmente vinculadas à Fundação da Criança e do Adolescente da Bahia (FUNDAC/BA), que é o órgão responsável pela gestão da política de atendimento ao/à adolescente e jovem em cumprimento das MSEs em semiliberdade e Internação no Estado da Bahia.

Cumpre, neste momento, dirimir o conceito de ato infracional. Nos termos do artigo 103 do ECA, trata-se de toda conduta praticada por adolescentes, com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, que seja descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990). Portanto, o comportamento assemelhado a conduta criminosa é tecnicamente determinado de ato infracional e, aos/às seus/suas autores/as será aplicada a MSE como forma de sanção, nos termos do artigo 112 do ECA.

Dentre as MSEs, duas delas poderão ser aplicadas dentro das unidades socioeducativas: a de semiliberdade e a de Internação. O presente projeto dissertativo elegeu analisar a oferta de educação para o/a adolescente e jovem que cumpre MSE-Internação, por considerar uma condição especialíssima, haja vista que esses sujeitos, privados/as integralmente de sua liberdade, somente poderão ter acesso à educação ofertada pelo Estado, dentro das escolas em funcionamento junto às CASEs.

Como preconiza o sistema jurídico brasileiro, ressaltando o princípio da prioridade absoluta, a estes sujeitos, dever-se-á desenvolver um planejamento educacional específico, de modo a garantir o direito humano fundamental a educação, durante o cumprimento da MSE-Internação, a oferta da educação de qualidade, considerando as condições especialíssimas em que se encontram esses/as adolescentes e jovens.

Eis que surge a necessidade de conhecer esses sujeitos de direito ao qual a presente pesquisa procura beneficiar. É estabelecido pela CF e pelo ECA, um marco etário para o estabelecimento da inimputabilidade penal, ou seja, é só a partir dos 18 (dezoito) que o indivíduo é considerado penalmente adulto, quando poderá responder penalmente pela conduta criminosa.

Antes dos 18 (dezoito) anos, como dito anteriormente, a conduta assemelhada a crime ou contravenção penal será tecnicamente considerada como ato infracional. Nesse sentido, os destinatários das MSEs, conforme preconizou o ECA, possuem idade compreendida entre 12

(doze) e 18 (dezoito) anos. De forma extensiva, poderá a MSE alcançar aquele/aquela com idade de até 21 (vinte e um) anos incompletos, excepcionalmente, nos termos do artigo 104 do ECA (BRASIL, 1990).

Notadamente trata-se de um grupo social *sui generis*. Existem sujeitos em diferentes momentos do processo de formação, já que encontramos adolescentes de 12 (doze) anos, que há pouco deixaram de ser criança, adolescentes que passam pela fase de transição de adolescente para jovem (15-18 anos), e os/as jovens, que passaram e passarão a ser adultos/as em pouco tempo (18-21 anos).

Os marcos etários estabelecidos pelo ECA, no tocante ao cumprimento das MSEs, trazem um novo recorte para a adolescência e a juventude. Com o estabelecimento da possibilidade de aplicação das MSEs para aqueles/as com idade compreendida entre 12 (doze) e 21 (vinte e um) anos, é possível identificar um grupo especial de adolescentes-jovens, que possuem idade compreendida entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos. Nesse mesmo sentido, pode-se notar outro grupo especial, o de jovens-adultos/as, estes com idade compreendida entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.

Estes sujeitos convivem no mesmo ambiente socioeducacional e também poderão compartilhar o mesmo ambiente escolar. Em razão da pluralidade dos sujeitos, das histórias de vida, das suas experiências, das diferenças etárias, das vivencias sociais e educacionais, em diferentes fases do processo de formação desses indivíduos, tem-se um ambiente multiplural, o que provoca uma condução diferenciada da aplicação da MSE-Internação, assim como da oferta da educação que precisa ser ainda mais especializada e construída de forma a se adaptar a dinâmica ambiental encontrada.

A partir de observações como estas, em 2016, aos 13 dias do mês de maio, 26 anos depois da sanção do ECA, fora editada a Resolução n.º 003, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Básica (CEB), com a finalidade de apresentar diretrizes mínimas a oferta da educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs (CNE, 2016), cujas questões relacionadas à MSE-Internação, serão observadas na presente dissertação.

A aludida Resolução é resultado de ações executadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), órgão vinculado ao Ministério da Educação (MEC) a partir de 2013, com a adoção de medidas institucionais para a adequação da oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs, após a edição da Lei n.º 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Como medida institucional, a SECADI exarou a Nota Técnica (NT) n.º 038 em 2013, com o objetivo de orientar as Secretarias Estaduais de Educação e do Distrito Federal para a implementação do SINASE, que iniciou as ações estaduais e municipais de adequação ao que dispunha o novo sistema o atendimento socioeducacional.

Cumpre salientar que é a pesquisadora teve ciência, ainda quando da realização da análise bibliográfica e documental, ainda na construção do projeto de pesquisa, da atuação do ações do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), de forma preventiva e reparadora, que provocaram ações da administração municipal de Salvador e estadual (BA), para a elaboração das normas atualmente em vigor, entretanto, a pesquisa realizada buscou utilizar somente as informações oficias disponibilizadas pelos órgãos da Administração Pública e pelos Conselhos de Educação, com o fito de que, a partir do olhar dos/as professores/as e, não só de gestores/as, fosse possível compreender dinâmica ambiental junto as CASEs de todo o Estado, a luz da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016.

A partir da investigação realizada, pôde-se observar que, em 2018, o Estado da Bahia, por meio do Conselho Estadual de Educação (CEE), editou a Resolução n.º 053/2018 e o município de Salvador, por meio do Conselho Municipal de Educação (CME), a Resolução n.º 001/2018, com base no que dispunha a resolução nacional, visando a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs. Entretanto, os municípios de Camaçari e Feira de Santana ainda não haviam se adequado a nova ordem jurídica, o que resultou a necessidade de imersão no campo, de forma mais aprofundada.

O campo mostrou que as redes municipais e a estadual adotam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), por vezes adaptada, a ser ofertada aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, parecendo deixar de observar a condição ainda mais especialíssima dos/as adolescentes com idade compreendida entre 12 (doze) e 15 (quinze) anos incompletos, que também ocupam esses espaços, em razão das MSEs também serem a eles/as destinadas.

Merece destaque o artigo 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída por meio da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, onde é estabelecido que a EJA se destina “àqueles que não tiveram acesso ou oportunidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. Nesse sentido, assenta a norma a relevância do potencial de educação inclusiva e compensatória que essa modalidade de ensino possui.

A educação ofertada nas CASEs, destinada aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, merece um olhar ainda mais especial, dada a peculiaridade do público em questão. Como destaque supra, trata-se de adolescentes (12-15 anos),

adolescentes-jovens (15-18 anos) e jovens-adultos/as (18-21 anos) em um mesmo ambiente educacional, com características, experiências e vivências distintas que devem ser observadas na execução do projeto pedagógico, não esquecendo que, por vezes, há necessidade de outra separação, considerando a gravidade do ato infracional cometido.

Conhecendo o campo e o público ao qual se destina a educação durante o cumprimento da MSE-Internação, a pesquisa preocupou-se em analisar as condições da oferta da educação junto as 06 (seis) CASEs baianas, com a finalidade de propor a edição de normas específicas aos municípios de Camaçari e Feira de Santana, com vistas a apresentação de diretrizes basilares a garantia da educação de qualidade aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação.

1.1. A pesquisadora envolvida no contexto

Para tratar do envolvimento pessoal da pesquisadora com a temática investigada, peço a devida *vênia*, para trazer, em primeira pessoa, as minhas considerações pessoais. Considero, importante, com isso, trazer algumas informações quanto minha trajetória. Graduada em Direito e advogada, já atuando como professora universitária, pautando a atuação profissional no garantismo jurídico, e por entender que a educação é o alicerce de qualquer construção e plano de mudança para uma sociedade, busquei direcionar o olhar para aqueles/as quem boa parte da população parece sequer lembrar que existem: os/as adolescentes e jovens internado/as durante o cumprimento das MSEs na Bahia.

Ao buscar informações acerca das condições da forma como a educação era ofertada naqueles espaços, me vi envolvida em meio a grupos, pesquisas, palestras sobre a temática e descobri a EJA como modalidade de ensino. Em um primeiro momento, não tinha conhecimento sobre como se dava a sua execução junto as CASEs baianas, posto que, sob a análise jurídica havia quesitos nevrálgicos que necessitavam de respostas, como a oferta da educação aos/às adolescentes e jovens com idade compreendida entre 12 e 15 anos, por exemplo e a recente alteração a CF por meio da Emenda Constitucional (EC) n.º 59/2009, que trazia a obrigatoriedade da oferta da educação básica para todos/as.

Naquele instante, percebi o quanto era importante alinhar as discussões multidisciplinares para a garantia de direitos, e não somente analisar a aplicação da “letra fria

da lei"[1], sem entender a conjuntura social, política, histórica e econômica a qual ela está inserida.

Por isso, optei por estudar a garantia do direito humano fundamental a educação sob o olhar da própria área da educação. Compreender a atuação dos movimentos sociais, as necessidades e a estruturação da oferta da educação, as questões ambientais, seus/as atores/atrizes, as relações interpessoais, a construção e estruturação do processo de escolarização, a gestão pública da garantia de direitos e como todos esses fatores reunidos provocavam a reestruturação da norma jurídica, com a finalidade de alcançar o objetivo da oferta da educação.

Com tantas informações e inquietações, desejando contribuir como operadora do direito, por ser advogada de formação, optei por cursar o Mestrado em Educação, especificamente, o de jovens e adultos/as, por se tratar de um Mestrado Profissional, onde, ao final, poderia propor soluções que poderiam melhor controlar as fragilidades, como entende Demo (2000, p. 25), a partir do resultado da pesquisa acadêmica, neste caso, uma pesquisa aplicada.

1.2. A dissertação e a sua organização

No tocante a metodologia, apresentada na segunda seção desta dissertação, intitulada "Caminho Metodológico: fragilidades mais controladas", é apresentada a caracterização de toda a pesquisa realizada. O método investigação adotado, sem o objetivo de concluir, mas sim de apresentar proposições que visem a solução ou a minimização de danos, traz a classificação da pesquisa como aplicada, considerando a sua própria natureza, que propõe a aplicação prática do seu produto final.

É apresentada abordagem qualitativa como a utilizada para o desenvolvimento da pesquisa e são apontadas as características do objeto de estudo, o qual tem raízes fincadas em documentos e uma robusta orientação teórica e doutrinária, para a análise dos dados. E mostrou que se buscou conhecer o fenômeno em observação de forma sensível, utilizando o ambiente e da sua dinâmica como fonte direta de coleta de dados.

Ainda sobre a metodologia, é apresentado que a pesquisa se preocupou em apresentar explicações dos porquês das coisas e das causas, trazendo a finalidade explicativa da investigação. E, como os resultados da investigação documental e bibliográfica não foram

[1] "Letra fria da lei" - trata-se de uma expressão muito utilizadas por juristas e no meio jurídico para se referenciar às normas interpretada de forma inflexível, o texto da lei estritamente, sem considerar os princípios e o contexto sócio-jurídico ao qual ela está inserida.

suficientes para a compreensão do contexto em análise, houve a necessidade de conhecer o campo de pesquisa, conhecendo sujeitos que das unidades escolares de onde se precisavam obter informações, inclusive com a realização de entrevistas, que foram realizadas de forma semiestruturada, a partir de um roteiro de perguntas para orientação do diálogo.

O campo, por fim, foi delimitado às unidades escolares alocadas às CASEs baianas nas Cidades de Salvador (03), Camaçari (01) e Feira de Santana (02). Em cada uma das CASEs foram identificadas as unidades de ensino em funcionamento e as normas em vigor para a orientação, por meio dos Conselhos de Educação (Municipais e Estadual).

Nesse sentido, foram realizadas entrevistas a docentes com atuação junto às escolas em funcionamento junto às CASEs baianas, tanto os/as vinculados/as a rede municipal, quanto a estadual de ensino nas cidades relacionadas na pesquisa.

A terceira seção, denominada "A Educação e a Socioeducação: contextualização jurídico-normativa", apresenta a contextualização jurídico-normativa, sua evolução histórico-social e a situação atual, aliada à conjuntura social e institucional que trata da oferta de educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs, a luz da CF, do ECA e do Estatuto da Juventude (EJUVE), no contexto da Socioeducação.

Impende elucidar que a metodologia da Socioeducação, conforme é indicado pelo ECA, tem por objetivo a promoção de ações que garantam aos/às adolescentes e jovens privados/as de liberdade, os mesmos direitos assegurados pela CF a todos/as, mesmo que tenha havido falha no sistema composto pelo Estado, família, comunidade e a sociedade, aqueles que possuíam a responsabilidade de promover a garantia, nos termos do artigo 227 da CF, quanto estes/as estavam em condição de liberdade.

Sob o enfoque do tema desta investigação, há que ser ressaltado que deverão ser adotadas medidas que viabilizem condições para a escolarização e profissionalização durante o cumprimento da MSE-Internação. Estas medidas possuem o fito de proporcionar meios para a construção do processo de reinserção em sociedade dos/as adolescentes e jovens, sua formação, mecanismos para o aprimoramento de conhecimentos, saberes e habilidades, além de ferramentas para a construção de uma nova vida.

Destacando, nesse momento, a educação como direito humano fundamental, é realizada a análise do Plano Nacional de Educação (PNE), a Resolução CNE/CEB n.º 003/2016 além dos principais documentos e ações que produziram os resultados que subsidiaram as recomendações apresentadas pelo aludido Conselho.

Já a seção seguinte, a quarta deste projeto dissertativo, denominada de "A Socioeducação no Estado da Bahia pós edição da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016", é

apresentada a análise da situação da Socioeducação no Estado da Bahia e a sua estrutura institucional, dando destaque às CASEs em funcionamento nas Cidades de Salvador, Camaçari e Feira de Santana.

A partir da investigação de campo realizada, é identificada a modalidade de ensino ofertada aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, que fora identificada como sendo a EJA, e realizada uma análise dos aspectos legais e documentos oficiais após a edição da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016.

São examinados ainda o Plano Estadual de Educação (Bahia) e os Planos Municipais de Educação (PMEs) de Salvador, Camaçari e Feira de Santana, promovendo um comparativo ao PNE, quanto a educação para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, considerando a obrigatoriedade oferta da educação básica trazida pela CF, e as normas específicas dos seus CMEs, assim como as normas do CEE/BA, considerando a peculiaridade da condição dos sujeitos.

Por fim, é apresentada uma breve análise da situação dos municípios de Camaçari e Feira de Santana, no que tange a estrutura normativa para a regulamentação da oferta da educação junto às CASEs em funcionamento.

Na quinta seção, denominada "O campo direcionando os Caminhos para a mudança: uma proposta para prosseguir", são analisados os dados obtidos por meio da execução da 3.ª Fase da pesquisa, denominada "Entrevistas Fundamentais", onde são apresentadas as condições da oferta da educação para os/as adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, nas CASEs de Camaçari e Feira de Santana.

Ao final desta seção, é apresentado o produto da pesquisa, que serão encaminhados aos Conselhos Municipais de Educação de Camaçari e Feira de Santana. Foram elaboradas minutas de Resolução para tratar da educação ofertada aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação. Em complementação, em razão das considerações apontadas no curso da pesquisa, também fora elaborado um expediente a ser encaminhado ao MP/BA, para que, por meio das Promotorias Especializadas na área da Educação, seja possível contribuir para o trabalho de fiscalização e acompanhamento de ações para garantia de direitos.

Sem a intenção de encerrar as discussões, são apresentas à sexta seção, que conclui o presente trabalho, intitulado "Considerações Finais: Tentando controlar fragilidades, buscando fortalecer o direito a educação", acerca de todo o processo investigativo, o percurso metodológico, as descobertas, os dados, os resultados, e a sugestão, apresentado por meio dos produtos oferecidos à comunidade acadêmica e educacional, da edição de normas norteadoras para a regulamentação da oferta da educação aos/às adolescentes e jovens, estes jovens-

adultos/as, com o fito de trazer elementos formais que busquem garantir-lhes esse direito tão humano e fundamental.

2. CAMINHO METODOLÓGICO: FRAGILIDADES MAIS CONTROLADAS

> No contexto da unidade de contrários, o caminho que vai é o mesmo que volta; criticar e ser criticado são, essencialmente, o mesmo procedimento metodológico. Nesse sentido, o conhecimento científico não produz certezas, mas fragilidades mais controladas.
> (DEMO, 2000, p. 25)

Quando se inicia uma investigação existem muitas expectativas de resultados. Em algum momento o/a pesquisador/a pode ficar tentado a imaginar o destino a ser alcançado. O começo do caminhar se dá a partir de um ponto de partida, o/a pesquisador/a segue seu curso, como planejado, mas, muitas vezes, o destino é bem diverso daquele imaginado. O percurso poderia ser uma linha reta, mas ao olhar para trás, pode-se observar um caminho curvilíneo, já que o método e os resultados traçam o destino da investigação.

Não conta, o/a pesquisador/a, com os novos rumos, os questionamentos e as escolhas trazidas pela investigação que o/a levam até produção do resultado. Resultado, este, não conhecido em sua plenitude quando é iniciada a pesquisa, não antes que se ultrapasse a linha de chegada, antes que seja possível apresentar as suas considerações finais acerca dos resultados obtidos ao fim do percurso metodológico escolhido, não antes de provocar a reflexão em todos/as e em si próprio/a.

Ao concluir o caminho metodológico, iniciado a procura de respostas que às vezes não são encontradas, chega-se ao resultado da investigação. Tem-se, como produto, uma "fragilidade mais controlada", a mesma que Demo apresenta (2000, p. 25), já que a pesquisa não vive de certezas absolutas, nem se esgota ao longo dos anos. Por isso, a pesquisa se renova a cada dia e é necessária a constante busca de resultados para melhor responder às inquietações que levam a investigação.

2.1. Conceito de pesquisa

Mas para que serve a pesquisa? Consoante ensinamentos de Barros e Lehfeld (2000, p. 14), a pesquisa tem por finalidade a resolução de problemas e a solução de dúvidas "mediante a utilização de procedimentos científicos" que sirvam para trazer justificativas e respostas plausíveis às inquietações que fundamentaram o início da pesquisa.

Como orienta Demo (2000, p. 20), a pesquisa "é entendida tanto como procedimento de fabricação do conhecimento, quanto como procedimento de aprendizagem (princípio científico

e educativo), sendo parte integrante de todo processo reconstrutivo de conhecimento". É a produção do conhecimento por meio do procedimento educativo-científico.

Em uma interpretação ainda mais filosófica, Minayo (2009, p. 16), entende que a pesquisa é a "atividade básica da Ciência na sua indagação e construção da realidade". Considera que a investigação "alimenta a atividade de ensino" e promove a atualização do saber frente ao mundo e que, "prática teórica, a pesquisa vincula pensamento e ação".

Numa ótica pragmática, Gil (2008, p. 26), defende que a investigação é um "processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico". E tem, por objetivo fundamenta, a intensão de "descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos".

A pesquisa desenvolve-se a partir do planejamento executado por meio do método científico que, segundo Ferrari (1974, p. 24), "é a forma de proceder ao longo de um caminho" a partir de "instrumentos básicos" que ordenem o início do pensamento em sistemas e tracem "a forma de proceder do cientista ao longo de um percurso" com a finalidade de alcançar um objetivo.

O caminho metodológico percorrido, durante a realização da investigação, teve por características a pesquisa aplicada, em relação a sua natureza, cuja abordagem utilizada foi a qualitativa, de finalidade explicativa.

2.2. A Pesquisa Aplicada – a natureza da investigação realizada

A investigação realizada está associada ao objetivo do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* ao qual está vinculada. Segundo o MEC[2], o Mestrado Profissional, tem por objetivo a "capacitação de profissionais, [...] mediante o estudo de técnicas, processos, ou temáticas que atendam a alguma demanda do mercado de trabalho", para tanto, os resultados esperados devem ter aplicabilidade imediata.

Aliada aos ensinamentos de Silveira e Córdova (2009, p. 35), é o que esta investigação propõe, a produção de conhecimentos "[...] para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos". Nessa senda, a investigação, quanto a sua natureza, se trata de uma pesquisa aplicada na área de conhecimento da educação, e tem por objetivo, gerar

[2] Em 23 de março de 2017, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n.º 389, editou a norma administrativa que atualmente dispõe acerca dos Mestrados e Doutorados profissional no âmbito da Pós-graduação *Stricto Sensu*, que revoga a Portaria (MEC) n.º 17, de 28 de dezembro de 2009, que tratava do tema.

conhecimentos para aplicação prática dirigido a solução dos problemas específicos que venham a ser identificados durante o percurso metodológico.

Este projeto investigativo utiliza a pesquisa aplicada para a produção de seu resultado final. Pela própria natureza do objeto da investigação, que se dá a partir da análise bibliográfica, de documentos e de dados obtidos em campo, não se busca a participação como mote da sua análise, mas sim o (re)conhecimento do campo de estudo.

A apropriação das informações extraídas do ambiente e dos/as atores/atrizes que foram entrevistados/as durante o percurso metodológico foram essenciais para a condução da pesquisa. Tais ações viabilizaram o exame das normas em vigor de forma mais direcionada a realidade local, e, por consequência, propor alternativas e complementações à(s) norma(s) vigente(s) para a promoção da garantia do direito a educação aos/às adolescentes e jovens durante o cumprimento da MSE-Internação.

Nesse sentido, a investigação fora dividida em etapas de desenvolvimento, fases para a execução do percurso metodológico planejado inicialmente, cujo resumo do procedimento poderá ser observado a seguir.

A. 1.ª Fase: Breve Inventário

Fora realizada a pesquisa bibliográfica e documental, com a identificação das normas, nacionais e interacionais, a partir de um breve inventário, que tratem da garantia de direitos aos/às adolescentes e jovens, dando destaque para os/as que estão em cumprimento da MSE-Internação.

Na sequência, fora analisada a construção da edição da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016, e demais documentos que subsidiaram a adoção de medidas formais para a adequação da oferta da educação para os sujeitos em tela, a nível nacional, além dos respectivos Planos de Educação (PNE, PEE-BA, PME-Salvador, PME-Camaçari e PME-Feira de Santana), considerando que o recorte da pesquisa adotado, fora alvo da investigação a situação junto aos Municípios do Estado da Bahia onde existem CASEs em funcionamento: Salvador, Camaçari e Feira de Santana.

Por conseguinte, foram submetidos à análise os documentos editados pelos Conselhos de Educação locais, após a Resolução n.º 003/2016: Resolução Municipal (CME-Salvador) n.º 001/2018, e Resolução CEE-BA n.º 053/2018, já que não foram identificadas normas correlatas nos Municípios de Feira de Santana e Camaçari.

B. 2.ª Fase – Diagnóstico Preliminar

Ao concluir a análise bibliográfica e documental, entendeu-se a necessidade de conhecer a realidade prática da execução das normas identificadas, no tocante a oferta da educação para os/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, na Bahia.

Optou-se por conhecer o ponto de vista de professores/as envolvidos com o sistema socioeducativo, a partir das unidades educacionais. É oportuno salientar que, ainda que a FUNDAC/BA, seja o órgão responsável pela gestão da política de atendimento ao/à adolescente e jovem em cumprimento das MSEs em semiliberdade e Internação no Estado da Bahia, restou elegida a visão dos/as docentes com participação junto as escolas em funcionamento junto às CASEs baianas para a realização da pesquisa e da concepção do produto final desta investigação.

Nesse sentido, considerando a não identificação de normas nos municípios de Camaçari e Feira de Santana específicas após a edição da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016 e das recém editadas Resolução Municipal (CME-Salvador) n.º 001/2018 e Resolução CEE-BA n.º 053/2018, e ausência de regramentos específicos por meios dos Planos de Educação, fez-se necessário conhecer a sistemática da execução da oferta, para possibilitar a percepção da sua realidade, os novos rumos do percurso metodológico e a possibilidade de proposição de soluções e/ou intervenções.

Assim, foi escolhida a realização de entrevistas a profissionais, docentes que integrassem as redes municipais e estadual de ensino, com atividade exercida junto as unidades educacionais instaladas nas CASEs em funcionamento no Estado da Bahia.

Em razão da possível exposição dos/as entrevistados/as, restou decidia a manutenção da preservação da identidade desses/as profissionais, que, apesar do consentimento da publicização das informações coletadas, com a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), não autorizaram a identificação de seus dados pessoais, o que fora respeitado durante o curso da investigação.

C. 3.ª Fase – Entrevistas Fundamentais

Com os dados obtidos a partir das entrevistas realizadas na 2.ª Fase - “Diagnóstico Preliminar”, houve a possibilidade de conhecer o que as normas não revelaram de forma expressa. Identificou-se que havia uma adaptação da modalidade da EJA para a oferta da

educação para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, o que direcionou a investigação para outro caminho.

Além disso, a não identificação de normas correlatas nos municípios de Camaçari e feira de Santana foi confirmada, levando a opção pela proposição da sugestão da construção de normas que venham a criar diretrizes para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação junto às CASEs dessas Cidades.

Novas entrevistas passam a ser necessárias, com a finalidade de realizar a identificação da realidade local, junto aos Municípios de Camaçari e Feira de Santana, para a elaboração do produto da investigação, pautado nos objetivos da pesquisa realizada. As novas entrevistas foram denominadas de "fundamentais", pela sua própria importância durante percurso metodológico e a produção do produto, objetivo final do processo investigativo.

D. 4.ª Fase – Avaliação dos dados e Elaboração do Produto

Após a realização da 3.ª Fase da investigação, intitulada "Entrevistas Fundamentais", foi possível avaliar os dados coletados durante a imersão no campo e a consequente elaboração do produto inicialmente proposto.

A sequência da descrição desta seção é construída com a identificação da abordagem da pesquisa e o método da investigação, com apoio nos autores Chizzotti (2011), Minayo (2009), Gil (2008), Demo (2000). Com o objetivo de sistematizar o percurso metodológico, fora elaborado o quadro a seguir.

Imagem 01 – Quadro explicativo sobre o Caminho Metodológico percorrido

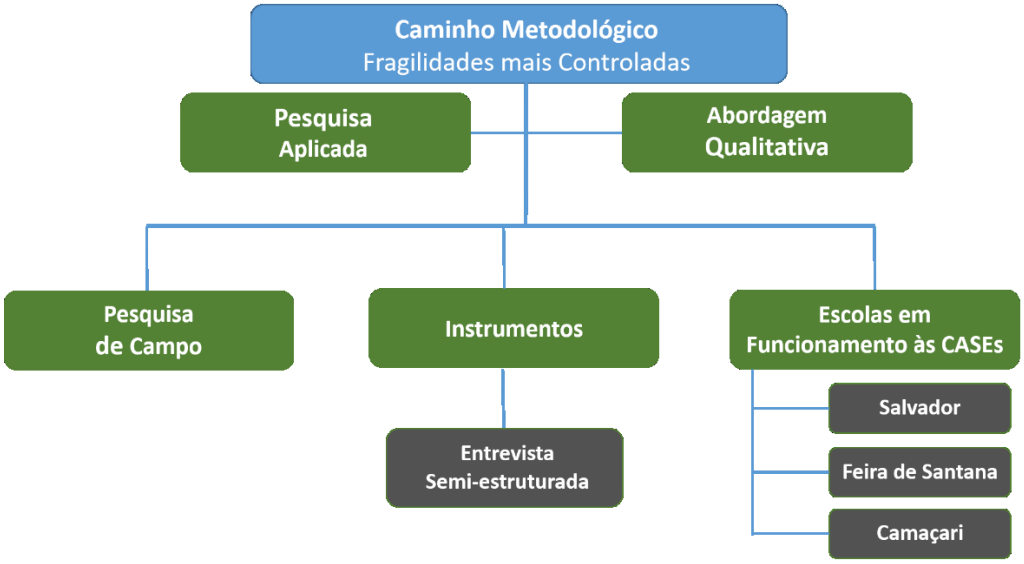

Fonte: Quadro elaborado pela autora em 2019

Imagem 02 – Quadro descritivo Escolas em funcionamento junto às CASEs baianas

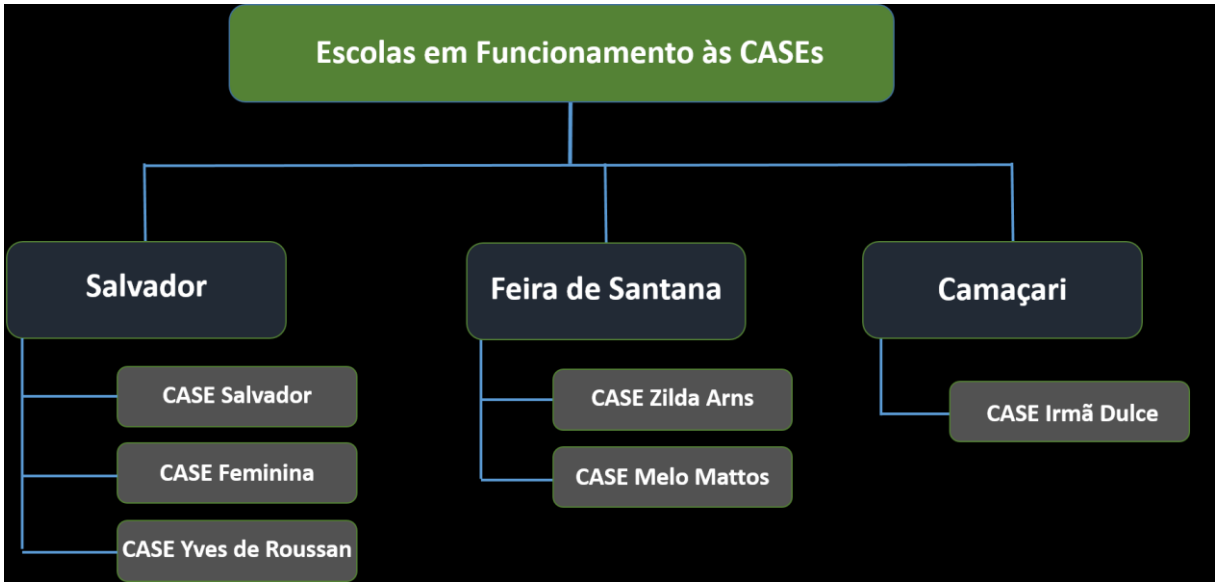

Fonte: Quadro elaborado pela autora em 2019

2.3. A Investigação Qualitativa – a forma de abordagem da pesquisa

À primeira vista, o objeto do presente estudo pode parecer apresentar aspectos muito mais jurídicos que elementos próprios da área da educação. Contudo, poderá ser observado que a tônica da investigação é transdisciplinar, característica apontada por Chizzotti (2011, p. 28) para as pesquisas qualitativas na atualidade, envolvendo as ciências humanas e sociais, e considerada pelo autor como de muita importância para o contexto social.

Advoga ainda o autor (2011, p. 28), que a pesquisa qualitativa adota "multimétodos de investigação para o estudo de um fenômeno situado no local em que ocorre", com o objetivo de "encontrar o sentido desse fenômeno" e buscar conhecer a interpretação dos significados "que as pessoas dão a ele".

Noutra banda, Minayo (2009, p. 21) entende que a "pesquisa qualitativa responde as questões muito particulares", e tece críticas, destacando a informalidade de seu desenvolvimento, por seu empirismo, subjetividade e envolvimento emocional do/a pesquisador/a, já que ele/a é o principal instrumento para a coleta de dados.

> A pesquisa qualitativa [...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes [...] entendido como parte da realidade social Ou seja, ela trabalha com o universo de significados [...] O universo da produção humana que pode ser resumido no mundo das relações, das representações e da intencionalidade e é objeto da pesquisa qualitativa dificilmente pode ser traduzido em números.

Ao optar pela pesquisa qualitativa, este projeto dissertativo buscou conhecer o fenômeno em observação, o que não seria possível alcançar sem o envolvimento com a objeto em análise. Sem lançar mão da subjetividade criticada por Minayo, não seria possível prosseguir ante o caminho apontado pelos resultados identificados no campo, através das informações, dados e observações coletadas.

Nesse ínterim, há que ser considerado que, ao eleger a pesquisa qualitativa, não se objetivou a apresentação e análise de um grande número de dados, mas sim, promover o exame do fenômeno em observação de forma sensível. Foi escolhido, portanto, utilizar o próprio ambiente como fonte direta para a realização da coleta de dados, mantendo a investigação uma relação direta entre o espaço educacional, os/as atores/atrizes, e o objeto em estudo, com a utilização de dados descritivos, coletados diretamente pela autora.

2.4. Finalidade da pesquisa: explicativa

Esta investigação se preocupou em apresentar explicações dos porquês das coisas e das causas, razão que a transforma no "tipo mais complexo e delicado" de pesquisa, consoante argumenta Gil (2008, p. 28), em função de ter aumentado o risco de cometimento de erros. Ainda segundo o autor, trata-se de um tipo de pesquisa que tem como "preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos".

Observa-se, portanto, que a pesquisa explicativa conduz a investigação a necessidade de promover um aprofundamento com a realidade procurada, para viabilizar a obtenção de explicações científicas (GIL, 2008, p. 28), razão pela qual houve a necessidade de realização da pesquisa bibliográfica e documental tão detalhada antes da realização da pesquisa de campo.

2.5. O procedimento adotado

O início da investigação, durante a execução da 1.ª Fase, denominada "Breve Inventário", houve a necessidade de promover o levantamento bibliográfico e documental acerca do tema da pesquisa, com o objetivo trazer as respostas aos primeiros "porquês" das coisas e das causas analisadas.

Como assevera Gil (2008, p. 50), a pesquisa bibliográfica "é desenvolvida a partir de um material já elaborado, construído a partir de livros e artigos científicos". A presente pesquisa se pautou na doutrina jurídica, na teoria dos/as estudiosos/as, especialmente nas áreas de

educação e do direito, além dos estudos apresentados por pesquisadores/as por meio da análise das informações contidas algumas teses de doutorado.

Nesse mesmo sentido, fora realizada a pesquisa documental, diferente da bibliográfica quanto a natureza das fontes, haja vista a necessidade de conhecer, analisar e relacionar os documentos estudados, especialmente as diferentes normas nacionais e internacionais correlatas ao tema em investigação.

Gil (2008 p. 51) defende que a pesquisa documental é muito assemelhada a pesquisa bibliográfica, e elucida que existem dois lados, que foram observados neste procedimento investigativo: os documentos de primeira mão e os de segunda mão.

> Existem, de um lado, os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc. De outro lado, existem os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc.

A análise documental foi, em sua grande parte, realizada com base na análise de normas, o que fora deveras importante para a sistematização de uma ordem cronológica da legislação vigente, além da apresentação das causas de justificação para a edição das mesmas, sopesando, inclusive, o contexto histórico-social, e por vezes econômico, do momento da elaboração das mesmas, antes da realização da imersão no campo.

Destaca-se ainda que foram utilizados dados oficiais, publicizados de forma expressa pelos Governos Municipais e Estadual, pelos Conselhos de Educação (Bahia, Salvador, Camaçari e Feira de Santana).

2.5.1. O campo sob investigação

Após a realização da pesquisa bibliográfica e documental, houve a necessidade de promover a realização de entrevistas com atores/atrizes envolvidos na oferta da educação, especificamente os/as professores/as. Para conhecer o ambiente, foram realizadas entrevistas durante a 2.ª fase da pesquisa, denominada de “Diagnóstico Preliminar”.

Nesse sentido, como anteriormente explanado, fora realizado de forma inicial uma análise bibliográfica e documental acerca do tema, com o objetivo de dotar a pesquisa de informações acerca do que poderia ser identificado no campo, além de se traçar um modelo teórico de pesquisa.

De acordo com Gil (2008, p. 55) as pesquisas de campo “se caracterizam pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Basicamente, procede-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado”.

Ainda, segundo este mesmo autor (2008, p. 57),

> os estudos de campo procuram muito mais o aprofundamento das questões propostas do que a distribuição das características da população segundo determinadas variáveis. Como consequência, o planejamento do estudo de campo apresenta muito maior flexibilidade, podendo ocorrer mesmo que seus objetivos sejam reformulados ao longo do processo de pesquisa. [...] tende a utilizar muito mais técnicas de observação do que de interrogação.

Como explicado anteriormente, foram realizadas entrevistas a profissionais, docentes que integrassem as redes municipais e estadual de ensino, com atividade exercida junto as unidades educacionais instaladas nas CASEs em funcionamento no Estado da Bahia.

Nesse momento, o objetivo era de conhecer a realidade fática e compará-la as informações obtidas na teoria, ou seja, àquelas adquiridas por meio dos resultados encontrados com a pesquisa bibliográfica e documental, com a finalidade de analisar a sistematização da oferta da educação para adolescentes de jovens em cumprimento da MSE-Internação, a luz da garantia de direitos preconizada pela ordem jurídica internacional e a legislação brasileira.

As informações obtidas por meio das entrevistas trazidas a esta investigação preservam o anonimato dos/as profissionais envolvidos/as no processo de escuta, haja vista a possível exposição a qual os/as mesmos/as pudessem vir a ser submetidos/as. Destaca-se que, apesar do consentimento da publicização das informações coletadas, com a assinatura do TCLE, não houve a autorização de identificação dos seus dados pessoais, o que fora respeitado durante o curso da pesquisa.

A partir dos resultados preliminares, objetivou-se retornar ao campo a fim de viabilizar a conclusão da 3.ª Fase da pesquisa, denominada “Entrevistas Fundamentais”, para conhecer, de forma mais aprofundada, a realidade da oferta da educação para os/as adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, nos municípios de Feira de Santana e Camaçari, trazendo respostas aos porquês encontrados até então.

2.6. Instrumentos utilizados para a coleta de dados no ambiente

A cada fase da investigação, novas inquietações surgiram, o que provocou adequações durante o curso da pesquisa. Não seria possível a realização tão somente da análise bibliográfica e documental para alcançar as respostas aos questionamentos que se reordenavam a cada nova etapa cumprida no processo investigativo.

Ao executar a 1.ª Fase da pesquisa ("Breve Inventário"), houve a necessidade de realização de alguns questionamentos aos sujeitos do ambiente pesquisado, em razão de as respostas não terem sido encontradas por meio da investigação inicial (bibliográfica e documental). Tal fato subsidiou a elaboração dos questionários e a consequente realização das entrevistas durante a 2.ª Fase ("Diagnóstico Preliminar").

Entretanto, como elucida Gil (2008, p. 38), "à medida que as leituras e entrevistas vão sendo realizadas, o problema vai se aprimorando, tornando-se mais claro e mais específico", por consequência, novas demandas surgiram, o que provocou a necessidade de visitas ao campo, em momentos distintos da investigação (2.ª e 3.ª Fases).

Os resultados obtidos levaram a estruturação da 3.ª Fase da investigação ("Entrevistas Fundamentais"), com a realização de novas entrevistas, estas realizadas de forma mais específica, nas Cidades de Feira de Santana e Camaçari, junto aos/às profissionais docentes que atuassem na rede municipal e estadual de ensino, em unidades educacionais que estivessem em funcionamento junto às CASEs em funcionamento nestes municípios.

2.6.1. Entrevista semiestruturada

Optou-se pela realização de entrevista semiestruturada para a 2.ª Fase da investigação, onde foram realizados os questionamentos planejados anteriormente, a partir de um roteiro desenvolvido após a análise bibliográfica e documental, cujas indagações foram organizadas consoante discriminação a seguir.

A. Entrevista Semiestruturada – 2.ª Fase da Pesquisa: Diagnóstico Preliminar

Esta entrevista foi realizada com 06 professores/as vinculados/as a unidades educacionais da rede municipal (Salvador, Feira de Santana e Camaçari) e estadual (Bahia) de ensino em funcionamento junto as CASEs baianas. A seguir os eixos/pontos investigados junto aos/às docentes entrevistados/as.

1. Identificação do/a entrevistado/a – nome; idade, formação; raça/etnia; gênero
2. Qual a unidade educacional a qual você é vinculado/a? Rede Municipal ou Estadual de Educação? Trata-se de unidade educacional em funcionamento junto a qual CASE?
3. Qual a modalidade da educação ofertada junto à escola a qual está vinculado/a?
4. Existe alguma adaptação específica a modalidade de educação executada junto à CASE que atua? Qual?
5. Qual o público atendido pela rede de educação que atua?
6. Como é a relação entre os/as internos/as dentro da unidade educacional? Há impactos a execução do Projeto Pedagógico? Quais?
6. Conhece a Resolução CNE/CEB n.º 003/2016? Se sim, de que modo?
7. Tem conhecimento da edição de Resolução local (Municipal ou Estadual)? Se sim, qual?
8. Oitiva – momento onde o/a entrevistado/a pode tecer comentários acerca da realidade local.

B. Entrevista Semiestruturada – 3.ª Fase da Pesquisa: Entrevistas Fundamentais

Nesta fase da investigação foram realizadas entrevistas a 06 professores/as vinculados/as a unidades educacionais específicas das redes municipais (Feira de Santana e Camaçari) e estadual (Bahia) de ensino em funcionamento junto as CASEs Irmã Dulce (Camaçari), Zilda Arns e Mello Mattos (Feira de Santana). Estas entrevistas tiveram como objetivo, um maior aprofundamento do objeto, promovendo a investigação de pontos que a fase diagnóstica não conseguiu atender.

I. Identificação do/a entrevistado/a
1. Nome; idade; raça/etnia; gênero; formação;
2. qual a unidade educacional a qual você é vinculado/a?
3. Qual o tempo de atuação na escola;
4. A qual Rede de Ensino está vinculado/a (Municipal ou Estadual)?
5. Trata-se de unidade educacional em funcionamento junto a qual CASE?

II. Identificação da escola
6. Qual a modalidade da educação ofertada junto a escola a qual está vinculado/a?
7. Qual o público atendido pela rede de educação que atua?

III. Identificação da modalidade de ensino que oferta aos adolescentes e jovens privados de liberdade
8. Existe algum Projeto Pedagógico implementado? Quais pressupostos norteiam o projeto? Quais autores?
9. Como se constrói a prática pedagógica com os adolescentes e jovens (diferentes faixas etárias e tempos de permanência, etc.)?
10. Quais são os desafios cotidianos no trabalho desenvolvido com adolescentes e jovens?

IV. Nível de conhecimento dos marcos legais que orientam os processos formativos dos adolescentes e jovens privados de liberdade
11. Você tem algum conhecimento de normas ou resoluções que orientam as práticas de vocês? Em caso positivo, qual?
12. Em alguma medida conhece a Resolução CNE/CEB n.º 003/2016? De que modo?
13. Tem conhecimento da edição de Resolução local (Municipal ou Estadual)? Em caso afirmativo, qual?

> 14. Qual a recomendação da Secretaria de Educação (Município / Estado) para a atuação junto a unidade educacional?

2.7. Análise de dados e Elaboração do Produto

Após a coleta de dados, ao final das fases de entrevistas (2.ª e 3.ª Fases), fora realizada a 4.ª Fase, denominada "Avaliação dos dados e Elaboração do Produto". Como trazido anteriormente, este projeto dissertativo foi executado utilizando-se da abordagem qualitativa, preliminarmente com a análise bibliográfica e documental, complementada com a análise dos dados obtidos em campo, por meio da realização de entrevistas. Ao final, as informações e os dados resultantes do processo investigativo foram catalogados e preparados para análise.

A partir dos ensinamentos de Creswell (2007, p. 194), é na análise de dados que se objetiva a extração do sentido do que fora coletado, ampliando o significado dos resultados obtidos.

> O processo de análise de dados consiste de extrair sentido dos dados de texto e imagem. Envolve preparar os dados para análise, conduzir análises diferentes, aprofundar-se cada vez mais no entendimento dos dados, fazer representação dos dados e fazer a interpretação do significado mais amplo dos dados. (CRESWELL, 2007, p. 194)

Destaca-se, portanto, que a fase de exame dos dados obtidos durante o curso do processo investigativo, resulta no ponto mais complexo da investigação. É o momento de encontro entre a teoria e os dados, onde esses elementos tendem a se relacionar.

Seguindo a proposta de sistematizar o entendimento da metodologia adotada, amparado nos ensinamentos trazidos pelo autor supracitado, é apresentado o quadro a seguir onde pode ser compreendida a forma metodológica para a realização do exame dos dados obtidos no presente estudo.

Imagem 03: Quadro explicativo sobre o procedimento da Análise de Dados

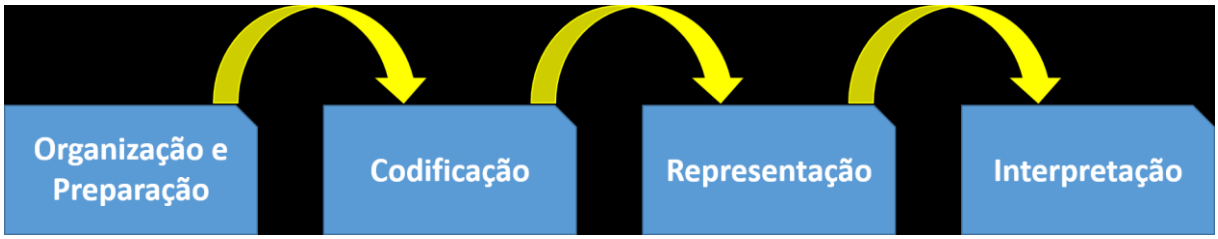

Fonte: Quadro elaborado pela autora em 2019

Nesse sentido, durante a fase de “Organização e Preparo”, fora realizada o catálogo das informações obtidas durante o processo investigativo, especificamente das entrevistas realizadas de forma individual, com a transcrição, retorno ao/à entrevistado/a para saneamento de dúvidas e sistematização dos resultados obtidos. A fase de “Codificação” foi adotada com a finalidade de sistematizar as informações comuns entre os/as entrevistados, foi possível, portanto, identificar onde os dados obtidos nas entrevistas se conectavam.

Na etapa da “Representação”, as informações obtidas a partir das entrevistas foram apresentadas por meio de imagens e quadros, além da citação dos/as entrevistados/as. Ao final da análise, na fase da “Interpretação”, buscou-se lastrear cada elemento textual no contexto teórico e doutrinário, aliada às impressões da autora. A metodologia da análise de dados poderá ainda ser observada aliado aos resultados apontados junto a quinta seção do presente projeto dissertativo.

Com o avançado da pesquisa e a conclusão do exame dos dados e informações coletados, fora identificada a necessidade de proposição da sugestão de uma resolução por meio de cada um Conselhos Municipais de Educação dos municípios de Camaçari e Feira de Santana, para o direcionamento das ações e esforços para a oferta da educação, em modelo especializado, aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação na Bahia.

Em razão desta constatação, como produto deste projeto dissertativo, serão propostas as minutas das resoluções, devidamente fundamentadas, juntamente com as causas de justificação para tanto. De forma suplementar, será encaminhado um documento ao MP/BA, apontando as situações identificadas através investigação realizada, com a finalidade de dar conhecimento ao órgão fiscalizador, da necessidade da edição de normas municipais no tocante a oferta a esses sujeitos.

3. A EDUCAÇÃO E A SOCIOEDUCAÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA

> Se o povo em geral tem um princípio, as partes que o compõem, isto é, as famílias, também o terão. As leis da educação serão, portanto, diferentes em cada espécie de governo. Nas monarquias, terão como objetivo a honra; nas repúblicas, a virtude; no despotismo, o temor. (Montesquieu, 2000, p. 41)

A seção apresenta a contextualização jurídico-normativa, sua evolução histórico-social e a situação atual, aliada à conjuntura social e institucional que trata da oferta de educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação.

Nesse sentido é apresentada a evolução da ordem jurídica internacional e a sua consolidação, especialmente por meio das convenções e tratados internacionais, e a estruturação da norma brasileira, sobretudo sob a ótica da garantia da proteção integral e a absoluta prioridade no atendimento de crianças e adolescentes, princípios garantidos pela CF.

Durante o desenvolvimento da contextualização jurídico-normativa, é destacado o ECA, que, entre outros aspectos, estabelece o procedimento para a aplicação de sanções aos/às adolescentes e jovens, autores/as de ato infracional, enfatizando o cumprimento da MSE-Internação.

Também é salientada a adequação do ordenamento jurídico brasileiro a garantia de direitos aos/às jovens, enfatizando os adolescentes-jovens e os/as jovens-adultos/as, com a alteração ao texto constitucional, a edição do EJUVE e o contexto histórico, econômico e social para o prolongamento da condição juvenil.

É dado destaque a uma procedimentalização para a compreensão dos marcos etários estabelecidos pelas normas em vigor, considerando que a CF, o ECA e o EJUVE trazem garantias especiais para os mesmos sujeitos, entretanto, fez-se importante promover a sistematização em relação a aplicabilidade das MSEs e a educação ofertada nos termos estabelecidos pela LDB.

Nesse contexto, são trazidas considerações quanto a garantia do direito constitucional a educação, que fora elevado a condição de direito humano fundamental pela CF, aos/às adolescentes e jovens em condição de Internação junto as unidades socioeducacionais, a partir da análise do PNE.

Por fim, é traçado o percurso para a elaboração da edição da Resolução n.º 003/2016 exarada pelo CNE, por meio da CEB quando são analisados os principais documentos e ações, dando destaque a atuação da SECADI, e as ações institucionais para a implementação do que

fora determinado, a partir de 2012, com a edição do SINASE, que produziram os resultados que subsidiaram as recomendações apresentadas pelo CNE.

3.1. Um breve inventário internacional sobre a proteção à criança e ao/à adolescente

Desde a Declaração de Genebra (ou Carta da Liga sobre a Criança) em 1924, produto da Assembleia da Liga das Nações[3], pode-se registrar a preocupação internacional em garantir direitos, de forma especial, à criança e ao/à adolescente. Entretanto, consoante mostra Tavares (2001, p. 55-58), este auspício fora melhor estruturado somente após o término da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU)[4] e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)[5], instituições formalmente constituídas com a finalidade de promover ações efetivas para a sua garantir a tão desejada proteção especial.

A partir de então, uma série de ações foram propostas e implementadas pela ONU, e, como dito anteriormente, em 1959, por meio da Resolução 1386[6], resultado de sua Assembleia Geral, surge o primeiro documento internacional específico para a proteção das crianças e dos adolescentes, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ONU, 1959).

Como observa Piovesan (2008, p. 206-210), outros protocolos internacionais também foram firmados para a garantia dos direitos da criança, com destaque às Regras de Pequim[7], que estabeleceu regras mínimas para a administração da justiça juvenil; as Regras de Tóquio[8], que estabeleceu diretrizes mínimas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade; além das Diretrizes de Riad[9], que traça princípios norteadores para a prevenção da delinquência juvenil.

No continente americano foi formalizado em 1969 o Pacto de *San Jose*[10], na Costa Rica, conhecido como a Convenção Americana de Direitos Humanos, com o propósito de consolidar

---

[3] A Liga das Nações foi uma organização internacional criada em abril de 1919, período Pós Primeira Guerra Mundial, oficializada durante a Conferência de Paz de Paris, posteriormente inscrito em todos os tratados de paz.
[4] Organização das Nações Unidas (ONU) criada em 24 de outubro de 1945.
[5] United Nations Children's Fund (UNICEF) – Fundo das Nações Unidas para a Infância – criado em 11 de dezembro de 1946.
[6] Resolução 1386 (XIV) da Assembleia da ONU, editada em 20 de novembro de 1959.
[7] Regras de Pequim, documento aprovado pela Assembleia da ONU em 29 de novembro de 1985, que estabeleceu regras mínimas para a administração da justiça juvenil, por meio da Resolução n.º 40/33.
[8] Regras de Tóquio, documento aprovado pela Assembleia da ONU em 14 de dezembro de 1990, por meio da Resolução n.º 45/110, que estabeleceu diretrizes mínimas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade.
[9] Diretrizes de Riad, documento aprovado pela Assembleia da ONU em 1.º de março de 1988, por meio da Resolução n.º 45/112, que traça princípios norteadores para a prevenção da delinquência juvenil.
[10] Pacto de *San Jose* - Convenção Americana de Direitos Humanos - editado em 22 de novembro de 1969, em Costa Rica foi promulgado por meio do Decreto n.º 678 de 6 de novembro de 1992, após a assinatura pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

no continente americano os mesmos ideais de justiça social, liberdade e garantia de direitos humanos, promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 678 em 1992 (BRASIL, 1992)

Ações preparatórias e tratativas para a construção de um documento internacional para a garantia dos direitos da criança e do/a adolescente foram esboçadas pela Assembleia Geral da ONU, desde 1987. Neste mesmo período, Piovesan (2008, p. 21-22) destaca que o Brasil, recém-saído do período ditatorial, no momento da construção da sua Carta Magna, a Constituição Cidadã, adotou as premissas inovadoras de garantias dos direitos da criança e, em 05 de outubro de 1988, que passou a ser a 1.ª Constituição de um país a trazer, dentre os seus princípios, a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta às crianças e aos/às adolescentes.

Fora editada então, em 1989, a Convenção dos Direitos da Criança[11] – aprovada pela Assembleia da ONU em 1989, em "comemoração dos trinta anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança" (VERONESE, 2005, p. 24). Um documento mais específico que todos os anteriores no tocante aos direitos da criança e do/a adolescente.

Pereira (1992, p. 67) salienta que esta Convenção retrata o reconhecimento da existência de alguns direitos básicos aceitos universalmente e considerados essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de crianças e adolescentes, representando "o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança".

Conforme destaca Piovesan (2012, p. 343), trata-se do documento internacional de proteção de direitos humanos com o maior número de ratificações, com grande influência mundial. Após a ratificação pelo Brasil em 1990[12], e a incorporação ao direito nacional[13] (BULLOS, 2015, p. 717-724), o Brasil se comprometeu a proteger a criança (assim como ao/à adolescente) de todas as formas de discriminação e assegurar-lhe assistência apropriada.

---

[11] Convenção dos Direitos da Criança editada pela ONU em 20 de novembro de 1989, por meio da Resolução n.º 44/25, que entrou em vigor em 02 de setembro de 1990.
O Congresso Nacional Brasileiro aprovou a Convenção em 24 de setembro de 1990, por meio do Decreto Legislativo n.º 28 de 14 de setembro de 1990, e o Brasil pode ratifica-la em 24 de setembro de 1990, entrando em vigor no país em 23 de outubro de 1990. Em 21 de novembro de 1990, a Convenção dos Direitos da Criança foi promulgada no Brasil através do Decreto n.º 99.710, em quando foi incorporado pelo direito nacional (BRASIL, 1990).

[12] O Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança em 25 de setembro de 1990 e ratificou os Protocolos Facultativos em 27 de janeiro de 2004.

[13] Consoante ensinamento de Bullos (2017, p. 717/724), após a ratificação, é iniciado um procedimento de direito interno (Brasil), com a discussão e votação da Convenção (ou tratado) em cada uma das casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, ou seja, após a aprovação no Congresso Nacional, passando a ser do Presidente do Senado, a competência para a promulgação do Decreto Legislativo. Após a edição de tal norma, a convenção (ou tratado) passa a ser incorporado pelo direito nacional, sendo reconhecido como norma brasileira.

Ainda campo internacional, também merecem destaque os marcos normativos, como a edição da Declaração sobre a Promoção entre a Juventude dos Ideais da Paz, Respeito Mútuo e Compreensão entre os Povos[14], editado pela ONU, em 1965, e a instituição do Ano Internacional da Juventude[15], em 1985, que produziu discussões em todo o mundo em torno dos direitos dos/as jovens. Segundo Furiati (2010, p. 1) "a 'agenda jovem' fora colocada em pauta no mundo e na agenda dos países-membros da Organização Ibero-Americana de Juventude, bem como em diversos eventos e fóruns internacionais".

Em 1996, a Assembleia Geral da ONU aprovou o Programa Mundial de Ação para a Juventude (PMAJ)[16], pautado na construção de estratégias de enfrentamento aos desafios postos pela juventude. Além da Declaração de Lisboa sobre a Juventude[17] e do Plano de Ação de Braga[18], onde, por meio desta última, foi estabelecido o ano de 2010, mais uma vez como Ano Internacional da Juventude, demonstrando que a "agenda jovem" precisava ser renovada e as discussões não poderiam cessar.

3.2. Os Direitos das Crianças, dos/as adolescentes e dos/as jovens no ordenamento jurídico brasileiro

Como destacado anteriormente, na década de 1980, enfatizando as discussões em prol da construção da Convenção dos Direitos da Criança editada em 1989, e a movimentação social no período pós-ditadura para reestruturação política e social do Brasil, se iniciou o processo de construção da Carta Constitucional Brasileira, a Constituição Federal.

Cabe destacar um dos movimentos sociais mais representativos no país, quando se trata da luta pela garantia do direito das crianças: o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), surgido no início da década de 80, com o objetivo de promover um grande embate político-ideológico a favor da infância e da adolescência no Brasil, foi protagonista na luta e mobilização política e popular na construção do ECA (RIZZINI, 1995, p. 122).

---

[14] Declaração sobre a Promoção entre a Juventude dos Ideais da Paz, Respeito Mútuo e Compreensão entre os Povos – proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 07 de dezembro de 1965, por meio da Resolução n.º A/RES/2037(XX).

[15] Ano Internacional da Juventude foi instituído por meio da Resolução n.º A/RES/39/22, em 23 de novembro de 1985, a partir da Assembleia Geral da ONU.

[16] Programa Mundial de Ação para a Juventude (PMAJ) instituído pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução n.º A/RES/50/81 em 13 de março de 1996.

[17] Declaração de Lisboa sobre a Juventude, adotada pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução n.º A/RES/54/120 em 17 de dezembro de 1999, lançada após a I Conferência Mundial de Ministros Responsáveis pelos Jovens, em 1998.

[18] Plano de Ação de Braga, instituído em 2010 pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 2009, por meio da Resolução n.º A/64/134, originada a partir da Fórum Mundial de Juventude.

A autora relata ainda a realização de um ato emblemático: a realização de um abraço simbólico de milhares de crianças no Congresso Nacional e a apresentação de aproximadamente, um milhão e quatrocentas mil assinaturas de outras crianças, o que sensibilizou a opinião pública dos/as constituintes sobre a realidade da infância brasileira.

Pode-se constatar que ações como essas, unidas a ações de outros movimentos sociais, influenciaram a atuação do/a legislador/a constituinte fazendo com que, como destaca Piovesan (2008, p. 206-207), o Brasil adotasse premissas inovadoras de garantias dos direitos da criança e, em 05 de outubro de 1988, que passasse a ser a 1.ª Constituição de um país a trazer, dentre os seus princípios, a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta às crianças e aos/às adolescentes.

A luz da CF, faz-se imperioso destacar que os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta são trazidos pela ao ordenamento jurídico, por meio do seu artigo 227, quando é determinada a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Estado a garantia e a proteção aos direitos da criança e do/a adolescente, de forma prioritária e absoluta. Direitos esses referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. No mesmo sentido, o ECA determina as mesmas garantias, por meio do seu artigo 4.º.

3.2.1. A Carta Magna Brasileira

Durante o processo de construção do texto constitucional, o Brasil vivia um período de redemocratização, de reestruturação política e social. Aliado a atuação dos movimentos sociais e da nova ordem jurídica internacional no que se refere ao direito da criança e do/a adolescente, havia a necessidade de adequação do sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, o/a legislador/a constituinte demonstrou ter compreendido tal importância, quando estabeleceu, no bojo da Constituição Federal Brasileira de 1988, dentre os seus direitos fundamentais, a proteção à criança e ao/à adolescente, como pode ser observado no disposto ao seu artigo 227:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> (Grifo acrescido)

O dispositivo supra trata da garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos à criança, ao/à adolescente e ao/à jovem, assim como a todo/a cidadão/ã. Contudo, utilizou-se da exigência da prioridade absoluta a estas garantias, bens e direitos especiais, o que traz a este público, de acordo com Rossato (2016, p. 84), a condição de sujeitos de direitos, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Bullos (2015, p. 1.633) entende que o/a constituinte determinou que a garantia de direitos deverá estar pautada, especialmente, na doutrina da proteção integral, preconizando a garantia jurídica para todas as necessidades das crianças e dos/as adolescentes, com o objetivo de propiciar a estes o pleno desenvolvimento da sua personalidade.

Mesmo com a edição da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a promulgação da CF do Brasil, ainda havia a necessidade da edição de uma norma infraconstitucional, ou seja, norma hierarquicamente inferior a Constituição Federal, em razão da precisão de que regulamentasse as garantias dispostas por meio da Carta Constitucional, que resultou, em 1990, na edição do ECA.

Em 2010, a CF foi novamente alterada, desta vez, com a edição da EC n.º 65, passando o seu artigo 227 a garantir ao/à jovem, os mesmos direitos que às crianças e aos/às adolescentes, acrescentando ao dispositivo constitucional que norma deveria ser editada com a finalidade de estabelecer o estatuto da juventude e um plano nacional de juventude.

> Art. 227.
> [...]
> § 8º A lei estabelecerá:
> I - o **estatuto da juventude**, destinado a regular os direitos dos jovens;
> II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.
> (Grifo acrescido)

Com a alteração, o/a legislador/a pareceu demonstrar preocupação com a juventude quando propôs esta alteração a CF, fazendo-se incluir no texto constitucional garantias especiais a este público, promovendo uma complementação aos direitos anteriormente garantidos às crianças e adolescentes. Tal inclusão, dialoga com as preocupações de Silva (2007, 2009 e 2012), quando demarca nas suas investigações que, diante acirramento das desigualdades presentes no modo de produção capitalista, os/as jovens brasileiros/as compõem um dos grupos sociais que mais sofrem no tempo presente.

Para Silva (2012), os/as jovens brasileiros/as, na sua grande maioria, não têm o privilégio de viver a juventude como um período de *moratória social* - período de formação e preparação para uma vida a *vir a ser*. Seus estudos apontam que o conceito de juventude como

um momento de espera e preparação para a vida adulta – quando aplicado aqui no Brasil – restringe-se a uma mínima parcela da população juvenil brasileira que possui o privilégio de ter seus estudos custeados por seus pais e/ou parentes. Para ele, os/as jovens que conseguem sobreviver, em um período de extermínio da juventude, são, em maior número, aqueles/as que (sobre)vivem, estudam (ou não) e buscam trabalham concomitante.

Desse modo, garantir constitucionalmente ao/à jovem os mesmos direitos que às crianças e aos/às adolescentes, é reconhecer que os/as nossos/as jovens precisam também ser reconhecidos/as com um grupo social de prioridade absoluta. Nesse ínterim, restou demonstrada a necessidade de edição de norma infraconstitucional para a regulamentação dos direitos dos/as jovens e demais ações para a execução de políticas públicas de atenção aos/às jovens, inclusive considerando o contexto social e econômico do país naquele momento, o que resultou na edição do EJUVE[19].

É importante registrar que a o ECA e o EJUVE determinam marcos etários para o seu público, sendo que o primeiro determina por meio de seu artigo 2.º, que são crianças aqueles/as que possuem idade até 12 (doze) anos incompletos, são adolescentes, os/as que possuem idade compreendida entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos. Já o EJUVE entende por jovem aquele/a que possui idade compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ampliando a recomendação da ONU[20], que compreende que jovem é aquele/a que possui idade compreendida entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos.

Como dito anteriormente, deve-se destacar que os/as adolescentes e jovens cujo presente estudo traz impactos diretos, necessitam ser analisados sobre uma ótima especialíssima, dada a peculiaridade da sua condição. Notadamente, salienta-se o reagrupamento em duas novas categorias, mesmo considerando os marcos etários trazidos pelas normas em vigor. Não há como discutir que, a partir do que preconiza o ECA, tem-se esse reagrupamento na seguinte ordem: adolescentes puros (aqueles/as com idade compreendida entre 12 a 15 anos), os/as adolescentes-jovens (idade compreendida entre 15 a 18 anos) e jovens-adultos/as (com idade entre 18 a 21 anos).

A seguir, é apresentado o quadro ilustrativo quanto a divisão dos grupos, adotados pelo presente trabalho, dentro do marco etário estabelecido pelas normas em vigor.

---

[19] Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.
[20] É adotada a definição estabelecida pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução A/RES/39/22 que estabeleceu o ano de 1985 como Ano Internacional da Juventude.

Imagem 04 – Quadro explicativo – Marcos Etários utilizados no estudo

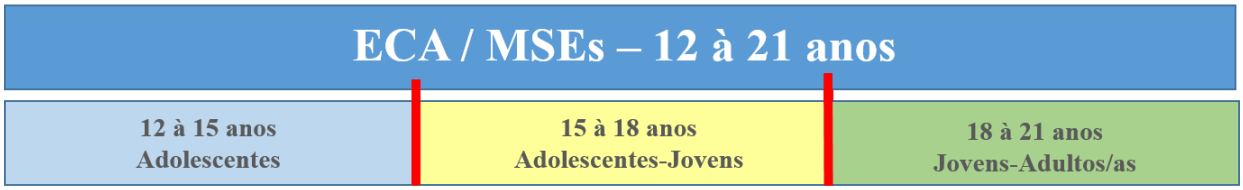

Fonte: Quadro elaborado pela autora em 2019.

Consoante ensinamentos de Silva (2005, p. 37), a Constituição de um Estado é "considerada a sua lei fundamental", é a norma superior de todo o ordenamento jurídico. No Brasil, a CF é o alicerce para a construção de suas normas infraconstitucionais. Nesse sentido, o ECA e o EJUVE, construídos pautados nos princípios constitucionais que regem o direito brasileiro a partir do contexto histórico, social e econômico brasileiro, foram documentos essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa.

3.2.2. O ECA – a garantia de direitos, a proteção integral e a Socioeducação

Os tratados e convenções internacionais seguiram influenciando o/a legislador/a brasileiro, o que sobreveio a partir da elaboração dos projetos[21] de lei que originaram a edição da Lei n.º 8.069/1990, que instituiu o ECA, consolidando os princípios constitucionais que estabeleceram regramentos, garantias de direitos, medidas de proteção e socioeducativas às crianças e aos/às adolescentes, já obediente as novas diretrizes internacionais.

Piovesan (2004, p. 362-369) destaca que ao final da década de 1980, com o fim da ditadura militar, a sociedade civil organizada se mobilizou pelo reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes, diretamente influenciada pelo movimento internacional e os ideais de construção de normas jurídicas que garantissem direitos a estes sujeitos, junto com a nova ordem jurídica brasileira que estava sendo moldada.

Com isso, o ECA se transformou em um grande instrumento de mudanças, dando destaque de forma diferenciada a proteção e a garantia de direitos às crianças e aos/às adolescentes, que antes, eram praticamente inexistentes na norma que o precedeu, conhecido como Código de Menores[22].

---

[21] O ECA (Lei n.º 8.069/90) foi originado a partir da reunião dos Projetos de Lei (PL) n.º 1.506/89 apresentado pelo Deputado Nelson Aguiar (Espírito Santo) na Câmara dos Deputados e PL n.º 193/89 pelo Senador Ronan Tito (Minas Gerais) no Senado Federal.

[22] O Código de Menores foi instituído pela Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que revogou o Decreto n.º 17943-A de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Menores de 1927 (ou Código de Mello Mattos).

Ainda que o este projeto dissertativo tenha adotado a promulgação da CF como marco orientador para análise das normas infraconstitucionais, que antes da edição do ECA, quando da vigência do Código de Menores de 1979, as crianças e os/as adolescentes não eram considerados/as como sujeitos de direitos, ou tampouco estes lhes eram garantidos de forma prioritária ou absoluta.

O código supracitado, era pautado na "Doutrina da Situação Irregular", onde o "menor" (criança ou adolescente) era considerado como em situação irregular ainda que condição de vítima, sendo ele/a exposto/a ou considerado infrator/a, abandonado/a ou transviado/a (VERONESE, 2006, p. 47). Essa conjuntura demonstra a diferença latente entre o que existia no país antes da edição do ECA.

Nas palavras de Custódio (2009, p. 43), o ECA buscou a implementação de medidas protetivas, além de fortalecer direitos fundamentais de crianças e adolescentes, alinhados aos princípios constitucionais, superando a cultura menorista, que passam a ser considerados como os novos sujeitos de direito, concretizando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral.

A alteração na estruturação da garantia de direitos trazidas pelo ECA alcançam ainda a readequação do sistema sancionatório. O ECA traz a previsão de aplicação de medidas socioeducativas aos/às adolescentes que forem autores/as de atos infracionais - condutas descritas como crime ou contravenção penal pela lei brasileira – por meio de um procedimento judicial especial assim como os tipos de medidas que poderão ser aplicadas, por meio do seu artigo 112.

O ECA trouxe novos conceitos, nova doutrina e estabeleceu novos paradigmas o que provocou, e provoca até hoje, a necessidade de adequação normativa e de ações para a nova ordem implementada. As medidas de proteção e as medidas socioeducativas provocaram e provocam adequações e edições de normas e medidas para a garantia de direitos.

Não se esperava que fosse diferente a interpretação quanto a garantia do direito à educação, especial no que tange a oferta da educação durante o cumprimento de medidas socioeducativas. A oferta da educação, direito humano fundamental, necessitaria ser adequada ao novo modelo proposto: a Socioeducação, buscando assim, atender aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Ambos não traziam as mesmas garantias que o ECA, mas demonstrava a preocupação e a proteção com as crianças, negligenciando os/as adolescentes e jovens, por assim dizer.

3.2.3. O olhar sobre a Juventude por meio do EJUVE

Como evidenciado anteriormente, diferentes documentos internacionais direcionaram esforços para tratar, de forma diferenciada, as políticas de atenção a juventude. Da mesma forma, a CF, em 2010, sofreu alteração em seu texto com o objetivo de ampliar as garantias constitucionais a população juvenil, considerada a importância em trazer garantias fundamentais.

Há que ser destacado que, estabelecer marcos etários padronizados acaba por não observar o conceito intrínseco ao termo juventude, que corresponde, segundo Furati (2010, p. 15-16) como "fase da vida de uma pessoa", um período de transição para a vida adulta. Tal transição deve observar critérios subjetivos outros, como as transformações econômicas, sociais, culturais e biológicas além das experiências de vida do sujeito, como defende Pimenta (2007, p. 39).

> [...] as representações sobre a juventude e idade adulta variam segundo características dos grupos sociais aos quais os sujeitos pertencem, do mesmo modo que os seus sistemas de orientação, isto é, as normas e valores, as atitudes e motivações específicas.

Pereira (2007, p. 27) argumenta ainda que estudos mais recentes apontam que esse período de "passagem para a vida adulta" tem sofrido um "prolongamento da condição juvenil" a partir de diversas problemáticas que impactam nessa fase de transição que tem impulsionado diferentes estudos.

> As problemáticas que têm impulsionado os estudos mais recentes sobre a passagem para a vida adulta são, em primeiro lugar, o prolongamento da condição juvenil, traduzida em trajetórias escolares mais prolongadas, maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, aumento das idades médias da primeira união e o nascimento do primeiro filho e, consequentemente, extensão do período de permanência na casa dos pais. Em segundo, situam-se condicionantes socioeconômicos da transição, interpretados a partir das variáveis de gênero, raça ou cor da pele, grau de escolaridade, ocupação e renda. No contexto brasileiro, a transição para a vida adulta é marcada por profundas disparidades sociais, que imprimem padrões diferenciados de transição.

A readequação de novo marco etário para a classificação da juventude, observados o contexto histórico e socioeconômico brasileiro, coaduna com o que advoga Silva (2012, p. 208) quando considera que uma parte considerável da população brasileira corresponde a uma juventude que não usufrui de uma moratória social, em razão de não possuírem o privilégio de

disfrutar de um período de espera e preparação para a vida adulta como é o caso de uma parcela pequena do público juvenil.

> [...] o conceito de juventude como um momento de espera e preparação para a vida adulta – ancorados na noção de moratória social – caso ainda seja aplicável aqui no Brasil, restringe-se a uma parcela da população jovem brasileira que possui o privilégio de ter seus estudos custeados por seus pais e/ou parentes. Dito de outro modo, vê-se que tal privilégio atinge 17,7% dos jovens de idade entre 15 e 29 anos. Tal percentual se torna ainda menor na medida em que a faixa etária vai aumentando: 7,2%, no caso de jovens de 20 a 24 anos, e 2,1% entre os jovens adultos de 25 a 29 anos.
> (SILVA, 2012, p. 47)

Tais condições parecem ter diretamente influenciado a adequação do ordenamento jurídico brasileiro quanto a classificação etária da juventude. A partir da recomendação exarada pela ONU, o Brasil vinha adotando o período compreendido entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos como o período que deveria ser classificado como juventude. Com a edição do EJUVE em 2013, restou estabelecido um novo marco etário para a classificação da população juvenil, podendo-se concluir que foram considerados os fatores de "prolongamento da condição juvenil" e as condições socioeconômicas brasileira, estabelecido entre os 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos do sujeito.

Há que ser ressaltado que aos/às adolescentes com idade compreendida entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos incompletos, serão aplicadas as disposições estabelecidas pelo ECA, sendo aplicado o EJUVE, de forma excepcional, quando não houver conflito com as normas de proteção integral do/a adolescente, nos termos do §2.º, artigo 1.º do EJUVE[23].

A partir dos documentos analisados, pode ser observada uma preocupação diferenciada para garantir o direito dos/das adolescentes e jovens, sujeitos deste trabalho, no âmbito internacional, por meio de convenções, tratados e uma agenda de ações específicas por organizações como a ONU e, no âmbito nacional, por meio da CF e da edição de normas especiais para a efetivação dos seus direitos.

---

[23] EJUVE – Art. 1.º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.
§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.
§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente , e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

3.3. O Direito a Educação – Um Direito Humano Fundamental

A CF traz, em seu artigo 6.º a Declaração do Direito à Educação, dentre os direitos sociais: "São Art. 6º São direitos sociais a educação, [...] na forma desta Constituição". Desta forma, pela primeira vez na história das nossas constituições, a educação fora destacada em um texto constitucional. É o reconhecimento do direito à educação, dando-lhe status de direito fundamental, mas não adiantaria nada reconhecê-los sem garanti-los.

Nas lições de Bobbio (1992, p.79-80),

> a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por 'existência' deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação.

Bullos (2015, p. 527) defende que os direitos fundamentais (ou humanos fundamentais ou liberdades sociais), é "o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária". A educação está elencada no rol dos direitos fundamentais, todavia, consoante argumenta Martins (2016, p. 26), "A educação não pode ser analisada apenas como um direito fundamental, mas também como o dever mais humano dos deveres humanos". Além de estar disposto ao texto constitucional, trata-se um direito que sem ele há prejuízo de sua dignidade e do seu direito da convivência, razão de ser considerado como direito humano fundamental.

A Carta Magna Brasileira traz o direito a educação como um programa constitucional, quando assevera que se trata de um direito de todos/as e dever do Estado e da família, por meio do seu artigo 205 (BULLOS, 2015, p. 1587/1588), reafirmando, o que dispunha o texto constitucional de 1967, alterado pela EC de 1969[24], elevando o compromisso com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 26)[25] e tratando a educação como um caminho para que o homem evolua.

---

[24] A Constituição de 1967 foi promulgada após a revogação da Constituição de 1946, durante o Regime Militar, com o Ato Institucional n.º 04, e profundamente alterada pela Emenda Constitucional n.º 01/69 (decretada pela Junta Militar).

[25] Declaração Universal dos Direitos do Homem - Art. 26

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Desse modo, a educação, no texto constitucional, é considerada como um direito público subjetivo, onde o particular passa a ter a prerrogativa de exigir cumprimento pelo Estado, quem tem o dever da prestação constitucional. Segundo Bullos (2015, p. 1588), essa prestação é indispensável e essencial para o desenvolvimento do indivíduo, para a sua formação e capacitação para o exercício da cidadania, além da sua qualificação para o mercado de trabalho. Preparando, então, o homem e a mulher, o/a cidadão/ã e o/a produtor de bens e serviços. O que pode ser complementado com os ensinamentos de Bobbio (2007, p. 51) quando defende que o dever de cumprir com os deveres nasce com a educação.

Revisitando o inventário internacional, insta ressaltar que a ONU editou a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino[26], em 1960, quando, de forma expressa, referenciou a garantia da educação de qualidade para os povos, reconhecendo ao direito a máxima importância que lhe é devida. Nesse sentido, Martins (2016, p. 192-193) advoga que

> o ensino básico obrigatório de qualidade é instrumento indispensável à mudança de paradigma do mínimo para o máximo existencial dos direitos fundamentais619, na medida em que a exigibilidade dos direitos fundamentais (p. 192)
> [...]
> Afinal, não se pode falar em Estado Constitucional Democrático sem acesso à educação de qualidade

Quando o/a destinatário/a é a criança ou o/a adolescente, a CF eleva a educação a condição ainda mais especial. Como já destacado aqui, por meio do seu artigo 227 a CF, amplia o dever da sua prestação, para que, juntamente com o Estado e a família, a sociedade seja igualmente obrigada. Assegura, portanto, com absoluta prioridade à criança e ao/à adolescente, entre outros direitos, o da educação. Destaca-se ainda que há extensão desta prioridade, por consequência aos/às jovens.

Durante o cumprimento das MSEs, a educação tem de ser ofertada, mantidas as mesmas condições de qualidade, haja vista se tratar de um direito especialíssimo, constitucionalmente garantido, e que alcança o patamar de direito humano fundamental. Na condição de privação de liberdade, o/a adolescente e o/a jovem estão sob a custódia do Estado, quem deve garantir a oferta da educação de qualidade de forma absolutamente prioritária, assegurando-lhes o direito constitucionalmente garantido.

3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

[26] Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino adotada pela Conferência Geral da ONU em 15 de dezembro de 1960.

3.4. A Socioeducação no Brasil

A aplicação das MSEs se trata de uma novidade ao ordenamento jurídico brasileiro. Ao analisar a história do Brasil podem ser identificadas diferentes formas de punição àqueles/as anteriormente classificados/as como menores em conflito com a lei. Neste estudo, é utilizado o ECA como marco normativo para a análise da aplicação de sanções aos/às adolescentes e jovens, dando destaque a MSE-Internação.

Como anteriormente apresentado, o ECA determina que serão consideradas crianças aqueles que possuam 12 (doze) anos incompletos, e adolescentes aqueles que possuam idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, estes incompletos (BRASIL, 1990). A CF, por sua vez, nos termos do seu artigo 228[27], considera como inimputáveis[28], aqueles indivíduos que não tenham alcançado a idade de 18 (dezoito) anos, diretriz que orienta o Código Penal Brasileiro[29] (CPB), por meio do artigo 27[30], e o ECA, traz a definição de inimputabilidade através do seu artigo 104[31]. Tais parâmetros norteiam a instituição das MSEs a serem aplicadas aos/às adolescentes e jovens em autores/as de ato infracional.

Observa Cunha (2014, p. 260-261) que o critério de determinação da inimputabilidade em razão da idade, adota ao critério biológico do/a acusado/a, deixando de considerar a existência ou não da suposta capacidade de entendimento ou autodeterminação. Em outras palavras, é determinado, por "absoluta presunção", que a pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos possui desenvolvimento mental incompleto.

Nessa mesma linha, Coêlho (2014, p. 226) destaca que a prova da maioridade penal deve ser feita por meio do documento que ateste a data do nascimento do indivíduo, ou seja, não será imputável penalmente aquele que possua menos de 18 (dezoito) anos. Salienta ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da Súmula 74[32], possui o entendimento de que a maioridade poderá ser atestada por meio de documento probante hábil.

O parágrafo único do artigo 2.º do ECA possibilita que a MSE seja aplicada até que o/a adolescente alcance 21 (vinte e um) anos de idade, já na condição de jovem-adulto/a, quando

---

[27] CF – Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
[28] São considerados inimputáveis aqueles que, no momento da pratica delituosa, não possuíam a capacidade de discernimento que a situação lhes exigia.
[29] Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro (CPB).
[30] Art. 27 CPB - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.
[31] Art. 104 ECA - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.
[32] STJ – Súmula 74: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

deverá ocorrer a sua liberação compulsória, nos termos do artigo 121, §5.º. Segundo Rossato (2016, p. 366-367), a extensão da aplicação da medida até os 21 (vinte e um) anos é justificada em razão da possibilidade do cometimento do ato infracional pelo o/a adolescente estando em vias de completar a maioridade, o que o torna, portanto, amparado/a pelo ECA. A não extensão desse prazo poderia tornar a aplicação da MSE inexequível, posto que o aludido Estatuto estabelece o limite de 03 (três) anos de duração para aplicação da medida.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o *Habeas Corpus* n.º 90.129, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowisky que:

> A manutenção do infrator, maior de dezoito e menor de vinte e um anos, sob o regime do ECA, em situações excepcionais, taxativamente enumeradas, longe de afigurar-se ilegal, tem como escopo, exatamente, protege-lo dos rigores das sanções de natureza penal, tendo em conta a sua inimputabilidade, e reintroduzi-lo paulatinamente a vida da comunidade.
> STF, HC 90.129, Rel. Ricardo Lewandowisky, DJ de 18.05.2007

Seguindo o mesmo entendimento, o STF publicou a Súmula n.º 605, a partir do julgamento realizado em 14 de março de 2018, consolidando de uma vez, a possibilidade de apuração do ato infracional e a aplicabilidade das MSEs em curso, superada a maioridade penal, antes de que tenha sido alcançada idade de 21 (vinte e um):

> A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos"
> STF, Súmula 605, Terceira Seção, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018

Ainda nos termos dos artigos 108 e 121 do ECA, é estabelecido que poderá ser determinado: a internação provisória do/a adolescente e do/a jovem pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; a internação conhecido como "internação sanção", em razão do descumprimento de outra medida socioeducativa, com o prazo máximo de duração de até 03 (três) meses; ou a internação por sentença transitada em julgado - momento do processo em que já não cabe mais recurso – cujo prazo será de até 03 (três) anos.

As sanções previstas no ECA são originadas em razão da prática de ato infracional pelo/a adolescente e o seu conceito é descrito em lei. O Estatuto, por meio do seu artigo 103, define como ato infracional toda e qualquer conduta descrita como crime ou contravenção

penal, obediente ao princípio da reserva legal[33], praticada por criança ou adolescente, sendo que a estes/as são imputadas medidas socioeducativas, e às crianças, medidas de proteção, nos termos do artigo 101 do ECA.

No caso de cometimento de atos infracionais por adolescentes e jovens, o ECA estabelece as MSEs para cumprimento, por meio do seu artigo 112, que variam desde a advertência até a internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990), como pode ser observado, *ipsis litteris*:

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
> I - advertência;
> II - obrigação de reparar o dano;
> III - prestação de serviços à comunidade;
> IV - liberdade assistida;
> V - inserção em regime de semiliberdade;
> VI - internação em estabelecimento educacional;
> VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
> § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
> § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
> § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Para Ishida (2015, p. 287), a MSE é a providência que deve ser adotada a partir da sentença proferida pelo Juízo competente, após o transcurso do devido processo legal de natureza (socio)educativa, de natureza educativa, em resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Para Sposato (2014, p. 152), trata-se de uma espécie de sanção penal, mesmo reconhecendo a sua natureza mista (sancionatória e pedagógica), considerando uma resposta do Estado ao/à adolescente e jovem que comete um ato infracional.

As MSEs referenciadas ao supracitado artigo pode ser definida como o mecanismo jurídico a ser aplicado ao/à adolescente autor/a de ato infracional, por meio do processo judicial adequado. Tais medidas têm, em sua essência, finalidade pedagógica, com caráter predominantemente educativo, ainda que seja uma resposta a prática de um ato infracional, por meio de decisão proferida por um/a Juiz/a no âmbito de um processo judicial.

Cumpre salientar que as MSEs possuem natureza pedagógica de sua aplicação, assim como preceitua o SINASE, por meio dos artigos 1.º, § 2.º e 11, I, com a proposta pedagógica de promover a responsabilização do/a adolescente quanto às consequências lesivas do ato

[33] Tem-se como princípio da Reserva Legal ou da Legalidade Penal, a garantia constitucional de que todo e qualquer ato penalmente imputável ao indivíduo, deva estar previamente tipificado, de forma cristalina e precisa, como tal em lei (GRECCO, 2013, p. 56-57).

infracional, além de buscar a reparação do dano, sempre que haja essa possibilidade; realizar a integração social do/a adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento (PIA); e a desaprovação da conduta infracional, a partir da sentença judicial proferida.

Notadamente observa-se que, entre as medidas citadas, é importante destacar a internação em estabelecimento socioeducacional (artigo 112, VI ECA), que é caracterizada pela privação de liberdade, é a medida de maior abrangência pedagógica. Este é o momento em que a intervenção Estatal alcança o seu limite em busca pela reinserção do/a adolescente e do/a jovem à sociedade (ROSSATO, 2016, p. 356-357), posto que retirá-los/as do convívio familiar deve ser considerada como a medida mais extrema a ser adotada[34].

O estabelecimento educacional consoante determinado por meio do ECA refere-se à instituição de acolhimento exclusiva para adolescentes, excepcionalmente estendida ao acolhimento de adultos/as (jovens-adultos/as), nas condições expressamente determinadas pelo Estatuto, em local que se difere daquele destinado ao acolhimento institucional[35], devendo ser rigorosamente obedecida a separação por critérios de idade, compleição física e a gravidade da infração cometida, nos termos do artigo 123[36] ECA (ISHIDA, 2015, p. 320). Tais estabelecimentos educacionais fazem parte do SINASE[37], que foi criado por meio da Lei n.º 12.594/2012.

O SINASE originalmente foi desenvolvido com o propósito de apresentar a lógica pedagógica do ECA diferenciando-a da concepção penal histórica que era conferida às MSEs (ISHIDA, 2015, p. 486). A lei que o instituiu trouxe seu próprio conceito legal através do § 1.º artigo 1.º, *in verbis*:

> §1.º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

---

[34] Considera-se como medida mais extrema (*ultima ratio)* a ser aplicada ao/à adolescente autor/a de ato infracional a MSE de privação de liberdade.

[35] Acolhimento Institucional – ECA artigo 90, IV. Nesta unidade, poderá acolher o/a adolescente e/ou jovem também em cumprimento de MSEs em meio aberto, com a implementação das ações previstas pelo ECA e pelo SINASE.

[36] ECA – Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. / Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

[37] O SINASE foi apresentado por meio do Projeto de Lei n.º 1.627/2007 ao Plenário da Câmara dos Deputados, em 13 de julho de 2007.

Notadamente observa-se que o SINASE não se restringe a uma ordem jurídica particular. Seu conceito é muito mais abrangente, reunindo ações, programas, políticas e procedimentos para que todo o conjunto atue na execução das MSEs, promovendo, assim, uma ação educativa diferenciada para o atendimento ao/à adolescente e jovem autor/a de ato infracional.

Nessa esteira, é insta destacar que o/a adolescente e o/a jovem em cumprimento da MSE-Internação, estão sob a custódia do Estado, e os direitos garantidos constitucionalmente deverão, obrigatoriamente, ser preservados (ROSSATO, 2016, p. 387). Ainda que essas medidas tenham o condão de utilizar a educação e as políticas públicas de assistência com um objetivo comum preparar os/às adolescentes e jovens para o convívio social (educar socialmente), as ações devem ser construídas de maneira orientada pelo princípio da legalidade e pela moralidade socialmente aceitas, de modo a assegurar sua efetiva e plena socialização (COSTA, 2006, p. 10).

Ainda segundo este último autor, durante o cumprimento das MSEs em estabelecimento educacional, o/a adolescente e o/a jovem deverão estarão inseridos/as em um projeto pedagógico específico, com a finalidade de promover a reinserção em sociedade e ações que evitem a reincidência. Nesse mote, o artigo 124[38] do ECA estabelece, dentre outros, os direitos do/a adolescente e do/a jovem privado de liberdade, durante o período de internação.

Insta destacar o que dispõe o artigo 124 XI do ECA, quanto a garantia em especial do direito a escolarização e a profissionalização. Rossato (2016, p. 389) destaca que o período de estada em estabelecimento educacional jamais poderá representar uma lacuna educativa no

[38] ECA – Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
V - ser tratado com respeito e dignidade;
VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
XI - receber escolarização e profissionalização;
XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:
XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

curso do seu processo de formação, mesmo porque haveria uma violação direta ao direito humano fundamental a educação e demais garantias, o que é preconizado pela CF.

Para Costa (2006, p. 57), a Socioeducação tem de existir, assim como a educação geral e a profissionalização. Ela tem o objetivo de preparar os/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs para o convívio em sociedade. Considera que a Socioeducação pode ser é um método de educação mais amplo, onde os sujeitos terão a oportunidade de "aprender a ser e aprender a conviver".

Essa ideia de educação mais ampla, segundo o estudioso, está pautada nos quatro pilares da educação trazido por Delors (1998, p. 89-90), com a importância do investimento na formação de valores, com base na transformação social trazida pelo SINASE, pautando a assegurar a efetiva e plena socialização desse sujeito (COSTA, 2006, p. 10).

> Para poder dar respostas ao conjunto das suas missões, a educação deve organizar-se em torno de quatro aprendizagens fundamentais que, ao longo de toda vida, serão de algum modo para cada indivíduo, os pilares do conhecimento: aprender a conhecer, isto é adquirir os instrumentos da compreensão; aprender a fazer, para poder agir sobre o meio envolvente; aprender a viver juntos, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; finalmente aprender a ser, via essencial que integra as três precedentes. É claro que estas quatro vias do saber constituem apenas uma, dado que existem entre elas múltiplos pontos de contato, de relacionamento e de permuta. (COSTA, 2006, p. 10)

Em outra perspectiva, deve-se levar em conta que a legislação em vigor associa a Socioeducação às questões jurídicas e ao percurso processual do/a adolescente e jovem, autor/a de ato infracional, o que vincula e restringe o seu conceito à aplicação das MSEs. Aliado ao conceito de Costa (2016, p. 57) e Ishida (2015, p. 259), quem a entende como uma forma de reeducação, é importante compreender a Socioeducação a luz da CF, que garante o direito fundamental a educação, como exercício do seu direito a própria cidadania.

Nesse sentido, é possível concluir que metodologia da Socioeducação, indicada pelo ECA, busca promover ações que garantam aos/às adolescentes e jovens privados/as de liberdade, os mesmos direitos assegurados pela CF a todos/as, oferecendo-lhes, inclusive, a atenção que não recebeu do Estado, da família ou da sociedade quando estavam em condição de liberdade. As medidas a serem adotadas devem viabilizar condições para a escolarização e profissionalização durante o período de internação, com o fito de lhes proporcionar meios para a construção do processo de reinserção em sociedade, sua formação, mecanismos para o aprimoramento de conhecimentos, saberes e habilidades, além de ferramentas para a construção de uma nova vida a caminho do bem.

3.4.1. A educação inserida nas medidas socioeducativas – observações a luz do PNE

No que tange ao processo formativo, em especial ao processo educacional que traz o ECA, destinados à/aos adolescentes e jovens privados/as de liberdade, a LDB não enfrenta o tema de forma direta ou estabelece procedimentos específicos para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Da mesma forma, o PNE[39], não faz referência ao/à adolescente e jovem em cumprimento das MSEs, o que provoca um efeito cascata, haja vista que esta norma tende a influenciar a construção dos Planos Estaduais e Municipais de Educação em todo país.

A única menção a oferta da educação para pessoas privadas de liberdade em todo o PNE ocorre ao item 10.10, que orienta as ações da oferta de educação por meio da modalidade de EJA àqueles/as que estão em estabelecimentos penais, ou seja, pessoas adultas, sendo esta a única diretriz para a construção do plano e ações educacionais para pessoas em privação de liberdade.

> 10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender **às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais,** assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração; (Grifo acrescido)

Essa ausência de especificidade no tratamento normativo quanto a educação ao/à adolescente e jovem privado/a de liberdade fere, diretamente, os princípios constitucionais que norteiam os direitos e garantias da criança e do/a adolescente, além de desrespeitar a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. Desobedece ao que preconiza os tratados e convenções internacionais, a CF e o ECA.

Insta registar que a oferta da educação para adolescentes e jovens privados/as de liberdade durante o cumprimento da MSE-Internação, necessita de pensada de forma especial, considerando a peculiaridade ainda mais singular apresentada. Nessa senda, resta evidenciada a necessidade de que normas complementares tratem do direito a escolarização, de forma específica, aos/às adolescentes e jovens privados/as de liberdade, em razão do cumprimento das MSEs, visando garantir-lhes o direito humano fundamental a educação nos termos da CF.

---

[39] PNE - aprovado pela Lei n.º 13.005 de 25 de junho de 2014.

3.5. A trajetória da construção da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016

Para preencher esta lacuna normativa, o CNE, em 2016, emerge com a proposição de uma resolução que pretendia nortear as ações para o atendimento das especificidades identificadas em prol da garantia constitucional a educação destinada aos/às adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs: a Resolução CNE/CEB n.º 003/2016.

A educação para esses sujeitos possui características peculiares, o que a difere da educação em estabelecimento prisionais, que é estabelecida em lei. Ao que parece, o/a legislador/a e o Estado parecem ter esquecido de estabelecer regramentos para a ofertar escolarização aos/às adolescentes e jovens em quando estes estão privados de liberdade, cumprindo MSEs.

Para a edição da Resolução, houve um longo caminho. No exercício das atividades da SECADI, órgão vinculado ao MEC, foram identificas necessidades especificas desse público, o que desencadeou o início de uma série de ações.

O SINASE também representa um marco legal no atendimento socioeducativo a partir de 2012, e traz, com a sua edição, a necessidade de (re)discutir a escolarização a partir desse novo sistema. Com isso, fora criada pela SECADI um Grupo de Trabalho Interministerial (GT/I) envolvendo o MEC e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) para estabelecer orientações técnicas para os sistemas de ensino, com especial atenção a aplicação das MSEs, consoante prevê o ECA.

3.5.1. A SECADI e os primeiros passos

Em 2013 fora organizado o "Seminário Nacional: o papel da educação no Sistema Socioeducativo" pela SECADI em parceria com a SDH/PR, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), para discutir o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs e propor ações no âmbito do SINASE.

Foram ainda realizadas audiências públicas[40], ampliando as discussões, sem deixar o debate restrito a mesas temáticas criadas institucionalmente. Iniciou-se um processo de escuta ampliado, a partir das audiências públicas realizadas nas Cidades de São Luís (Maranhão),

[40] As audiências públicas aconteceram nas Cidades de São Luís (Maranhão) em 08 de maio de 2014, Recife (Pernambuco) em 08 de abril de 2015, em Maceió (Alagoas) em 05 de agosto de 2015 e em São Paulo (São Paulo) em 25 de setembro de 2015.

Recife (Pernambuco), Maceió (Alagoas) e em São Paulo (São Paulo), com o objetivo de discutir o assunto com os/as operadores/as de direitos dos/as adolescentes e jovens inseridos/as no sistema socioeducativo, e com profissionais dos sistemas de ensino e socioeducativo.

Outras ações significativas aconteceram no mesmo período. Fora ofertado o Curso de Aperfeiçoamento em Docência na Socioeducação pela Universidade de Brasília (UNB) em parceria com a SECADI; durante a realização da II Conferência Nacional da Educação (CONAE) em 2014, houve o acompanhamento dos debates sobre o tema "Direito à Educação para adolescentes, jovens e adultos/as em situação socioeducativa e para pessoas privadas de liberdade", em Brasília (Distrito Federal); durante o Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras de Políticas de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD)[41], realizado em Salvador (Bahia), houve a discussão do texto orientador para as diretrizes trazidas pela Resolução do CNE; discussões sobre o tema que culminaram com as contribuições das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal ao texto das Diretrizes, na reunião técnica promovida pela SECADI[42].

Os documentos produzidos a partir das ações capitaneadas pela SECADI/MEC deram subsídio a realização de um diagnóstico da situação das unidades de atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação no Brasil, especificamente no que tange a oferta da educação. A Nota Técnica[43] (NT) n.º 38/2013 elaborada pela SECADI e o Parecer n.º 008/2015[44], elaborado CEB do CNE subsidiaram a edição da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016.

3.5.2. A NT n.º 38/2013 CGDH/DPEDHUC/SECADI/MEC

A SECADI elaborou a NT n.º 38/2013 com o objetivo de orientar as Secretarias Estaduais de Educação e do Distrito Federal para a implementação do SINASE[45]. Nela foram

---

[41] Reunião do Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras de Políticas de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD) foi realizada em Salvador/BA, no dia 10 de julho de 2015.

[42] A SECADI realizou, entre os dias nos dias 30 e 31 de julho de 2015, reunião técnica para debater o tema com as Secretarias Estaduais e do Distrito Federal.

[43] NT n.º 38 de 26 de outubro de 2013, elaborada pela Coordenação-Geral de Direitos Humanos (CGDH), no âmbito da Diretoria de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania (DPEDHUC) da SECADI/MEC, e tem por objetivo orientar as Secretarias Estaduais de Educação para a implementação do SINASE.

[44] O Parecer CNE/CEB n.º 008/2015 foi aprovado em 07 de outubro de 2015, e foi homologado por meio do Despacho do Ministro da Educação e publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de maio de 2016 (Seção 1, p. 42).

[45] Com a sanção da Lei do SINASE em 2012, a SECADI adotou medidas administrativas para promover a orientação das Secretarias Estaduais e do DF de Educação para a sua implementação, promovendo a adequação de sua atuação no novo sistema de aplicação das medias socioeducativas.

apresentados os principais problemas identificados a partir da análise do funcionamento dos estabelecimentos educacionais no país, e estabelece uma agenda de ações para viabilizar um diagnóstico mais completo para subsidiar as ações a serem adotadas para garantir a oferta da educação de adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs.

Com apoio do GT/I, utilizou os dados do Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para a sua análise diagnóstica acerca da escolarização dos/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs em todo o país e destacou na NT, pontos necessários a construção de uma agenda para a adequação ao novo sistema de Socioeducação, como pode ser observado a seguir.

> **1. Ausência de proposta metodológica específica para esses estudantes e de monitoramento das escolas por parte dos sistemas de ensino;**
> **2. Inaplicabilidade da modalidade EJA para adolescentes, considerando a Emenda Constitucional 59/2009;**
> **3. Implementação de classes multiseriadas sem diagnóstico inicial;**
> **4. Ausência de atendimento escolar nas unidades provisórias de internação – casos em que o adolescente permanece por até 45 dias;**
> **6. Dificuldades de matrícula a qualquer tempo por parte dos sistemas de ensino;**
> 7. Recusa por parte das escolas de matrícula para adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto;
> 8. Ausência de formação específica dos profissionais de educação para atuação no sistema socioeducativo;
> **9. Inadequação dos espaços escolares nas unidades de internação;**
> 10. Ausência de instância gestora responsável nos sistemas de ensino e dificuldades de interlocução entre sistemas de ensino e órgãos gestores do Sinase;
> **11. Subordinação das escolas ao regime disciplinar das unidades de internação;**
> **12. Dados do Censo Escolar parciais no que se refere à escolarização de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado;**
> 13. Dificuldade na operacionalização de programas do MEC (Mais Educação, Programa de Saúde na Escola, Pronatec, Dinheiro Direto na Escola, entre outros) nas escolas que atendem unidades de internação;
> 14. Falta de clareza sobre as questões relacionadas ao sigilo da documentação escolar em caso de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
> (Grifos acrescidos)

Nesse sentido, merecem destaque alguns destes pontos extraídos do aludido relatório diagnóstico, considerando o enfoque desse trabalho, as que tratam, de forma direta, da educação aplicada para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, ao tempo que são tecidas algumas considerações.

a. Ausência de proposta metodológica específica para esses estudantes e de monitoramento das escolas por parte dos sistemas de ensino

Deve ser considerado que o ECA, desde 1990, já previa a necessidade de adequação de um sistema educacional especializado para o atendimento dos/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs. Entretanto, fora identificado que se perpetuava a ausência de uma proposta metodológica específica e do monitoramento das unidades de ensino.

b. Inaplicabilidade da modalidade EJA para adolescentes, considerando a Emenda Constitucional 59/2009

Em 2009, a CF foi alterada mais uma vez, com a edição da EC[46] n.º 59 (EC 59/2009), que produziu alterações substanciais no capítulo dedicado à educação, devendo ser destacada a alteração ao artigo seu 208, I, onde houve a ampliação do dever do Estado na garantia constitucional a educação, posto que, a partir da alteração, passou a ser a toda a educação básica, deixando obrigação de estar restringida a educação fundamental[47]. Com isso, tem-se consolidado o direito subjetivo à educação básica.

Por consequência, houve a alteração da LDB, ampliando a garantia trazida por meio da EC n.º 59/2009, sendo importante destacar que a educação básica, nos termos do artigo 21, inciso I da LDB, compreende a Educação Infantil (EI), a Educação Fundamental (EF) e o Ensino Médio (EM). Noutras palavras, a alteração constitucional garante a educação básica de forma obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, que também é assegurada a sua oferta, de forma gratuita, gratuita para todos/as os/as que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Ocorre que o público a qual estão destinadas as MSEs tem idade compreendida entre 12 (doze) anos e 21 (vinte e um anos) anos incompletos, como já elucidado, e a oferta da EJA nos termos do artigo 4.º, incisos I e VII, da LDB e a regra da prioridade para o atendimento da

[46] A CF foi alterada mais uma vez em 11 de novembro de 2009, quando foi promulgada a EC n.º 59 pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e publicada no Diário Oficial da União em 12/11/2009. A CF atualmente já sofreu 99 Emendas ao seu texto originário, a última publicada no DOU 15.12.2017.

[47] Alteração do texto constitucional – artigo 208, I:
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
~~I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela EC 14/1996)~~
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela EC 59/2009 - texto atual).

escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

Em um primeiro olhar, já se nota que ao grupo de adolescentes e jovens com idade compreendida entre 12 (doze) e 15 (quinze) anos incompletos, a EJA não é adequada. Da mesma forma, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de EM e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do EM é de 18 (dezoito) anos completos, praticamente inviabilizando a oferta do EM durante o cumprimento da MSE-Internação, posto que estarão em cumprimento das MSEs, somente em casos excepcionais, os/as adolescentes e jovens que possuam idade compreendida entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos.

Nesse sentido, a EJA Não deve ser aplicada aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, não podendo ser considerada como modalidade que venha atender às condições da Socioeducação.

c. Implementação de classes multiseriadas sem diagnóstico inicial;

Considerando que as unidades de atendimento socioeducativo para aplicação da MSE-Internação, devem obedecer aos critérios estabelecidos pelo ECA no que tange a divisão por idade, gênero, grau da infração, entre outros aspectos, a implementação de classes multisseriadas merece um diagnóstico inicial, desde o público a ser atendido, quanto a estrutura, capacidade, avaliação dos/as internos/as, com o objetivo de oferecer uma educação de qualidade.

d. Ausência de atendimento escolar nas unidades provisórias de internação – casos em que o adolescente permanece por até 45 dias;

As unidades de atendimento socioeducativo para o cumprimento da MSE-Internação, necessitam dispor de unidades escolares compondo a sua estrutura, inclusive naquelas onde está previsto a internação de adolescentes e jovens em caráter provisório. Mesmo que seja curto o período de internação, não poderá o Estado privar o/a adolescente e jovem de ter acesso à educação, interrompendo o ciclo educativo ao qual o/a mesmo/a está vinculado ou impedi-lo/a de ser inserido na rede de ensino, seja ela municipal ou estadual.

e. Dificuldades de matrícula a qualquer tempo por parte dos sistemas de ensino

A internação de adolescentes e jovens pode acontecer a qualquer tempo, por meio de determinação judicial, com prazo pré-estabelecido de duração, entretanto, tais decisões não estão condicionadas ao início do ano letivo, podendo ser determinado, inclusive, durante o curso das aulas, ou ainda durante as férias escolares.

A dificuldade de efetivar a matrícula a qualquer tempo pode vir a prejudicar o objetivo da Socioeducação, onde a oferta da educação é um dos componentes de sua execução. Nesse sentido, deverá a rede de ensino, estadual e/ou municipal, adotar medidas imediatas para viabilizar a matrícula do/a interno/a, garantindo-lhe o direito humano fundamental a educação, nos termos da legislação em vigor.

f. Inadequação dos espaços escolares nas unidades de internação;

O diagnóstico realizado aponta que as unidades escolares devem ser adequadas, ofertando a educação aos/às internos/as de forma satisfatória e eficiente, promovendo um ambiente escolar sadio e acolhedor, de forma similar a ofertada em unidades escolares que não integram unidades socioeducativas.

Os direitos dos/as adolescentes e jovens à educação em cumprimento das MSEs não devem ser classificados de forma diferenciada, devendo o Estado adotar medidas eficazes para a garantia igualitária de direitos a todos/as, com aulas de informática, laboratórios, educação física, bibliotecas, entre outros, em respeito aos princípios constitucionais que garantem a proteção integral e a prioridade absoluta.

g. Subordinação das escolas ao regime disciplinar das unidades de internação;

As unidades escolares devem estar preparadas para executar um programa pedagógico específico para os/as adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação. Trata-se de um público específico, com necessidades ainda mais peculiares que os demais sujeitos. As unidades de internação devem oferecer espaços adequados para a instalação de unidades escolares, e estas devem ser exclusivas para atender ao seu público, considerando a necessidade de execução de um projeto pedagógico específico, garantindo ainda a sua independência.

h. Dados do Censo Escolar parciais no que se refere à escolarização de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado;

Para a realização de análises diagnósticas, as unidades escolares deverão realizar levantamento de dados recorrentes, especialmente no que se refere ao Censo Escolar, considerando que somente conhecendo a realidade das unidades socioeducativas há possibilidade de promover estudos e propor adequações para melhor atender aos/às socioeducandos/as, garantindo-lhes os direitos estabelecidos por meio da CF.

A partir da análise diagnóstica, o Ministério da Educação, com a finalidade de atender ao que dispõe o SINASE, estabeleceu quatro premissas para a consolidação de uma Política Educacional no Sistema Socioeducativo, e apresentou aos gestores estaduais por meio da NT em análise, objetivando estabelecer diretrizes basilares para a gestão do novo sistema.

> 1. Garantia do direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos;
> 2. Reconhecimento de que a educação é parte estruturante do sistema socioeducativo, e de que a aplicação e o sucesso de todas as medidas socioeducativas depende de uma política educacional consolidada no Sinase;
> 3. Reconhecimento da condição singular do estudante em cumprimento de medida socioeducativa e, portanto, da necessidade de instrumentos de gestão qualificados na garantia de seu direito à educação;
> 4. Reconhecimento da educação de qualidade como fator protetivo de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e, portanto, do papel da escola no Sistema de Garantia de Direitos.

Ao fim, a NT propõe uma agenda de ações a serem executadas pelo sistema de ensino atendendo às unidades socioeducacionais, e encaminha às Secretarias Estaduais de Educação, a partir do diagnóstico elaborado e as premissas apresentadas, parâmetros de atuação, com o intuito de atender às diretrizes estabelecidas pelo SINASE, a luz da CF e da norma em vigor.

> 1. Alinhar o atendimento escolar no Sistema Socioeducativo com as *Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos* (Resolução nº 1 CNE, 2012);
> 2. Definir um departamento/coordenação/gerência responsável nas SEDUCs pela escolarização e educação profissional desse público, com função de implementação, acompanhamento e monitoramento da escolarização dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, promovendo interlocução com a Coordenação do SINASE em cada Estado;
> 3. Garantir a matrícula (a qualquer tempo), documentação escolar, frequência, e certificação dos adolescentes em cumprimento de medidas, em nível/etapa/modalidade adequada à faixa etária e trajetória escolar;
> 4. Realizar diagnóstico escolar dos estudantes nas unidades provisórias (45 dias);
> 5. Implementar escolas exclusivas nas Unidades de Internação –que atendam somente estudantes cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado -ou modelo de escola única que atende várias unidades, mas ainda assim exclusiva dessas unidades;

> 6. Avalizar a autonomia das escolas nas unidades de internação (regime disciplinar), programação integrada à unidade e Projetos Políticos Pedagógicos específicos;
> 7. Promover o acompanhamento dos pais ou responsáveis na escolarização, incluindo-se instituição de Conselho Escolar nas escolas das unidades;
> 8. Adequar os espaços escolares das unidades de internação –laboratório de informática e ciências, biblioteca, sala de leitura, quadras esportivas, etc.;
> 9. Alinhar à escolarização e educação profissional com o Plano Individual de Atendimento (PIA) de cada estudante –a equipe escolar deve participar da elaboração do PIA;
> 10. Acompanhar a matrícula e frequência desses estudantes;
> 11. Qualificar a coleta das informações que irão compor o Censo Escolar da Educação Básica de 2013 no que se refere à temática –perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, dos profissionais da educação e das escolas;
> 12. Estabelecer fluxos intersetoriais (direitos humanos, assistência social e educação) para garantia da escolarização em semiliberdade e meio aberto;
> 13. Realizar adesão das escolas exclusivas que atendem adolescentes cumprindo medidas socioeducativas aos programas já existentes no âmbito deste Ministério (Programas Mais Educação, Saúde na Escola, Dinheiro Direto na Escola, Fortalecimento de Conselhos Escolares, Mais Cultura nas Escolas, Atleta na Escola, Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego/Pronatec, entre outros), além de priorizar a participação desses adolescentes nos Programas em escolas não exclusivas (que possuem turmas com adolescentes em unidades);

Em complementação à estas recomendações, a NT oferece assessoria técnica às Secretarias Estaduais de Educação para promover estas adequações, além de informar a disponibilização, em 2014, da oferta do curso de formação continuada direcionado aos profissionais da educação que atuam no Sistema Socioeducativo.

Após estes encaminhamentos, aliados às ações desenvolvidas pela SECADI e instituições colaboradoras, a CNE/CEB, por meio da Indicação CNE/CEB nº 2/2014, criou comissão especial para elaborar Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, cujo trabalho resultou na elaboração do Parecer CNE/CEB n.º 008/2015, que avalia as análises diagnósticas apresentadas, a agenda de ações executadas e propostas, e apresenta recomendações.

O aludido parecer conclui pela edição de uma norma específica para definir diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs, assim como aos egressos do sistema. Trata ainda da necessidade de cooperação, colaboração e intersetorialidade para a oferta, qualificação e consolidação do atendimento, entre os entes federados, e orienta quanto à garantia do direito a matrícula, a permanência na escola com qualidade social dentro das unidades de internação, aliado ao direito a adequação da ação pedagógica-curricular, assim como da educação profissional, e dos/as profissionais que atuam nas unidades escolares.

Destaca-se, no entanto, que a oferta da educação profissional, durante o percurso da edição da norma referenciada surge de forma tímida, não sendo estabelecidos parâmetros e/ou

procedimentos específicos para a sua implementação, seja para adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs em meio aberto ou fechado.

O documento foi então apresentado à plenária do CNE/CEB, que originou a Resolução CNE/CEB n.º 003/2016, a partir dele, as Secretarias de Estaduais de Educação deveriam promover ajustes para a execução do plano nacional do sistema socioeducativo, em consonância com o disposto pelo SINASE e garantido pela Carta Magna, o ECA e demais normas correlatas.

4. A SOCIOEDUCAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA PÓS EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNE/CEB N.º 003/2016

> Não se pode criar um país democrático e desenvolvido sem que a educação tenha se estendido a todos. Um país democrático e desenvolvido não precisa de grandes luminares da ciência e da técnica como precisa de um povo esclarecido, instruído. Portanto, não adianta importar técnicos para construir projetos faraônicos. Se quisermos desenvolver este país devemos começar por estender a educação para todos.
> (GADOTTI, 2012, p. 167)

Esta seção apresenta a análise da situação da Socioeducação na Bahia, com a descrição da estrutura organizacional das unidades socioeducativas e as Cidades da Bahia onde estas estão em funcionamento, além da identificação das unidades escolares instaladas e do público atendido. Nesse sentido, optou-se pelo desenvolvimento da investigação a partir da análise de documental e bibliográfica, aliada a pesquisa de campo, realizada no âmbito do Estado da Bahia.

Foram elegidas as Cidades de Salvador, Camaçari e Feira de Santana, em razão de nelas estarem instaladas as CASEs, unidades de atendimento socioeducacional, em funcionamento no Estado. Aliado a isso, fez-se necessária apresentar como se dá o cumprimento da MSE-Internação, alinhado ao que dispõe a CF, o ECA, a LDB e demais normas jurídicas e administrativas para alcançar o objetivo comum: a oferta da educação de qualidade, direito humano fundamental, a esta parcela da população juvenil.

Com a realização de entrevistas e análise de dados, buscou-se identificar a modalidade de ensino utilizada nas unidades escolares, com a finalidade de avaliar se a norma vigente é observada, se existem deficiências ou pontos a serem adequados, assim como se o direito humano fundamental a uma educação de qualidade é respeitado. Em conclusão, fora identificada a EJA como modalidade exercida junto as unidades educacionais em funcionamento junto as CASEs.

É realizada também uma breve análise do Plano Estadual de Educação (PEE-BA) e dos PMEs das Cidades de Salvador, Camaçari e Feira de Santana, com o objetivo de compará-los ao PNE no que se refere à disposição normativa quanto a educação para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, face a obrigatoriedade oferta da educação básica, e as normas específicas dos seus CMEs, assim como as normas do CEE/BA, considerando a peculiaridade da condição dos sujeitos.

É promovida a análise das Resoluções exaradas pelo CEE/BA e pelo CME/Salvador, após a edição da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016, que trata das ações para oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs, dando destaque as medidas aplicadas em meio fechado (semiliberdade e Internação).

Por fim, é apresentada uma breve análise da situação dos municípios de Camaçari e Feira de Santana, no que tange a estrutura normativa para a regulamentação da oferta da educação na Socioeducação junto às CASEs em funcionamento.

4.1. A Socioeducação Baiana: unidades para privados/as de liberdade no Estado da Bahia

Na forma anteriormente explanada, destaca-se que, no Estado da Bahia, o cumprimento da MSE-Internação, é executado junto às CASEs, unidades administradas pela FUNDAC/BA, órgão responsável pela gestão da política de atendimento ao/à adolescente e jovem em cumprimento das MSEs em semiliberdade e internação no Estado, e vinculada à Secretaria Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS/BA).

As CASEs têm a finalidade de acolher adolescentes e jovens, autores/as de ato infracional, com idade compreendida entre 12 (doze) anos completos e 21 (vinte e um) anos incompletos, e realizam o atendimento socioeducativo em conformidade ao que dispõe o ECA e o SINASE. Sua criação se deu no ano de 1991, por meio da Lei Estadual n.º 6.074[48], com a extinção da Fundação de Assistência a Menores no Estado da Bahia (FAMEB/BA).

Na Bahia estão em funcionamento 06 (seis) CASEs, sendo 03 (três) delas instaladas na Cidade de Salvador, 02 (duas) no bairro da Mata Escura e 01 (uma) na estrada CIA/Aeroporto, e as demais instaladas nas Cidades de Feira de Santana (02 unidades) e Camaçari (01 unidade), com a missão de atender as necessidades todo o Estado. As CASEs baianas possuem capacidade de acolher 493 (quatrocentos e noventa e três) adolescentes e jovens quando do cumprimento da MSEs junto a unidades de acolhimento socioeducativo, seja durante a internação provisória, ou após já proferida a sentença (sentenciados/as), ao final do processo judicial, como pode ser observado a seguir[49].

---

[48] A Lei Estadual n.º 6.074, sancionada em de 22 de maio de 1991 que modificou a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual e dá outras providências, transformou a antiga Fundação de Assistência a Menores no Estado da Bahia (FAMEB).

[49] A FUNDAC/BA publiciza, por meio do seu sitio *web*, a capacidade de atendimento das CASEs baianas, de forma individualizada. Último acesso realizado em 20 de maio de 2019. http://www.justicasocial.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=43

Imagem 05 – Mapa da Bahia – Localização das CASEs

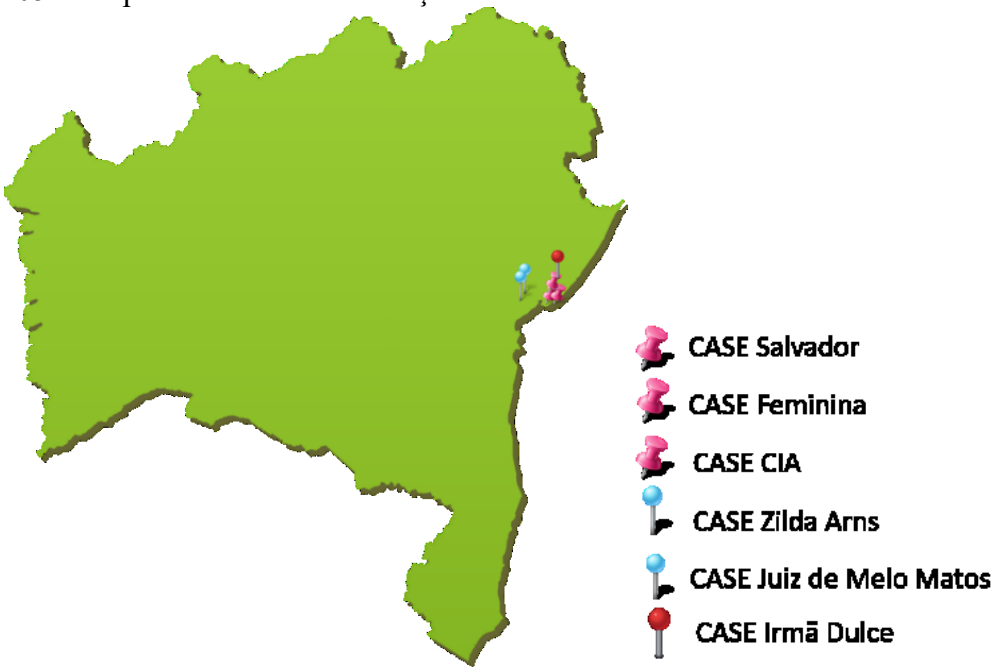

Fonte: Mapa elaborado pela autora, em 2019, a partir de informações extraídas no sitio *web* da FUNDAC www.fundac.ba.gov.br

Quadro 01 – CASEs na Bahia: Cidade x Tempo da Medida x Capacidade

UNIDADE	CIDADE	TEMPO DA MEDIDA	CAPACIDADE
CASE Salvador	Salvador	Provisória e Sentenciados	150
CASE Feminina	Salvador	Provisória e Sentenciadas	35
CASE CIA	Salvador	Provisória e Sentenciados	90
CASE Irmã Dulce	Camaçari	Sentenciados	72
CASE Juiz de Mello Matos[50]	Feira de Santana	Provisória e Sentenciados	56
CASE Zilda Arns	Feira de Santana	Provisória e Sentenciados	90

Fonte: Quadro elaborada pela autora, em 2019, a partir de informações extraídas no sitio *web* da FUNDAC www.fundac.ba.gov.br

É importante destacar que a execução da MSE-Internação, devem estar em consonância com o que preconiza o artigo 35 do SINASE, quando trata dos princípios que regem a execução das MSEs, merecendo destaque os incisos IV, este que trata da necessidade de que se promova a individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; e o inciso IX, que ressalta a importância de que se proponha o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

[50] A CASE Juiz de Melo Matos, conhecida como CASE Feira, esteve com o atendimento suspenso, de dezembro de 2014 a abril de 2018, consoante informações obtidas por meio de consulta ao *website* da FUNDAC, e foi reinaugurada em 06 de abril de 2018, com redução de sua capacidade de 80 para 56 internos/as. Por três anos houve redução na capacidade de acolhimento de internos/as no Estado da Bahia, que somente possuía condições de atender ao número de 437 adolescentes e jovens. Atualmente a capacidade total é de 493 internos/as em todo o Estado.

Nesse ínterim, saliente-se que, nos termos do SINASE e em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF artigo 1.º, III), cada adolescente e jovem em cumprimento das MSEs possui características próprias, assim como uma história familiar e com a comunidade que o/a torna único/a. Razão pela qual é necessário que a forma de execução das MSEs deve ser sempre exclusiva, adequada a condição de cada adolescente e jovem, devendo ser analisado cada caso em concreto, sob pena de não ser eficiente e de não atingir os seus objetivos. Nessa senda, o SINASE previu um PIA para o atendimento personalizado, por meio dos seus artigos 52 e seguintes.

A CF determinou, por meio do *caput* do seu artigo 227, que a convivência familiar e comunitária é direito humano fundamental do/a adolescente e do/a jovem, estabelecendo o princípio da convivencialidade, para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Nesse mesmo sentido determinam o ECA, por meio do seu artigo *caput* e parágrafo único do artigo 100, X e o SINASE, através do artigo 1.º, §2.º, II, que o cumprimento das MSEs devem buscar a aproximação do/a adolescente e do/a jovem em relação à sua família e à comunidade a que pertence, carecendo também, sempre que possível, privilegiar o local de residência do/a adolescente e jovem, objetivando promover o fortalecimento desses vínculos.

É importante destacar que o Estado da Bahia é formado por 417 (quatrocentos e dezessete) municípios[51], sendo que muitos deles estão distantes da sua capital mais de 1.000 km (mil quilômetros), fazendo-se concluir que as CASEs baianas nem sempre estão próximas a localidade da residência do/a adolescente e do/a jovem em autor/a de ato infracional. Até mesmo a disposição da instalação das CASEs dificulta essa aproximação, haja vista que elas estão instaladas em Salvador e em duas outras Cidades próximas a ela: Feira de Santana e Camaçari, distantes 112 km (cento e doze quilômetros) e 27 km (vinte e sete quilômetros)[52] respectivamente da Capital.

O processo educativo parece, portanto, ficar fragilizado em razão da distância, o que acaba por dificultar a manutenção do vínculo do/a adolescente e jovem com a família e a comunidade, inibindo o sentimento de pertencimento a sociedade. Tais circunstancias fazem com que também não sejam observadas as suas características individualizadas, haja vista que

[51] A informação quanto ao número de municípios que compõem o Estado da Bahia e demais dados foi obtida por meio de consulta realizada ao sitio *web* https://cidades.ibge.gov.br/ - Acesso em 25 de maio de 2019.
[52] O cálculo da distância entre as cidades foi realizado com o auxílio do sitio *web* https://www.melhoresrotas.com, site popular na internet que oferece informações de distâncias de rotas de acesso entre cidades.

o Estado da Bahia tem a sua dimensão geográfica[53] maior que a de muitos países, assim como as peculiaridades de cada região, de cada comunidade.

Os/As adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, são os/as mesmos/as das escolas do lado de fora daqueles muros. Eles/as também chegam às escolas em funcionamento dentro das CASEs, como chegam às escolas públicas, "na sua diversidade, apresenta características, práticas sociais, e um universo simbólico próprio" (DAYRELL, 2007, p. 1107), por esta razão necessitam de um atendimento individualizado, especialmente desenvolvido em função da sua condição peculiar.

A Socioeducação, nos termos trazidos pelo ECA e as ações propostas pelo SINASE, deve estar pautada pela perspectiva ético-política e pedagógica. Tal premissa justifica estar o atendimento ao/à adolescente e ao/à jovem em cumprimento das MSEs inserido no Sistema de Garantia de Direitos (SGD), por meio do SINASE, que estabelece uma interconexão com os demais subsistemas do SGD (saúde, educação, assistência social, justiça e segurança pública).

É importante trazer alguns resultados da pesquisa de campo realizada durante a primeira fase da investigação. Esta etapa, definida na metodologia como Fase Diagnóstica, teve por finalidade conhecer a realidade prática da oferta do ensino junto às CASEs, objetivando que fosse possível construir os instrumentos de pesquisa para a fase seguinte. Fez-se necessário identificar o que acontecia na prática, com o objetivo de direcionar os caminhos da investigação, aliado as informações obtidas a partir da análise documental e bibliográfica realizada anteriormente.

Na primeira fase da investigação no campo, a pesquisa apontou que, no que tange a oferta da educação, em cada uma das CASEs são (ou deveriam ser) designadas, pela Secretaria Estadual e pelas Secretarias Municipais de Educação, duas unidades escolares, sendo uma vinculada a rede municipal de ensino da cidade onde está situada a unidade socioeducativa, considerando a necessidade de oferta do EF I, e outra da rede estadual, com a oferta do EF II e EM.

Em razão do comprometimento da pesquisadora com os sujeitos entrevistados, aliada a autorização de publicização dos resultados com est condição, as identidades dos/as entrevistados serão preservadas. Serão utilizados nomes fictícios, como Maria e João, não correspondendo exatamente ao gênero da pessoa que fora consultada.

---

[53] O Estado da Bahia ocupa o espaço territorial de 567.295 km². Para contextualizar, Portugal ocupa a área de 92.090 km²; a Espanha, 505.370 km²; o Paraguai, 406.752 km² - dados obtidos a partir de consulta ao sitio *web* https://paises.ibge.gov.br/mapa/ - Acesso em 25 de maio de 2019.

A entrevistada Maria A., professora da rede estadual e municipal de ensino na Capital, narra que, em Salvador, a oferta da educação tem a estrutura escolar junto às CASEs "bem definida", onde cada uma delas conta com uma unidade escolar correspondente, onde as escolas municipais atendem com a oferta do EF e as escolas estaduais a oferta do EM.

> a educação nas CASEs é mais bem definida [...]. A Secretaria de Educação do Município [de Salvador], dividiu a escola Carlos Formigli em dois Anexos que atendem as CASEs da Mata Escura e uma escola funciona na CASE CIA, a Yves de Roussan. [...] A SEC [Estadual] também fez essa divisão: o Colégio Roberto Santos tem dois Anexos na Mata Escura e o Berlindo Mamede atende a CASE CIA [...]. O Município fica com o Ensino Fundamental e o Estado com o Ensino Médio.

O entrevistado João A., professor da rede municipal de Camaçari, em seus relatos, aponta que na CASE Irmã Dulce funciona o "Centro Educacional Santo Antônio, com convênio com o Estado [da Bahia] e a Prefeitura de Camaçari" onde é ofertado o Ensino Fundamental e que "não tem conhecimento de turmas de Ensino Médio abertas na CASE Irmã Dulce". Já João B., outro entrevistado, professor da rede estadual na Cidade de Feira de Santana, traz a informação de que, "em Feira de Santana, funciona o Colégio Paulo VI para as duas CASEs [...]. Lá tem a oferta do Ensino Fundamental e Médio". Destaca ainda não ter conhecimento "de uma escola municipal nas CASEs de Feira de Santana. Acho que o Estado é quem sempre assumiu o Ensino Fundamental lá".

Com os documentos analisados, fora identificado que, junto as unidades de atendimento socioeducativo em Salvador (CASE Salvador, CASE Feminina e CASE CIA) estão instaladas 02 (duas) Escolas Municipais: Professor Carlos Formigli e Yves de Roussan e 02 (duas) Escolas Estaduais: Governador Roberto Santos e Berlindo Mamede de Oliveira. Em Camaçari, junto a CASE Irmã Dulce, funciona o Centro de Educação Santo Antônio (Escola Municipal) e a Colégio Estadual Doutor Berlindo Mamede de Oliveira. Na Cidade de Feira de Santana, onde funcionam as CASEs Zilda Arns e a Juiz de Mello Matos, Está em funcionamento o Colégio Estadual Paulo VI.

Quadro 02 – CASEs – Identificação das Escolas em funcionamento

UNIDADE	ESCOLA MUNICIPAL	ESCOLA ESTADUAL
CASE Salvador	Carlos Formigli	Governador Roberto Santos
CASE Feminina (Salvador)	Carlos Formigli	Governador Roberto Santos
CASE CIA (Salvador)	Yves de Roussan	Berlindo Mamede de Oliveira (Anexo)
CASE Irmã Dulce (Camaçari)	Centro de Educação Santo Antônio	Berlindo Mamede de Oliveira (Anexo)
CASE Juiz de Mello Matos (Feira de Santana / FSA)		Paulo VI (Anexo II)
CASE Zilda Arns (FSA)		Paulo VI (Sede)

Fonte: Quadro elaborada pela autora, em 2019, a partir de informações extraídas no sitio *web* da FUNDAC www.fundac.ba.gov.br

Nesse sentido, a partir das informações obtidas durante a pesquisa de campo e da análise documental, os dados confrontados puderam ser confirmados, o que justifica a ausência de documentos oficiais que façam o registro de uma escola municipal que atenda as CASEs em funcionamento na Cidade de Feira de Santana. As informações referentes a oferta da educação nas Cidades de Feira de Santana e Camaçari foram apuradas na terceira fase da pesquisa.

No tocante ao público atendido junto as CASEs, como dito anteriormente, os/as adolescentes e jovens internados/as podem possuir idade compreendida entre os 12 (doze) e os 21 (vinte e um) anos incompletos, estes em casos excepcionais, e a oferta da escolarização é para o mesmo público, devendo o estabelecimento educacional obedecer às diretrizes para a internação, nos termos da lei, e a unidade escolar oferecer a educação que atenda ao público com características heterogêneas e especiais.

Com a edição da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016, aliado as ações da SECADI que subsidiaram as discussões nacionais sobre a educação durante o cumprimento das MSEs, restou demonstrada a necessidade de adequação dos procedimentos para a oferta da educação, sobretudo junto as unidades socioeducativas, considerando os princípios e garantias constitucionais para o este público em especial, com o objetivo de garantir a educação de qualidade na Socioeducação, como preconiza a resolução em comento.

Após a edição da resolução alhures, a tendência de construção de normas para procedimentalizar ações para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs de semiliberdade e Internação se confirmou, com a edição da Resolução CME-Salvador n.º 001/2018 e a Resolução CEE-BA n.º 053/2018. Tais ações perpassam pela necessidade de promover a análise da situação da estrutura institucional do atendimento socioeducativo como um todo, da análise dos sujeitos e da forma de cumprimento. Nessa senda, é imperioso sinalizar que a adequação das normas e procedimentos para a oferta da educação deve estar pautada na construção de um plano pedagógico específico, dadas as condições especiais dos/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs.

4.1.1. Os/as Adolescentes e Jovens atendidos/as nas CASEs Baianas

A partir da análise do Levantamento Anual realizado pelo SINASE (BRASIL, 2018, p. 6), com dados até 2016, com base nos estudos realizados em 2015, fora registrado o total de 26.868 adolescentes e jovens atendidos/as em todo o Brasil, em privação e/ou restrição de liberdade, ou seja, em internação, internação provisória e semiliberdade. Destes, 18.381 em medida de internação, o que corresponde ao total de 68%, 2.348 (9%) em regime de

semiliberdade e 5.480 em internação provisória (20%), existindo ainda outros/as 659 adolescentes e jovens em atendimento inicial, internação sanção e medida protetiva (com MSE suspensa para tratamento em clínica de saúde).

Consoante dados do Levantamento do SINASE (BRASIL, 2018), em 2016 a Bahia ocupava o 11.º lugar no ranking nacional, com 621 adolescentes e jovens atendidos pelo Sistema Socioeducativo, o que representou uma queda de 2,8% em relação ao ano de 2015, na contramão da média nacional que cresceu 9,1%. Do número de atendidos na Bahia, tem-se o total de 603 adolescentes e jovens de gênero masculino e 17 do gênero feminino. É importante ressaltar que o Estado da Bahia possui 06 unidades de atendimento socioeducativo, sendo que apenas 1 delas tem atendimento exclusivo para adolescentes e jovens de gênero feminino.

Nesses termos, constata-se que um número considerável de adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs semiliberdade e Internação deve estar matriculado na rede estadual e municipal de ensino. Ainda que haja variação no número de internos, as redes de ensino devem estar preparadas para ofertar educação qualidade a este público de acordo com a capacidade de atendimento de cada CASE. Para tanto, as normas locais devem estar adequadas viabilizar a garantia dos direitos garantidos constitucionalmente.

4.2. Os Planos de Educação

Os Planos de Educação são documentos legais, ou seja, são criados por meio de uma lei originária, seja estadual, para os Planos Estaduais, ou municipal, para os Planos Municipais e tem por finalidade a melhoria da educação, direcionando, para tanto, esforços e investimentos públicos, por meio de um planejamento ao longo dos anos.

Com isso, fora realizada a análise do PEE[54] da Bahia, os PMEs das Cidade de Salvador[55], Feira de Santana[56], Camaçari[57], com a finalidade de conhecer a abordagem quanto a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE. A partir do exame dos documentos, pôde ser identificado que, assim como o PNE, os documentos não enfrentam, de forma direta, pare esse público, existindo omissões acerca do tema nas normas em questão.

[54] Plano Estadual de Educação - PEE (BA) - aprovado pela Lei Estadual (BA) n.º 13.559 de 11 de maio de 2016.
[55] Plano Municipal de Educação de Salvador - PME Salvador - aprovado pela Lei Municipal (Salvador) n.º 9.105 de 29 de julho de 2016.
[56] Plano Municipal de Educação de Feira de Santana - PME Feira de Santana - aprovado pela Lei Municipal (Feira de Santana) n.º 3.651 de 16 de dezembro de 2016.
[57] Plano Municipal de Educação de Camaçari - PME Camaçari - aprovado pela Lei Municipal (Camaçari) n.º 1.145 de 1.º de dezembro de 2015.

Tal lacuna normativa acaba por deixar outros espaços a serem preenchidos, provocando adoção de ações administrativas sejam administrados com base em estratégias de gestão, de forma paliativa, com o intuito de viabilizar o que dispõe a CF, o ECA, o SINASE e demais normas correlatas. As ações do Estado sem o estabelecimento de parâmetros objetivos, expressos na norma, pode vir a fazer com que direitos não sejam garantidos ou ainda que sejam garantindo de forma não adequada. Tais circunstâncias podem gerar ações assemelhadas a remendos e soluções não eficazes para a garantia do direito humano fundamental a educação.

Assim, os Planos de Educação analisados correspondem a 04 (quatro) documentos legais que, juntamente com o PNE, não abordam, de forma específica, a peculiaridade da educação a ser ofertada em unidades socioeducacionais. A omissão normativa está dissonância ao que preceitua o ECA e demais instrumentos legais, no tocante a garantia da educação ao/às adolescentes e jovens privados/as de liberdade. Ademais, pôde ser identificado que, nestes documentos, não há quaisquer menções a política ou proposta pedagógica especial para a Socioeducação, o que pode vir a provocar prejuízos irreparáveis e incalculáveis.

4.3. A proposta de ensino: educação para adolescentes e jovens em formação

Cumpre explicar o título escolhido para a presente subseção: “A proposta de ensino: educação para adolescentes e jovens em formação”. Como já trazido durante esta produção, os/as adolescentes e jovens privados/as de liberdade, representam uma parcela muito pequena da população juvenil. Sujeitos de direitos, são destinatários/as dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta e necessitam de atenção especial do Estado, da família e de toda a sociedade, assim como preconiza a Carta Magna Brasileira.

Há que ser dispensado um olhar atento aos/às socioeducandos/as, e percebê-los/as “como seres inconclusos” como advoga Soares (2017, p. 22), e complementa que

> a responsabilização pelo ato infracional cometido constitui uma reincidente punição por se seguir à condição de subalternidade anteriormente vivida e, por isso, não cabe culpabilizá-los totalmente, pode auxiliar no enfrentamento dos obstáculos interpostos frente a investidas que tentam dirimir desigualdades, em vez de eternizá-las.

Nesse ínterim, deve-se levar em consideração a condição de pessoas em desenvolvimento, pessoas em formação, “inconclusos” que dependem da proteção do Estado, da família e da sociedade para completar o ciclo de transição para a vida adulta. Os/as

adolescentes e jovens necessitam de atenção diferenciada e especializada, assim como preconiza a CF, o ECA, o EJUVE e demais normas correlatas.

4.3.1. A modalidade elegida

A escolha da modalidade de ensino junto às CASEs a ser ofertada deve analisar as condições peculiares as quais estão submetidos/as os/as adolescentes e jovens em privação de liberdade durante o cumprimento das MSEs. Entretanto, por meio deste estudo, evidenciou-se que não existem registros de recomendações específicas para a oferta da escolarização para um público tão peculiar. Assim sendo, a partir das análises realizadas, a política pedagógica implementada nas escolas em funcionamento junto as CASEs no Estado da Bahia, tanto as pertencentes a rede estadual quanto a rede municipal, ainda que não haja registro formal, acabam por ofertar a EJA e/ou Tempos Educativos como modalidade de ensino.

Em prosseguimento ao Nesse sentido, os/as entrevistados na primeira fase da imersão em campo se relataram a aplicação de modalidade de ensino derivada da EJA, como pode ser observado a seguir.

Maria A.

> Em Salvador, a SMED [Secretaria Municipal de Educação de Salvador] recomenda que os professores adotem uma EJA remodelada nas escolas das CASEs [...] a gente trata como se fosse a EJA, chamamos de 'tipo EJA' até. [...] Ano passado, saiu uma resolução que criou os Tempos Formativos, é exatamente a modalidade 'tipo EJA' que a gente usa.

João A.

> o projeto pedagógico utilizado na escola CESA é adaptado da EJA. São usados os mesmos materiais da EJA tradicional, não temos material adaptado para quem está nas CASEs.

João B.

> a EJA é adaptada para as CASEs de Feira [de Santana]. Usamos os Tempos Formativos, que tem base na EJA. [...] ainda tem muito o que adaptar, porque os alunos passam períodos curtos nas CASEs, o que compromete o projeto pedagógico que tem a estrutura anual.

Visto isso, e a partir da análise documental, é possível constatar que o Estado da Bahia, por meio da Secretaria Estadual de Educação (SEC/BA), desde 2009 até o ano de 2015, vem adotando o Tempo Formativo, como uma modalidade educacional baseada na EJA, com a finalidade de ampliar o "acesso de **jovens infratores** à educação formal", com grifo acrescido (BAHIA, 2015)[58].

Impende destacar a inobservância do Governo do Estado da Bahia ao publicar, por meio de nota oficial, através da Secretaria de Comunicação Social (SECOM/BA) a utilização inapropriada do termo "jovens infratores" ao se referir aos/às adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs. Tal observação se faz necessária em razão do dever Estatal de respeitar os termos legais, e de garantir a preservação dos direitos dos/as adolescentes e jovens, na forma preconizada pela CF, aliada a importância da simbologia do reconhecimento aos anos de lutas dos movimentos sociais para a garantia de direitos e evitar a utilização de terminologias que afetem a integridade dos/as adolescentes e jovens que cometeram atos infracionais.

O mesmo documento destaca ainda que fora inaugurado Centro Educacional Santo Antônio (CESA), que passa a funcionar junto a CASE Irmã Dulce, na Cidade de Camaçari, a partir da iniciativa da FUNDAC, com capacidade de atendimento de 75 (setenta e cinco) alunos/as, que passa a oferecer o EF nos turnos matutino e vespertino. Não foram identificadas menção a oferta do ensino médio. Ato contínuo, o documento atesta ainda que "projeto pedagógico do Centro é baseado na EJA [...], com adaptações de trabalhos que incentivem a transformação e colaborem com o processo de reinserção dos jovens" (BAHIA, 2015).

Nesse mesmo sentido, em outro documento consultado[59], a então Coordenadora da Política de EJA da SEC/BA, Marlene Souza Silva, tratando sobre Tempo Formativo, defendeu que a proposta pedagógica estaria pautada no dever do Estado de garantir a Educação Básica aos/às jovens e adultos/as, considerando as experiências próprias à juventude e à vida adulta, com o principal propósito de evitar a evasão escolar.

> Por isso, toda a prática pedagógica é diferenciada. O que é valorizado não é o conteúdo, mas sim a habilidade para aquele saber. Não há provas, há registros da

[58] Notícia publicada por meio do sítio *web* http://www.secom.ba.gov.br/2015/04/125020/Governo-amplia-acesso-de-jovens-infratores-a-educacao-formal.html intitulada "Governo amplia acesso de jovens infratores à educação formal" em 16 de abril de 2015 – Na oportunidade, a FUNDAC apresentou o projeto pedagógico adotado pela unidade escolar em funcionamento como sendo baseado na EJA, demonstrando que tal decisão compõe uma ação de governo.

[59] Notícia publicada por meio do sítio *web* http://redeglobo.globo.com/globoeducacao/noticia/2011/07/proposta-diferenciada-de-eja-atrai-alunos-para-salas-de-aula-na-bahia.html intitulada "Proposta diferenciada de EJA atrai alunos para as salas de aula na Bahia" em 23 de julho de 2011, pelo Programa Globo Educação, momento em que a então Coordenadora da Política de EJA da SEC/BA, Marlene Souza Silva, explicou mais sobre a modalidade baseada na EJA denominada Tempo Formativo.

> construção dessas habilidades e competências. 'Não trabalhamos com séries. Trabalhamos com sete eixos temáticos, áreas de conhecimento e temas geradores. A discussão, a crítica, a oralidade, o domínio da escrita, tudo é trabalhado a partir disso', explica Silva.

Ainda, segundo o mesmo documento, o Tempo Formativo está dividido da seguinte forma:

Quadro 03 – Tempos Formativos

TEMPO FORMATIVO	EQUIVALÊNCIA	DURAÇÃO
Tempo Formativo I	1.º Seguimento do Ensino Fundamental (Eixos 1, 2 e 3)	03 (três) anos
Tempo Formativo II	2.º Seguimento do Ensino Fundamental (Eixos 4 e 5)	02 (dois) anos
Tempo Formativo III	Ensino Médio (Eixos 6 e 7)	02 (dois) anos

Fonte: Quadro elaborada pela autora em, 2019, a partir de informações extraídas do documento analisado – matéria publicada pelo programa Globo Educação (2011)

Conforme aponta o documento analisado, os Tempos Formativos supracitados objetiva oferecer aos/às estudantes "uma educação atraente e condizente com o mundo em que vive". Contudo, ao afirmar que "Não dá para colocar a aula começando às 18h. Eles ainda estão no trabalho", observa-se que a modalidade proposta se destina a pessoas em condição de liberdade, e não aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação.

Assim, é possível perceber, a partir dos documentos e entrevistas realizadas, que há, na prática, uma "remodelagem a EJA" para este público, com a oferta dos Tempos Formativos como modalidade de ensino, ainda que, consoante demonstrado na seção anterior, após a edição da EC n.º 59/2009, a EJA tenha passado a ser considerada como inadequada para a Socioeducação, haja vista que não são consideradas as condições especiais a que aqueles/as em cumprimento das MSEs estão submetidos/as ou a idade dos sujeitos, além de não ter sido construído um projeto pedagógico específico para a Socioeducação.

A análise das entrevistas e dos documentos, leva ao entendimento de que a adoção da "remodelagem da EJA" é utilizada em razão da heterogeneidade das classes escolares formadas a partir do público internado junto as CASEs, considerando a diversidade de idades, saberes, níveis escolares, período de ingresso, aprendizagem ao longo da vida, características próprias desta modalidade de ensino, entretanto, há que ser considerado que a LDB, nos termos do artigo 38, prevê a EJA e os exames de conclusão para pessoas com idade mínima de 15 (quinze) anos para o ensino fundamental, e de 18 (dezoito) anos para o ensino médio, haja vista a sua destinação àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental ou médio em idade própria (artigo 37 LDB).

Entretanto, com a possibilidade de início da internação aos 12 (doze) anos, o/a adolescente e o/a jovem em cumprimento da MSE-Internação na Bahia, até completar 15 (quinze) anos, estariam alijados/as da oferta de escolarização nas CASEs, caso não fossem alocados à EJA, modalidade de ensino ofertada naqueles espaços, ainda que a mesma não seja considerada como adequada, consoante dispõe a norma vigente e em especial a EC 59/2009, que prevê a garantia da oferta da educação básica como obrigatoriedade.

Durante o processo investigativo, foi possível, em meio a realização do IV ALFAEEJA – Encontro de Pré-Abertura, realizado em Salvador em 23 de outubro de 2016, suscitar durante a palestra ministrada pelo Professor Miguel Arroyo, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), de tema "JOVENS E ADULTOS NA EJA: contexto político atual brasileiro**",** houve a oportunidade de indagá-lo quanto a oferta da EJA para adolescentes e jovens privados de liberdade e a violação das normas em vigor.

Em resposta, Arroyo se manifestou fazendo o público refletir, já que na situação em tela, ante ausência de oferta de outra modalidade de ensino pelas unidades escolares que não a EJA, os/as adolescentes e jovens privados/as de liberdade com idade compreendida entre 12 (doze) e 15 (quinze) anos, estes incompletos, sofreriam o que ele chamou de "uma violação ainda maior de direitos", haja vista que a eles/as teria sido negado o direito humano fundamental a educação "caso nem a EJA lhes fossem ofertada. Ser-lhes-ia negado o direito a escolarização durante o período de internação".

A EJA com a sua "função social de assegurar a escolarização dos sujeitos que, historicamente, foram excluídos do direito à educação" (DISTRITO FEDERAL, 2014-2017, p. 12), figura como a modalidade escolhida para a oferta da educação para esses adolescentes e jovens privados de liberdade, ainda que, notadamente, observa-se que há violação ao estabelecido na norma em vigor.

Nessa senda, há que ser destacada a obediência ao dispositivo constitucional e aos princípios que norteiam os direitos e garantias da criança e do/a adolescente, em respeito a prioridade absoluta do atendimento e a doutrina da proteção integral, com a garantia do direito humano fundamental a educação ao/à adolescente e jovem em cumprimento da MSE-Internação.

4.3.2. Oferta da educação e a matrícula a qualquer tempo: para não esquecer dos/as oprimidos/as

Outro aspecto de importante consideração é de que o momento da decisão judicial, ou seja, da sanção-jurídica muito raramente está em consonância ao período letivo. A todo o instante surgem novos processos judiciais, com a necessidade de que haja internação provisória que pode durar até 45 (quarenta e cinco) dias, ou poderá ocorrer a conclusão do processo judicial que tenha por decisão final o estabelecimento de sanção de internação que poderá alcançar o período de 3 anos.

As decisões, por sua vez, poderão ocorrer em qualquer um dos 12 (doze) meses do ano. Tanto para o início da internação, quanto para o seu término. Não sendo possível prever ou estabelecer que em determinado mês, haverá um fluxo maior de internos/as. Sendo assim, a todo instante poderá ocorrer nova matrícula na rede escolar municipal, ou estadual, devendo as unidades escolares estar preparadas para recepcionar os/as novos/as internos/as a qualquer tempo.

Como assevera Freire (2004, p. 38) o preço pago pelos/as excluídos/as já é muito alto, seja "por sua condição social, econômica e cultural num Estado, muitas vezes, inconsequente com o dever público". Não seria justo que esses/as adolescentes e jovens, quando privados/as de liberdade, ainda tenham dificuldade de acessar a educação, em função de procedimentos burocratizados para garantir o direito a educação de qualidade, constitucionalmente garantido.

A matrícula a qualquer tempo é um dos principais gargalos na oferta da educação, consoante dados obtidos por meio das ações da SECADI antes da edição da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016 e, conforme pôde ser constatado por meio dos documentos que a antecederam[60], mas não é o único. Naquele momento foram identificadas deficiências em diferentes Municípios e Estados.

Outro ponto que deve ser observado é que durante as tradicionais férias escolares, dezembro a fevereiro e junho a julho, também poderão surgir decisões que determinam a internação de algum/a adolescente e/ou jovem para o cumprimento das MSEs. Durante esse período, ainda que a internação seja provisória, deverá o/a interno ser matriculado em uma unidade escolar e a educação deverá ser ofertada.

---

[60] Como dito anteriormente, antes da edição da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016, os dois documentos que a antecederam, NT n.º 38/2013 e o Parecer CEB/CNE n.º 008/2015, apresentaram diferentes gargalos para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento de MSEs.

Assim como preconiza o ECA, a Socioeducação depende, de forma intrínseca, das ações educacionais para que seja possível alcançar o objetivo primordial. É possível que durante todo o período da internação o/a adolescente e jovem sequer tenha contato com a escola, senão vejamos: uma sanção aplicada no mês de dezembro, pelo período de 60 (sessenta) dias, irá coincidir com o período de férias escolares. É fácil observar que, durante esse tempo, o/a adolescente ou jovem sequer irá ter contato com a escola, deixando, ainda mais frágil, o processo socioeducativo.

Nesse sentido, as medidas administrativas para alocar o/a socioeducando/a à unidade escolar, devem ser inseridas a uma agenda de ações, para que seja oportunizado a ele/a a possibilidade de vivenciar o período de férias, participe de atividades extracurriculares e atividades lúdicas que podem vir a ser desenvolvidas pela escola em funcionamento junto as CASEs, e compor o projeto pedagógico da unidade de ensino.

Ações nesse sentido cumprem com o objetivo de atender a especialidade da situação dos/as adolescente e jovens em cumprimento da MSE-Internação, considerando a condição de internação a qualquer tempo, e possibilidade de oportunizar o contato com a comunidade escolar, o que pode, inclusive, fomentar a reinserção em sociedade e junto à comunidade educacional.

4.4. A Resolução n.º 53/2018 CEE/BA

Em 2018, o CEE/BA editou a Resolução n.º 53 em 26 de março de 2018, e homologada pelo Governador da Bahia em 13 de agosto do mesmo ano, que "dispõe sobre a oferta da Educação Básica para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, pelo Sistema Estadual de Ensino da Bahia" (BAHIA, 2018). Não trata especificamente da MSE-Internação, sendo o documento basilar para a oferta a educação para adolescentes e jovens em cumprimento de quaisquer das medidas em meio fechado (semiliberdade e Internação) ou aberto.

Trata, inicialmente, de deixar evidenciado que as ações de educação junto a Socioeducação deverão estar orientadas pelos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (PNAS) e pelo Plano de Atendimento Socioeducativo do Estado da Bahia, especificidades dos seus sujeitos, considerando os diferentes níveis e modalidades de educação e ensino.

Ao final do primeiro artigo, a aludida resolução traz a informação de que as orientações apresentadas no *caput,* são "extensivas aos internos provisórios". A estranheza se dá em razão

de não haver quaisquer referencias as demais modalidades de internação, cuja necessidade de procedimentalização carece de atenção.

A resolução em comento apresenta os princípios da Socioeducação que norteiam a aplicação das MSEs e determina que seja construído um Projeto Político Pedagógico (PPP) específico, devendo considerar as características dos sujeitos, tempo humano, saberes e trajetórias, e os percursos escolares de aprendizagem, o que está em consonância com o SINASE.

Traz orientações também para a SEC/BA quanto da oferta da educação junto às CASEs, devendo envolver a SJDHDS e a FUNDAC, estabelece que a fonte de custeio deverá se dar com a utilização de recursos oriundos do FUNDEB, além de ações complementares a educação, como o envolvimento da sociedade, manutenção da biblioteca escolar, atendimento individualizado ao/à adolescente e jovem internado/a. Determina que deverão ser adotadas medidas para a elevação da escolaridade, oferta da educação profissional, mas sem estabelecer critérios específicos de como alcançar tais objetivos.

A resolução determina ainda que o atendimento escolar deverá ocorrer em todos os turnos, e que a matrícula do/a adolescente e jovem deverá ocorrer a qualquer tempo. Destaca a necessidade de que sejam adotadas medidas com a finalidade de garantir a integralização do percurso educativo do/a interno provisório. Mesmo quando é feita alusão ao tratamento que deverá ser aplicado aos/às internos/as junto às CASEs, somente é feita referência as ações educacionais destinadas aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, em caráter provisório. Ressalta também a necessidade de que sejam adotadas medidas que envolvam os/as profissionais que atuam no SINASE a elaborar e acompanhar o PIA de cada interno/a.

Sem definir a modalidade de ensino, a resolução determina que o currículo para a Educação Básica ofertada para os/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs "poderá adotar a alternância com programas de estudos orientados, dando continuidade ao trabalho em sala de aula, e validados como tempo de trabalho pedagógico" (BAHIA, 2018). São descritos alguns elementos que deverão ser observados na execução da política pedagógica – como a pedagogia específica utilizada, a dinâmica curricular, a organização da turma e a necessidade de adequação do percurso escolar ao PIA –, contudo, não são trazidos elementos norteadores para a implementação de ações que visem a sanear os pontos trazidos pela investigação anteriormente realizada pela SECADI, especialmente quanto ao entrave da oferta.

A resolução estabelece que a certificação deverá realizada pelas unidades escolares, que terão autonomia para decidir qual etapa educativa será certificada, determinando que esta

deverá ocorrer por meio de avaliação específica e individualizada do/a adolescente e jovem em cumprimento da MSE.

Determina ainda que os/as profissionais envolvidos/as deverão ter acesso a programas de formação, mas não estabelece essa determinação como exigência, e traz também a possibilidade de que o/a adolescente e jovem que possua perfil, poderá atuar como monitor/a em auxílio ao/à docente. E estabelece a responsabilidade das Instituições de Ensino Superior (IES) estaduais no desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, mas não deixa evidenciado o procedimento para que essas ações sejam iniciadas, executadas e acompanhadas.

Resta assentado que o CEE/BA, a SJDHDS, a FUNDAC e o Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação (GEDUC), ou órgão similar do MP/BA estarão articulados para a fiscalização e garantia do que fora estabelecido por meio da resolução e estabelece que as unidades escolares teriam até o final do ano de 2018 para promover as adaptações necessárias ao atendimento do que fora constituído por meio daquele documento.

A resolução estadual deixou de observar pontos nevrálgicos trazidos pela resolução nacional, deixando de alinhar os procedimentos para os/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs, em unidade de acolhimento socioeducativo, diversa da internação provisória. Foram apresentadas diretrizes pedagógicas muito tímidas para a aplicação pela Rede Estadual de Ensino, considerando a necessidade de diferenciar os procedimentos e acompanhamento das ações de oferta da educação para todos/as os/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs, seja em meio fechado (semiliberdade ou Internação) ou aberto.

A NT n.º 38/2013 trouxe critérios específicos a serem observados quando da adequação das ações estaduais e municipais para o atendimento dos/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs. No mesmo sentido, a resolução nacional, ainda que sem observar a realidade local de forma específica, buscou apresentar orientações objetivas para alcançar o desígnio principal: garantir o direito humano a educação a este público.

Quando da edição de uma resolução estadual espera-se que a mesma consiga preencher as lacunas não contempladas na resolução nacional, estabelecer orientações objetivas, com a finalidade de que a nova norma seja eficiente. Nesse sentido, considera-se importante que este tema seja objeto de discussão mais ampla, com o fito de que uma solução eficaz e adequada venha a ser construída, podendo ser considerada como opção a criação de grupos de trabalho (GTs), para que possa ser proposta a alteração normativa necessária a garantia do direito humano fundamental a educação.

4.5. A edição da Resolução n.º 001/2018 pelo CME de Salvador

O CME-Salvador, seguiu a mesma tônica e editou a Resolução n.º 001/2018, apresentada a comunidade em 21 de fevereiro de 2018, que tem por objetivo promover o atendimento específico de ensino às pessoas adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado – semiliberdade ou Internação – (SALVADOR, 2018), a partir da discussão das peculiaridades da condição daquele público através do grupo especial de trabalho composto por conselheiros do CME, representante do MP/BA, da Secretaria Municipal de Educação (SMED), dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA e CECA) e das Escolas Municipais Carlos Formigli e Yves de Roussan, ambas instaladas nas CASEs em funcionamento na cidade de Salvador.

Pode ser observado, a partir da análise da resolução municipal, a sua construção propõe o ajuste procedimental das ações do município de Salvador, para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs, entretanto, a análise realizada enfatiza o trato da resolução municipal no que tange as MSEs de semiliberdade e de Internação.

Restou evidenciado que a resolução municipal propõe ajustar, procedimentalmente, a oferta da educação para os/as adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, enfatizando aquelas cumpridas em meio fechado (semiliberdade e Internação). Entretanto, não foram identificadas considerações quanto a construção do modelo educacional específico atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a garantia de direitos dos/as adolescentes e jovens privados de liberdade.

Pode ser observado que o texto normativo acaba por assemelhar a educação de adolescentes e jovens à de jovens e adultos/as, inclusive com a opção de fundamentar a elaboração da resolução municipal utilizando as mesmas diretrizes da Resolução CNE/CEB n.º 004/2010, que traz as diretrizes para a oferta da educação em estabelecimentos penais, ou seja, destinada a pessoas adultas, deixando de observar que as MSEs são aplicadas em unidades de atendimento socioeducativo, criada com finalidade diversa das prisões, desde o público atendido à finalidade da medida ali aplicada.

A criação de uma modalidade assemelhada a EJA sem destinação específica para os/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs de semiliberdade e Internação, demonstra que a preocupação em atender ao dispositivo constitucional para a oferta de educação de qualidade a todos/as, não é sobreposta ao interesse público. Pôde-se constatar que a criação dos percursos educacionais, uma espécie de EJA híbrida, é escolhida como forma de preencher as lacunas deixadas pelos dispositivos legais que tratam da educação.

Noutra monta, a negligencia normativa em estabelecer mecanismos para a construção de um projeto político pedagógico apropriado aos/às adolescentes e jovens não pode ser tratada com ações de improviso, mascarando se tratar da melhor alternativa possível para garantir o direito humano fundamental durante o cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado (semiliberdade ou Internação), por se tratar de latente violação aos direitos humanos fundamentais.

A partir da análise da resolução alhures, constatou-se que não há um enfrentamento a necessidade de promoção do acompanhamento da educação dos/as egressos/as do sistema socioeducativo ou a sua sistematização. Considerando a condição peculiar de (re)inserção dos/as egressos/as ao sistema educacional, deverá ser pauta de atuação do Estado, assim como da família e da sociedade, obediente ao que preconiza a CF, devendo ser considerada como uma fase complementar a atenção prestada durante o cumprimento das MSE.

Da mesma forma, o documento faz referência superficial a garantia dos direitos dos/as adolescentes e jovens durante o cumprimento das MSE no que tange a oferta da educação profissional. Consoante advoga Freitas (2004, p. 93), a "educação profissional" pode vir a gerar "experiências que possibilitem aos/às jovens, passagens menos traumáticas ao mundo do trabalho" e, no contexto da Socioeducação, figura como elemento importante no educativo-formativo e de (re)inserção em sociedade.

A resolução municipal possui diferentes lacunas, especialmente ao que se propõe: traçar diretrizes pedagógicas para atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de MSEs pela Rede Municipal de Ensino de Salvador, já que, em momentos distintos deixa de atender às necessidades particulares daqueles/as que estão em cumprimento das MSEs de semiliberdade e Internação, onde a oferta da educação e o seu acompanhamento por uma unidade especializada não é menos importante.

É importante que este tema seja levado a discussão a fim de que uma solução eficaz e adequada seja construída, sendo uma opção a criação de GTs, para que, a partir da construção coletiva, possa vir a ser proposta a alteração normativa necessária a garantia de direitos, assim como preconiza a Carta Magna Brasileira.

4.6. A ausência de normas editadas pelos CMEs de Feira de Santana e Camaçari

Assim como Salvador, as cidades de Feira de Santana e Camaçari possuem, em seus limites, unidades de atendimento socioeducativo (CASEs), onde também é ofertada a educação formal, por meio das unidades escolares instaladas em cada uma das unidades.

É sabido que existem Escolas Estaduais instaladas, cuja regulamentação a partir da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016 fora editada. Entretanto, os dois municípios de Feira de Santana e Camaçari ainda não se adequaram ao *quantum* recomendado por meio da aludida resolução, mantendo um distanciamento quanto a procedimentalização e a elaboração de instrumentos específicos para o atendimento a este público com necessidades especiais.

O entrevistado João B., ainda na fase diagnóstica, declarou que, na Cidade de Feira de Santana, "a modalidade de ensino nas escolas dentro das CASEs é a EJA" e que segue as orientações da SEC/BA para a condução dos trabalhos. João A. informou que, em Camaçari, o CESA também "adota a EJA como modalidade de ensino, por causa das salas que são muito misturadas [...] só com a EJA é possível integrar os alunos de níveis diferentes".

Constatou-se, portanto, que as escolas em funcionamento são orientadas pelo modelo estadual de ensino, estando EJA e os Tempos Educativos adotadas como modalidade elegida para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs naquelas cidades. Não sendo observadas, no entanto, a condição dos/as internos/as em idade adequada, e aqueles que estão aptos a cursar o EF I, que é de competência municipal.

A educação ofertada pelos municípios também é essencial ao processo de formação dos/as adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, além de ser indispensável a construção do processo socioeducacional. Além disto, os municípios deverão se aparelhar para receber os/as egressos/as após o fim do período de internação, criar fluxos eficientes para o fornecimento dos documentos necessários a realização da matrícula, além de interagir com outras Secretarias Municipais, em sendo o caso, para a obtenção dos documentos escolares dos/as adolescentes e jovens ali internados/as.

Com isso, a pesquisa adentra ao campo de investigação e analisa o funcionamento das escolas instaladas junto as CASEs de Feira de Santana e Camaçari, avaliando as necessidades para a proposição da edição de normas que atendam o melhor interesse dos/as adolescentes e jovens em cumprimento de MSEs de semiliberdade e Internação.

5. O campo direcionando os Caminhos para a mudança: uma proposta para prosseguir

> Questões postas às políticas educacionais, às escolas, às universidades e a seus profissionais que mostram que o direito à educação passa por tempos insatisfatórios. [...] A injustiça social ainda precisa ser combatida. O direito à educação não vai melhorar sozinho.
> (ARROYO, 2015)

O percurso metodológico não segue um *script*. Ao iniciar uma investigação, não se sabe o que pode ser encontrado no seu caminho. Não se trata de fuga do objetivo, ou uma má-estruturação do projeto de pesquisa. Na realidade, quando se inicia o processo investigativo, são as respostas encontradas que constroem o caminho metodológico.

A partir das respostas identificadas durante cada uma das fases da pesquisa construída, foi possível conduzir a investigação aos rumos resultantes em cada uma das etapas avançadas. Ao concluir a 2.ª Fase, intitulada "Diagnóstico Preliminar", foi constatada a necessidade de aprofundar a pesquisa no campo, posto que a análise bibliográfica e documental, complementada pelas entrevistas diagnósticas, não foram suficientes para a consolidação dos dados, havendo necessidade de complementação das entrevistas.

Como os documentos oficiais consultados não atendiam aos questionamentos inicialmente pontuados, e as entrevistas diagnósticas da 2.ª fase haviam sido insuficientes, a fora implementada uma 3.ª fase na investigação, a qual fora denominada "Entrevistas Fundamentais", provocando a pesquisadora uma nova imersão no campo em exame.

Com a execução da 3.ª Fase, foi possível conhecer as condições específicas da educação ofertada junto as CASEs instaladas nos municípios de Camaçari e Feira de Santana, complementando as condições anteriormente não conhecidas durante a 2.ª Fase da investigação o que pode viabilizar a análise dos dados e a apresentação do produto final, objeto da pesquisa.

5.1. Camaçari e a realidade da educação junto às CASE Irmã Dulce

Como pode ser identificado por meio do Diagnóstico Preliminar e pelos documentos oficiais consultados, a CASE Irmã Dulce possui, em sua estrutura, 02 (duas) unidades escolares em funcionamento: o Centro Educacional Santo Antônio e o Colégio Estadual Berlindo Mamede.

A divisão da educação se dá de forma assemelhada a situação em Salvador, onde o EF I e II é executado pela escola municipal e o EM pelo colégio estadual, em ambas as unidades

escolares, a EJA é a modalidade elegida para ser ofertada nas escolas em funcionamento junto às CASEs em Camaçari.

Estas informações são ratificadas pelos professores João D., da rede municipal, e João E., da rede estadual.

> No CESA, usamos a EJA. Desde o material didático e a metodologia. Tentamos fazer uma adequação de acordo com a divisão das classes, mas a principal dificuldade é lidar com as relações dos adolescentes dentro da CASE. Os problemas de convivência impactam na educação e no ambiente como um todo. Dificulta muito a execução do trabalho.
> João D., professor da rede municipal

> Temos menos alunos que os professores municipais. Isso porque a realidade dos internos é de que não alcancem o ensino médio. [...] eu acredito que a EJA seja a modalidade mais adequada para eles. A gente adequa o programa as classes formadas. [...] Infelizmente, mesmo que com o bom material didático que temos, sinto que ele não é o mais adequado a realidade daqueles alunos. João E., professor da rede estadual

Observa-se que a EJA, modalidade eleita para a educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, sofre adaptações, que não são especialmente ajustadas às necessidades e a realidade daqueles sujeitos, considerando a sua formação e a situação de internação.

Maria E., professora da rede municipal, entende que "adaptar o trabalho do professor sem adaptar a estrutura de ensino, materiais didáticos e a estrutura física, dificulta muito o trabalho". O que retrata a situação de inadequação das condições da oferta da educação para esses sujeitos.

A legislação em vigor estabelece a necessidade de que seja elaborado um projeto pedagógico específico para a educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs, considerando situação peculiar a que eles/as se encontram. Nesse sentido, entende-se que àqueles/as em cumprimento da MSE-Internação, estão em condição ainda mais peculiar, o que torna ainda mais importante a concepção de um PPP ainda mais específico, considerando as peculiaridades especialíssimas que os/as mesmos/as se encontram, dada a privação de liberdade.

É importante dar destaque as informações trazidas pelo professor João E., quando afirma que, no Colégio Estadual, utiliza a EJA de forma não adequada, posto que os/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, possuem uma idade x série pouco significativa.

> [...] acabamos por provocar uma aceleração na conclusão dos estudos, já que a disfunção idade x série não é tão significativa quando eles estão no ensino médio, [...] eles nem poderão fazer o ENCEJA se não tiverem 18 anos.

A preocupação do professor refere-se a exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos, nos termos da LDB, para a submissão daqueles/as que necessitem da certificação do ensino médio, por meio do ENCEJA, o que impacta no estabelecimento de idade mínima para a EJA no EM seja correspondente aos mesmos 18 anos.

Os/As entrevistados/as, que integram a rede municipal, igualmente que não desconhecer a existência de Resolução municipal norteadora de ações para a oferta da educação de adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs, além de desconhecerem a Resolução CNE/CEB n.º 003/2016.

Da mesma forma, os/as entrevistados/as que integram a rede estadual de ensino não declararam não conhecer a Resolução Estadual n.º 053/2018, tampouco a Resolução Nacional, alegando que as diretrizes adotadas pelo Colégio Estadual são pautadas pela SEC-BA, e que o PPP do Berlindo Mamede é o que norteia a educação ofertada.

Maria B., professora da rede estadual destaca que "normalmente, essas informações chegam primeiro a Salvador, para depois passarem a ser implementadas em Camaçari", e complementa "a modalidade do Berlindo Mamede é a EJA, só adequamos a realidade dos privados de liberdade, já que o que funciona na CASE Irmã Dulce é um Anexo do Colégio Estadual".

No tocante a educação profissional, Maria E., professora da rede municipal, salienta também que

> a educação profissional é executada através de um programa específico da FUNDAC. Não temos essa estrutura na rede municipal para ofertar a educação profissional na escola da CASE. Também não temos acesso a metodologia da educação profissional oferecida. É uma ação da FUNDAC e não da escola.

João E., sobre o mesmo tema assevera que a educação profissional "poderia ser melhor explorada, já que os adolescentes-jovens são os que mais precisam de uma formação para ingressar no mercado de trabalho quando saírem da internação".

Insta salientar que a educação profissional, assim como os demais direitos elencados ao artigo 227 da CF devem ser garantidos, de forma prioritária e absoluta aos/às adolescentes e jovens, não devendo a privação de liberdade ser justificativa para não assegurar esses direitos constitucionalmente garantidos.

A partir das informações obtidas no campo, resta demonstrada a necessidade de intervenção do CME de Camaçari com o objetivo de estabelecer diretrizes basilares para a

oferta da educação para os sujeitos durante o cumprimento da MSE-Internação, estabelecendo um alinhamento ao que dispõe a Resolução Nacional, destacando o ECA e o SINASE.

Por esta razão, como proposta, é apresentada a minuta de resolução a ser editada pelo CME de Camaçari, com o objetivo de que seja editado um regramento norteador para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, a partir de ações executadas por aquela rede municipal, a luz da norma vigente.

Nesse mesmo sentido, restou evidenciado que as práticas propostas pela Resolução Estadual ainda não foram incorporadas pelo Colégio Estadual em funcionamento junto a CASE Irmã Dulce, demonstrando a necessidade de que sejam propostas ações imediatas para a garantia da educação nos termos da ordem jurídica em vigor. A partir disso, é indicado por meio do produto final do presente projeto dissertativo, o encaminhamento de expediente ao MP/BA para que, na condição de fiscal e garantidor da lei, provoque a adoção de medidas eficazes a garantia de direitos.

5.2. A educação nas CASEs de Feira de Santana

Como explanado no curso deste projeto dissertativo, junto ao município de Feira de Santana estão instaladas 02 (duas) CASEs, a Juiz de Mello Mattos e a Zilda Arns, com capacidade de acolhimento de 146 (cento e quarenta e seis) adolescentes e jovens, do gênero masculino, consoante informações obtidas por meio de consulta ao sítio *web* da FUNDAC.

Diferentemente das unidades em funcionamento na Cidade de Salvador, as CASEs de Feira de Santana não possuem unidade escolar vinculada a rede municipal em funcionamento, sendo a oferta de toda a educação básica executada pelo Estado, através do Colégio Paulo VI, unidade educacional cujos anexos atendem às CASEs, ao Presídio e a Escola do Campo, consoante informou o entrevistado João C., professor da rede estadual de ensino.

Seguindo o mesmo procedimento adotado, as entrevistas realizadas preservarão a identificação dos sujeitos consultados, em razão do comprometimento da pesquisadora, e da autorização com esta ressalva por parte dos/as entrevistados. Serão utilizados nomes fictícios, como Maria e João, não correspondendo exatamente ao gênero da pessoa que fora consultada.

Uma das entrevistadas, Maria C, professora da rede estadual de ensino, trouxe a confirmação de que existe, tão somente, o atendimento educacional ofertado pela rede estadual de ensino e, ademais, afirmou não existir “espaço físico para a instalação de outra unidade educacional para compartilhamento”.

Quando consultada acerca da oferta do EF I, Maria C. declarou que não tinha conhecimento do momento no qual a oferta da educação passou a ser executada pela rede estadual, ou se em algum momento fora oferecida pela rede municipal de Feira de Santana, revelando que, "desde sempre, a educação dentro das CASEs de Feira é realizada pelo Colégio Paulo VI, que é estadual" e complementou, "como nunca foi proibido, a escola estadual sempre ofereceu o ensino fundamental I, mesmo que na prática seja competência da rede municipal".

João C. contribuiu com a informação de que "toda a educação oferta nas duas CASEs são realizadas pelo Paulo VI" e destacou que, no tocante a educação profissional, diferentemente "da educação ofertada no Presídio, que é da Paulo VI, nas CASEs só tem educação profissional da FUNDAC, nós do Paulo VI nem temos informações de como ela é feita".

Maria D, também professora, informou que existe na Paulo VI um PPP próprio e, em ambas as CASEs, a modalidade de educação EJA que é ofertada pelo Colégio.

> Lá no Colégio só tem EJA, mas há divisão de acordo com os sujeitos. A gente faz a divisão com Tempo Juvenil, para os que tem idade de 15 a 17 anos, sendo que este é o maior público, e Tempo Formativo, para os que estão a partir de 17 anos. A Educação Regular quase não é ofertada, ela é bem rara, porque quase nunca temos adolescentes de 12 a 15 anos. Por isso fica mais difícil de manter a escola municipal, já que quase não tem alunos.

Nos termos das informações coletadas a partir da entrevista realizada com a professora Maria D., a educação ofertada pela unidade educacional pertencente a rede estadual em Feira de Santana, apresenta discrepâncias em relação a estrutura e orientação identificada junto aos Colégios Estaduais instalados na Cidade de Salvador.

É prudente apontar, desde logo, a oferta da educação pela rede estadual de ensino já apresenta diferenças em relação aos Colégios Estaduais em funcionamento em Salvador e o de Feira de Santana, indicando uma divergência na orientação da Secretaria de Educação Estadual quanto a oferta da educação em colégios das CASEs da capital e do interior.

A inexistência de unidade escolar vinculada a rede municipal de ensino, impede, portanto, análise de um procedimento específico para a garantia do direito a educação, a luz da norma em vigor, especificamente, no que tange a construção de norma municipal, por meio do CME local.

Entretanto, tal fato não desobriga a municipalidade de adotar medidas para promover a oferta da educação, cumprindo o compromisso constitucional de garantir a proteção integral de forma prioritária e absoluta aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação.

Nesse sentido, a apresentação da minuta de resolução ao CME de Feira de Santana, estará acompanhada de uma recomendação de que seja fomentada a participação da educação municipal na oferta da educação junto às CASEs em funcionamento naquela cidade.

Será proposta a edição de norma que procedimentalize um parâmetro orientador municipal para a execução de atividades educacionais para os/as adolescentes e jovens em condição de internação, inclusive com a possibilidade de que seja promovida a realização de Convênio de Cooperação Técnica, onde o Município possa aperfeiçoar a *expertise* na educação ofertada junto as CASEs

Tal alternativa poderá proporcionar uma estruturação à condição da oferta da educação regular para os casos em que a EJA não seja a mais adequada, inclusive em função da inexistência de desequilíbrio na relação idade x série e da própria idade do/a socioeducando/a, obediente aos parâmetros estabelecidos pela LDB para a oferta da modalidade de educação elegida pelas unidades educacionais em funcionamento junto às CASEs na cidade.

Nesse sentido, e a partir das entrevistas realizadas, pode-se observar que sequer a Resolução editada pelo CEE-BA está sendo observada e a própria estrutura institucional da FUNDAC e da SEC-BA não apresentam soluções ou alternativas para oferta da educação em obediência ao que preceitua a legislação vigente.

Consoante informações de Maria D.,

> a SEC não orienta ou realiza um curso de preparação para atuar na Paulo VI. É um colégio diferente dos outros. O que eu aprendi foi na prática. Há uma grande rotatividade dos alunos matriculados. A gente tem muita dificuldade de identificar o tempo escolar, e quando consegue identificar, o aluno já tem que sair. Nem a SEC nem a faculdade prepara a gente para essa educação.

João C. destaca ainda a existência de problemas de convivência entre os/as internos/as como fator prejudicial a execução do PPP.

> É difícil montar uma classe. Tem problemas de convivência, fuga, rixa, quando não tem rebelião. Nem a EJA é fácil adaptar àquelas condições da [CASE] Zilda Arns. Na [CASE] Mello Matos é a mesma coisa. [...] Precisamos de muitas ações complementares para que a escola consiga funcionar bem. É uma situação muito diferente. Talvez a elaboração de um PPP para cada anexo, a participação mais ativa da área pedagógica da FUNDAC em parceria com a Coordenação Pedagógica da escola já traga melhores resultados.

Maria D. ressalta que,

> além das condições que são essenciais a montagem das classes, os problemas de convivência, brigas internas e os problemas que eles trazem de fora para a CASE, tem

> de ser levados em consideração para a formação da classe. Não é só formar a classe de acordo com a idade, o tempo educativo, o tempo de permanência e as condições das medidas a eles aplicadas, mesmo com a análise do ato infracional praticado. Todos esses elementos não são suficientes. É preciso observar de forma constante, comportamento também dentro da unidade socioeducacional, para a segurança de todos e sucesso do PPP.

Maria C. complementa que "infelizmente, não existe um material didático que acompanhe essas especificidades e utilizamos o mesmo da EJA, para todas as classes formadas nas escolas das CASEs de Feira". Tal informação demonstra que, nesse quesito, a educação ofertada parece não atender ao que dispõe as normas em vigor, que recomendam a elaboração de um projeto específico voltado aos/às discentes que possuem uma condição peculiar, estão em cumprimento da MSE-Internação enquanto vão à escola.

São diferentes aspectos devem observados para adequação da oferta adequada da educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação. Como anteriormente explanado, a não existência de unidade escolar municipal, junto às CASEs em funcionamento em Feira de Santana, não desonera a administração municipal de ofertar a educação para esses sujeitos.

Como forma ajustar a norma municipal a ordem jurídica brasileira, é proposto, como produto, a edição de ações por parte do CME de Feira de Santana com o intuito de adotar medidas para o regramento de atuação municipal em cooperação, no que tange as ações necessárias à oferta de educação para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação.

Ante a inexistência de unidade escolar municipal junto as CASEs Mello Matos e Zilda Arns, poderá ser proposto a celebração de Convênio de Cooperação Técnica entre o Município de Feira de Santana e o Estado da Bahia, para que estes, por meio de suas Secretarias de Educação, aprimorem a *expertise* da oferta da educação dentro das CASEs, ampliando, inclusive, para a oferta da educação profissional.

5.3. O produto final a partir das encontradas no Campo

Resta evidenciada a necessidade de intervenção do CME de Feira de Santana para estabelecer diretrizes basilares para a oferta da educação para os sujeitos durante o cumprimento da MSE-Internação, estabelecendo um alinhamento ao que dispõe a Resolução Nacional, destacando o ECA e o SINASE.

Por esta razão, como proposta, é apresentada a minuta de resolução a ser editada pelo CME de Feira de Santana, nos moldes descritos supra, além da recomendação da formalização do Convênio de Cooperação Técnica para propor ações que garantam os direitos constitucionalmente garantidos.

Assim como em Camaçari, restou demonstrado que as práticas propostas pela Resolução Estadual também não foram incorporadas pelo Colégio Estadual em funcionamento junto as CASEs em Feira de Santana (Mello Matos e Zilda Arns), ressaltando a necessidade de proposição de ações imediatas para a garantia da educação nos termos estabelecidos pela ordem jurídica em vigor.

Nesse sentido, também é indicado, por meio do produto final do presente projeto dissertativo, o encaminhamento de expediente ao MP/BA para que, na condição de fiscal e garantidor da lei, provoque a adoção de medidas eficazes a garantia de direitos.

Os elementos trazidos no curso do presente projeto dissertativo apontam uma situação diferenciada em relação as unidades educacionais em funcionamento na Cidade de Salvador e no interior do Estado.

Como pode ser observado, os municípios de Camaçari e Feira de Santana não dispõem de regramento específico, nos termos referenciados pela Resolução CNE/CEB n.º 003/2016, editado pelos seus respectivos CMEs e a oferta da educação não está em consonância ao que dispõe a Resolução Nacional.

Noutra banda, a partir dos relatos obtidos por meio das entrevistas realizadas, nota-se a rede estadual adota pesos e medidas diferentes, no que se refere a oferta da educação por meio das escolas estaduais em funcionamento junto as CASEs baianas. Divergindo, portanto, do que é recomendo por meio da Resolução CEE-BA n.º 053/2018.

Cumpre destacar que a aludida resolução não traz, no seu bojo, a previsão referente a situação encontrada nas unidades educacionais instaladas nas CASEs de Feira de Santana, onde não existem unidades escolares municipais. Da mesma forma, junto a unidade escolar em funcionamento na CASE Irmã Dulce (Camaçari), não foram identificadas ações para adequação às resoluções nacional e estadual vigente.

Ante a situação identificada, o produto final da presente dissertação é composto dos seguintes documentos, apresentados ao apêndice deste trabalho:

1. Expediente para o CME de Camaçari, apresentado:
   1.1. Exposição de Motivos;

1.2. Minuta de Resolução Municipal para o regramento da oferta de educação para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação

2. Expediente para o CME de Feira de Santana, apresentado:
   2.1. Exposição de Motivos;
   2.2. Recomendação da formalização de Convênio de Cooperação Técnica entre o Estado da Bahia e o Município de Feira de Santana;
   2.3. Minuta de Resolução Municipal para o regramento de atuação municipal em cooperação, no que tange as ações necessárias à oferta de educação para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação;
3. Expediente ao MP/BA apresentado as situações identificadas no campo de pesquisa, com o pedido de que, na condição de fiscal e garantidor da lei, provoque a adoção de medidas eficazes a garantia de direitos.

6. Considerações Finais: Tentando controlar fragilidades, buscando fortalecer o direito a educação

> O direito à educação escolar [...] é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum. Dessa forma, ao se abordar a educação para os jovens e adultos (EJA) em situação de privação de liberdade, é importante ter claro que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais (integridade física, psicológica e moral). O acesso ao direito à educação lhe deve ser assegurado universalmente na perspectiva acima delineada e em respeito às normas que o asseguram.
> (JULIÃO, 2011, p. 148)

Tratar a educação como privilégio, é negar a muitos/as esse direito tão humano, tão fundamental, tão essencial. É inadmissível compreender que a educação para privados/as de liberdade não seja tratada como premissa fundamental para a construção de um caminho para o bem. Bem este, muito maior.

Quando os/as destinatários/as desse direito essencial são adolescentes e jovens, há que ser assumida, pelo Estado, pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral, a condição de garantidores/as, de forma prioritária e absoluta, como preconiza a Constituição Federal Brasileira.

Escusas não são absolutórias. Não existem mecanismos para a desoneração dos atores e das atrizes que compõem a sociedade e que integram o Estado da obrigação constitucional de garantia do direito a educação aos/às adolescentes e jovens, ainda que autores/as de ato infracional, ainda que em cumprimento da MSE-Internação.

O ordenamento jurídico brasileiro e a ordem jurídica internacional, ao longo das décadas tem avançado pela proteção integral e absoluta a esses sujeitos, à custa de muita luta, tendo destaque a atuação dos movimentos sociais ao longo dos anos, que conseguiram resultados expressivos, durante a construção da Constituição Cidadã e com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, marcos históricos para a garantia e proteção da criança e do/a adolescente.

No Brasil, tais avanços elevaram da garantia de direitos desses sujeitos, cuja situação deixou de ser considerada como irregular – "Doutrina da Situação Irregular", assim tratado pelo Código de Menores que precedeu o ECA – passando a ser adotados princípios constitucionais de proteção dos direitos das crianças e dos/as adolescentes, estendido aos/às jovens – "Doutrina da Proteção Integral" e o "Princípio da Absoluta Prioridade".

As adequações normativas seguiram sendo desenvolvidas, aprimorando mecanismos para promoção dessas garantias, nos termos na ordem jurídica vigente. Por conseguinte,

pautado nos procedimentos sancionatórios estabelecidos por meio do ECA, foi editado a norma que instituiu o SINASE, que trouxe, com o condão de estender os procedimentos de garantia dos direitos garantidos constitucionalmente.

A partir da edição do SINASE, medidas outras foram destacadas, dando atenção aos sujeitos ainda mais invisibilizados, aqueles/as que estavam privados/as de liberdade em condição de internação, durante o cumprimento das MSEs. Com a edição da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016, um olhar ainda mais especializado foi voltado para a educação daqueles/as que estavam em cumprimento das MSEs, corrigindo os equívocos apontados a partir das ações desenvolvidas pela SECADI/MEC.

Isso demonstra que a luta não terminou quando da promulgação da CF em 1988, ou quando da edição do ECA em 1990. Ainda havia muito a ser feito. E a sociedade civil tem-se mostrado ativa e organizada, sempre em busca pela garantia dos direitos da coletividade.

Este projeto dissertativo destacou a condição da oferta da educação junto às CASEs baianas, com o objetivo de contribuir com a realização da análise das normas em vigor e oferecer como produto, uma proposta para a construção de normas complementares a partir da orientação da Resolução Nacional, a partir da realidade local.

Tratou-se de um estudo transdisciplinar, por meio da produção de exames sociojurídicos, a partir da ótica educacional, com a apresentação de um resultado que pudesse trazer uma contribuição para a adequação da situação que fora identificada no campo, promovendo o enquadramento normativo para a oferta da educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação.

Nesse sentido, foram apresentadas propostas de edição de resoluções municipais, a serem examinadas pelos CMEs de Camaçari e Feira de Santana, além do encaminhamento de expediente ao MP/BA apresentado as situações identificadas no campo de pesquisa, com o pedido de que, na condição de fiscal e garantidor da lei, provoque a adoção de medidas eficazes a garantia de direitos.

O produto proposto tem a finalidade de contribuir para a adoção de medidas que promovam a garantia de uma educação de qualidade a esses sujeitos.

No curso da pesquisa foi demonstrado que a EJA fora a modalidade escolhida por todas as unidades escolares em funcionamento junto as CASEs baianas. Ocorre que, em razão do rigor normativo para a aplicação da EJA, e considerando o perfil público atendido pelas CASEs, composto de adolescentes (12-15 anos), adolescentes-jovens (15-18 anos) e jovens-adultos/as (18-21 anos), pode ser constatado que são implementadas medidas arranjadas para a garantia

do direito a educação, readaptando a EJA sem a promoção adequada de medidas de adaptação para a sua aplicação.

Mas esse não era o objetivo da EJA. A educação para jovens e adultos não pode ser considerada como alternativa a garantia de direitos. A luta pela EJA é histórica e é constante, que tem sido integrada a uma reunião de forças vivas.

Nesse mesmo sentido, há que ser salientado que a unidade educacional precisa ser pensada de forma melhor estruturada, não podendo ser calcada em ações de improviso, quando se tem um objetivo tão essencial: a garantia da educação. É preciso adotar medidas que reconheçam para a importância da escola, em especial para a escola em funcionamento junto a unidades socioeducacionais. Como afirmou Arroyo[61], durante a Conferência de Abertura do II Seminário Sul-mato-grossense em Educação, Gênero, Raça e Etnia e da VI Semana de Pedagogia da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), em agosto de 2017, "a escola é muito mais que uma escola".

É objetivo final desta dissertação, construída a partir visão transdisciplinar da investigação, oferecer os resultados trazidos, por meio dos produtos desenvolvidos com o resultado da pesquisa realizada. É mote do presente estudo, proporcionar discussões e o aperfeiçoamento de medidas para a garantia e oferta da educação de qualidade, direito humano e fundamental, constitucionalmente garantido, em sua melhor condição, aos/às adolescentes e jovens, ressaltando a condição daqueles/as que estão em cumprimento da MSE-Internação.

É com a luta pela educação de qualidade, com a pelEJA diária, sem desistir, que se pode alcançar a transformação. A educação jamais pode ser considerada como promessa, ela é premissa.

[61] Conferência de Abertura do II Seminário Sul-mato-grossense em Educação, Gênero, Raça e Etnia e da VI Semana de Pedagogia da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), realizada em 28 de agosto de 2017, http://www.uems.br/noticias/detalhes/a-escola-e-muito-mais-que-escola-afirma-miguel-arroyo-em-evento-do-cepegreuems-142010

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARROYO, Miguel G. **O direito à educação e a nova segregação social e racial - tempos insatisfatórios?** Educação em Revista Vol. 31 n.º 3 Belo Horizonte: UFMG, Jul./Set. 2015. http://dx.doi.org/10.1590/0102-4698150390 . Acesso em 07 de junho de 2019.

BAHIA. **Lei n.º de 13.005 de 20 de março de 2014.** Plano Estadual de Educação da Bahia (PEE/BA). http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13005-de-20-de-marco-de-2014. Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Resolução n.º 053 de 26 de março de 2018.** Conselho Estadual de Educação da Bahia. http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/Resolucao_CEE_N_53_2018.pdf . Acesso em 07 de março de 2019.

BARROS, A. J. P. de; LEHFELD, N. A. de. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas.** 4.ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier e Campus, 1992.

_____. **Direitos e Deveres da República: os grandes temas da política e da cidadania.** Norberto Bobbio e Maurício Viroli. Rio de Janeiro: Elsevier e Campus, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Lei n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Lei n.º 13.005 de 25 de junho de 2014.** Plano Nacional de Educação (PEE). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm . Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Nota Técnica n.º 038 de 22 de agosto de 2013.** CGDH/DPEDHUC/SECADI/MEC. http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/conteudo/nota%20te%CC%81cnica%2038%20_%20sinase.pdf. Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Parecer CNE/CEB n.º 004 de 09 de março de 2010.** Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4445-pceb004-10&category_slug=abril-2010-pdf&Itemid=30192 . Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Parecer CNE/CEB n.º 008 de 07 de outubro de 2015.** Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=25201-parecer-cne-ceb008-15-pdf&Itemid=30192 . Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Resolução CNE/CEB n.º 002 de 19 de maio de 2010.** Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192 . Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Resolução CNE/CEB n.º 003 de 13 de maio de 2016.** Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41061-rceb003-16-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192 . Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Resolução n.º 003 de 11 de dezembro de 2006.** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. https://www.direitosdacrianca.gov.br/novodireito/conanda/resolucoes/119-resolucao-119-de-11-de-dezembro-de-2006/view . Acesso em 07 de março de 2019.

BULLOS. Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 9.ª edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMAÇARI. Lei Municipal (Camaçari) n.º 1.145 de 1.º de dezembro de 2015. Plano Municipal de Educação de Camaçari – Bahia (PME/CAM). Acesso em 07 de março de 2019.

CHIZZOTTI. Antonio. **Pesquisa Qualitativa em Ciências Humanas e Sociais.** 4.ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

COELHO, Yuri Coêlho. **Curso de Direito Penal Didático**. Vol. Único. São Paulo: Atlas, 2014.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Geral.** Vol. Único. 2.ª edição. Salvador: JusPodivm, 2014.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa**. Coord. Técnica Antonio Carlos Gomes da Costa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

CRESWELL, John W. **Procedimentos de Métodos Mistos.** In: CRESWELL, John W.. **Projeto de Pesquisa:** Métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. Cap. 11. p. 211-229. Tradução de Luciana de Oliveira da Rocha. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/vivianrodrigs/creswell>. Acesso em 10 de junho de 2019.

DAYRELL, Juarez T. **A escola "faz" as juventudes? Reflexões em torno da socialização juvenil**. Educação & Sociedade, Campinas, v. 28, n. 100, p. 1105-1128, out. 2007. Edição especial.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

DISTRITO FEDERAL. **Diretrizes Operacionais da educação de jovens e adultos**. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Subsecretaria de Educação Básica. Brasília-DF, 2014-2017.

FEIRA DE SANTANA. **Lei Municipal (Feira de Santana) n.º 3.651 de 16 de dezembro de 2016.** Plano Municipal de Educação de Feira de Santana – Bahia (PME/FSA). http://leismunicipa.is/viofm . Acesso em 07 de março de 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da tolerância**. Série Paulo Freire. São Paulo: UNESP, 2004.

FREITAS, Maria da Conceição da Silva. **Educação Profissional da Juventude na Crise do Emprego**. Tese de Doutorado UNB. Brasília: [s.n.], 2014.

FURIATI, Nídia M. de Á. **Juventude e Estado no Brasil: a lógica constitutiva do Conselho Nacional de Juventude no governo Lula.** Brasília: [s.n.], 2010.

GADOTTI, Moacir. **Educação e Poder: introdução a pedagogia do conflito.** 16.ª edição. São Paulo: Cortez, 2012.

GRECCO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação da liberdade.** 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16.ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JULIÃO. Elionaldo Fernandes. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** Em aberto, v. 24, n.º 86, p. 141-155. Brasília, 2011.

MARTINS. Carlos E. B. R. **O Ensino Obrigatório como Dever Fundamental no Estado Constitucional Democrático.** Tese de Doutorado Universidade de Lisboa. Lisboa, PT: [s.n.], 2016.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). *et al.* **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. 28.ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MONTESQUIEU. Charles-Louis de Secondat. **O Espírito das Leis.** Apresentação: Renato Janine Ribeiro. Tradução: Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ONU. **Ano Internacional da Juventude. Participação, Desenvolvimento e Paz.** *International Youth Year: Participation, Development, Peace.* Resolução A/RES/39/22 1984. https://undocs.org/en/A/RES/39/22. Acesso em 20 de maio de 2019.

____. **Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino.** *Convention against Discrimination in Education*. 11.ª sessão da Conferência Geral – Paris. https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598. Acesso em 20 de maio de 2019.

____. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. *Convention on the Rights of the Child*. Resolução A/RES/44/25 1989. https://undocs.org/en/A/RES/44/25 . Acesso em 07 de março de 2019.

____. **Declaração de Lisboa sobre a Juventude.** *Policies and programmes involving youth*. Resolução A/RES/54/120. https://undocs.org/en/A/RES/54/120. Acesso em 20 de maio de 2019.

____. **Declaração sobre a Promoção entre a Juventude dos Ideais da Paz, Respeito Mútuo e Compreensão entre os Povos.** *Declaration on the Promotion among Youth of the Ideals of Peace, Mutual Respect and Understading between Peoples*. Resolução A/RES/2037. https://undocs.org/en/A/RES/2037(XX). Acesso em 20 de maio de 2019.

____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. *Universal Declaration of Human Rights 1959*. https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por . Acesso em 07 de março de 2019.

____. **Plano de Ação de Braga – Proclamação de 2010 como Ano Internacional da Juventude.** *Proclamation of 2010 as the International Year of Youth: Dialogue and Mutual Understanding*. https://undocs.org/en/A/RES/64/134. Acesso em 20 de maio de 2019.

____. **Programa Mundial de Ação para a Juventude (PMAJ).** *World Programme of Action for Youth to the Year 2000 and Beyond*. https://undocs.org/en/A/RES/50/81. Acesso em 20 de maio de 2019.

PEREIRA, Tania da Silva. **A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento**. In: PEREIRA, T. da S. (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9.ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

, Flavia. **Mecanismos Internacionais e construção de um sistema nacional de proteção dos direitos humanos**. Comissão de Cidadania e de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. *Relatório Azul*, edição comemorativo de 10 anos, Porto Alegre: Corag, 2004. p. 362-369.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZINI, Irene. **Crianças e menores - do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico para a infância no Brasil (1830-1990)** (1995). *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). A Arte de Governar Crianças. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula. 1995.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.º 8.069/90 comentado artigo a artigo.** Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. 8.ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2016.

SALVADOR. **Lei Municipal n.º 9.105 de 29 de julho de 2016.** Plano Municipal de Educação do Município de Salvador (PME/SSA). http://leismunicipa.is/utorf . Acesso em 07 de março de 2019.

_____. **Resolução CME-SSA n.º 001 de 21 de fevereiro de 2018.** Conselho Municipal de Educação. Diário Oficial do Município de Salvador. Ano XXXI n.º 7.054, de 23 de fevereiro de 2018. fls. 13/14.

SILVA, José Humberto da. **Itinerância Juvenil para o Mundo do Trabalho**. Dissertação de Mestrado UNEB. Salvador, BA: [s.n.], 2007.

_____. **Os Filhos do Desemprego: Jovens Itinerantes do Primeiro Emprego**. 1.ª ed. Brasília: Liber Livro, 2009.

_____. **Juventude trabalhadora brasileira: percursos laborais, trabalhos precários e futuros (in)certos**. Tese de Doutorado UNICAMP. Campinas, SP: [s.n.], 2012.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25.ª Edição rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVEIRA, Denise Tolfo e CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **A pesquisa científica**. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2016.

SOUZA. Motauri Ciocccherri de Souza. **Direito Educacional.** São Paulo: Verbatim, 2010.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRUJILLO FERRARI, A. **Metodologia da ciência**. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

_____. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

APÊNDICE A

Minuta Resolução – Conselho Municipal de Educação de Camaçari/BA

Resolução CME n.º xxx/20xx

Dispõe sobre a regulamentação de diretrizes pedagógicas para atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas, em condição de Internação, na Rede Municipal de Ensino de Camaçari.

O Conselho Municipal de Educação de Camaçari, no uso de suas competências e, em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que instituiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Lei n.º 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), na Lei n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), na Lei Municipal (Camaçari) n.º 1.145 de 1.º de dezembro de 2015 que estabelece o Plano Municipal de Educação de Camaçari – Bahia (PME/CAM), no Parecer CNE/CEB n.º 008 de 07 de outubro de 2015 e na Resolução CNE/CEB n.º 003 de 13 de maio de 2016, que dispõem sobre as Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, no Parecer CNE/ CEB nº 8, de 7 de outubro de 2015 e na Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

RESOLVE:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DO OBJETO

Art. 1.º. Esta resolução tem por finalidade estabelecer normas para a unidade escolar da Rede Municipal de Camaçari voltadas para o atendimento socioeducativo escolar de estudantes, em condição de internação, adolescentes e jovens na faixa etária de 12 aos 17 anos 11 meses e vinte nove dias, excepcionando aqueles/as que forem internados com idade limite estabelecida pelo ECA, os/as quais poderão cumprir a medida até 21 anos incompletos.

§1.º. Em complementação ao que dispõe o *caput*, compete a esta norma a indicação de diretrizes para a adoção de medidas que viabilize a reinserção do/a adolescente e do/a jovem, egresso/a do sistema socioeducativo, promovendo sua matrícula automática, em unidade escolar próxima a sua residência, para possibilitar a continuidade dos estudos, sem quaisquer interrupções, imediatamente após a cessação do seu período de internação.

§2.º. Havendo necessidade de encaminhamento a unidade escolar pertencente à rede estadual ou a outro município, deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria Municipal de

Educação, quem deverá adotar medidas para viabilizar a pronta matrícula do/a egresso do sistema socioeducativo.

Art. 2.º. A escolarização dos/as adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, na modalidade de internação, será oferecida pelo município de Camaçari, em unidade de sua competência, instalada junto a Comunidade de Atendimento Socioeducativo (CASE) Irmã Dulce.

Art. 3.º. Entendem-se por Medidas Socioeducativas as previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais tem por objetivos:

I - a responsabilização do/a adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, incentivando a sua recuperação;

II - a integração social do/a adolescente e do/a jovem além da garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento (PIA);

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Art. 4.º. O atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, tem por princípios:

I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime sancionatório;

II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e garantias de direitos;

III - a progressão escolar com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação das possibilidades educacionais;

IV - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades e aprendizagens de adolescentes e jovens, considerando a especificidade de cada medida aplicada;

V - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.

Art. 5.º. O atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, deve ser estruturado de modo intersetorial e cooperativo, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça social.

Parágrafo único. Para a consolidação do princípio da intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e com vistas à efetivação da política de atendimento educacional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na condição de internação, compete ao Sistema Municipal de Ensino:

I - adotar como uma de suas prioridades político-financeiras o atendimento educacional desses/as adolescentes e jovens;

II - definir, no âmbito de sua administração, instância gestora responsável pela implementação e acompanhamento da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, e dos/as egressos/as dessa oferta educacional;

III - participar dos espaços político-institucionais responsáveis pela definição das políticas e acompanhamento do SINASE;

IV - observar os parâmetros definidos pelos demais sistemas de ensino e pelo SINASE referentes ao campo educacional;

V - manter interlocução constante entre a escola e os demais programas de atendimento socioeducativo;

VI - disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário, a documentação escolar de adolescentes e jovens, para subsidiar, em especial, a definição da medida e a construção do PIA;

VII – fortalecer a participação dos/as profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do PIA;

VIII - articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis no município que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso;

IX - garantir o sigilo sobre a situação dos/as adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, na modalidade de internação, disponibilizando-a, apenas, aos/as profissionais cujas informações sejam indispensáveis;

X - garantir que não faça constar aos registros educacionais dos/as adolescentes e jovens, informações quando do período em que esteve em atendimento socioeducativo, na modalidade de internação;

XI - desenvolver o PIA integrado às ações pedagógicas das Unidades Escolares, no que se refere ao seu projeto institucional e ao projeto político-pedagógico.

TITULO II
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO PEDAGÓGICO DAS UNIDADES

Art. 6.º. Para o desenvolvimento das medidas socioeducativas, específicas para a condição de internação, no município de Camaçari, devem ser viabilizados, inclusive através de ações conveniadas, espaços físicos apropriados às atividades pedagógicas, culturais, esportivas, de lazer e para a formação profissional, integradas as rotinas das instituições de ensino.

Art. 7.º. A proposta pedagógica deve ser coerente com a política municipal de educação em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Educação (CME) e demais instituições pertinentes com a finalidade expressa de romper com as antigas matrizes estigmatizantes.

Art. 8.º. Os princípios pedagógicos norteadores da escolarização devem atender ao disposto no art. 6.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata dentre outros, dos direitos e deveres individuais e coletivos e da condição peculiar do/a adolescente e do/a jovem, como pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO I
DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA

Art. 9.º. Os espaços pedagógicos devem oferecer possibilidades para que estes/as adolescentes e jovens possam:

a) refletir sobre os motivos que os/as levaram a praticar o ato infracional;

b) dialogar com seus pares acerca de seus projetos de vida;

c) vivenciar situações práticas que contribuam para o seu projeto de vida no mundo do trabalho, após cumprimento da medida.

Art. 10. As regras de convivência, no que dizem respeito a organização dos espaços físicos e o planejamento das atividades, devem ser discutidas entre os pares e entre estes e os/as tutores/as de modo a esclarecer:

a) os limites;

b) as regras;

c) as decisões pedagógicas;

d) as penalidades no momento da escolarização, com declaração de compromisso por escrito.

CAPÍTULO II
DA MATRÍCULA

Art. 12. A matrícula do/a adolescente e do/a jovem em cumprimento de medidas socioeducativas, na condição de internação, imediatamente a sua chegada a unidade socioeducacional, devendo a unidade escolar adotar medidas para alocá-lo/a ao período escolar adequado.

§ 1.º. Para a identificação do período escolar adequado, deverá a unidade escolar:

I - requerer do/a responsável pelo/a adolescente ou jovem as informações quanto a situação escolar do estudante;

II - realizar entrevista do/a adolescente ou jovem com a finalidade de identificar o período escolar ao qual o/a mesmo/a deverá ser alocado/a;

III – consultar a rede municipal ou estadual de origem do/a adolescente ou jovem com a finalidade de identificar o período escolar ao qual o/a mesmo/a deverá ser alocado/a;

IV - realizar avaliações pedagógicas de acordo com o PPP da unidade escolar competente, auxiliada por mecanismos de observações, para a identificação do período escolar ao qual o/a mesmo/a deverá ser alocado/a

§ 2.º. A rede municipal de ensino deverá estar aparelhada para manter os dados dos/as adolescentes e jovens atualizados, de maneira informatizada, que seja possível a realização de consultas com a máxima celeridade, considerando a absoluta prioridade na garantia do atendimento, assim como em razão da peculiar situação em que se encontram esses sujeitos.

CAPÍTULO III
DA MODALIDADE DE ENSINO

Art. 13. Aos/Às adolescentes com idade compreendida entre 12 e 15 anos deverá ser ofertada, exclusivamente, a educação regular, considerando a inadequação da Educação de Jovens e Adultos (EJA) para essa faixa etária.

Art. 14. Para os/as adolescentes e jovens com idade superior a 15 anos completos, deverá ser realizada a avaliação se há disparidade na relação idade x série, antes de ser ofertada a EJA.

Art. 15. A EJA, sendo considerada como modalidade que traga maiores benefícios na formação da classe escolar, poderá ser a modalidade elegida.

Art. 16. Na oferta da educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, deverá ser realizada a adaptação do material didático ofertado, considerando o coletivo envolvido e o PPP elaborado pela unidade escolar.

CAPÍTULO IV
DO CURRÍCULO

Art. 17. O currículo destinado a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, fundamentado nos princípios vigentes na educação brasileira e no ECA, deve propiciar espaço de convivência e crescimento cognitivo e socioafetivo, de tal modo que eles tenham oportunidade de superação de sua condição de exclusão, com acesso à formação de valores éticos de participação na vida social.

Art. 18. O currículo da educação básica ofertado a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, deve ser implementado a partir da avaliação da situação educacional realizada no momento da internação, respeitando a condição peculiar a qual os/as mesmos/as estarão submetidos/as e assim como da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO

Art. 19. Os procedimentos avaliativos têm a dimensão pedagógica de proporcionar informações necessárias aos diretamente responsáveis pela formação dos/as jovens e adolescentes visando o seu desenvolvimento cognitivo em cada Fase do currículo, além de possibilitar situações e condições que os/as reconheçam como sujeitos de direitos, com participação nas decisões, no respeito à sua autonomia e ao exercício de sua cidadania para a reconstrução de seus projetos de vida.

Art. 20. A Avaliação será processual, formativa e somativa, conforme Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

Art. 21. Será aprovado o/a estudante que, ao final de cada Fase Letiva Semestral obtiver:

I - Frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas obrigatórias do período letivo;

II - média semestral igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular.

Art. 21. Os estudos de recuperação, nos casos de baixo desempenho escolar, deverão ocorrer conforme estabelecido no Regimento Escolar:

a) preferencialmente, paralelo ao período letivo;

b) ao término de cada Fase Letiva/Semestre.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22. Para o desenvolvimento educação profissional aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, no município de Camaçari, devem ser viabilizados, inclusive através de ações conveniadas, espaços físicos apropriados a realização das atividades, fomentando a realização de oficinas de prática e aperfeiçoamento, com o objetivo de aprimorar o professo de profissionalização, preparando esses sujeitos para o mundo do trabalho, quando findado o período de internação.

Art. 23. Deverão ser fomentadas parcerias entre as escolas e o particular que tenha interesse em oferecer atividades de educação profissional, aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação.

Art. 24. Independente de atividades voltadas a educação profissional desenvolvida pela CASE, fora da unidade educacional, deverá a escola oferecer educação profissional a esses sujeitos.

CAPÍTULO VII
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 25. Serão adotados procedimentos de classificação dos/as adolescentes e jovens no cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, no ato de sua inscrição, a qualquer momento do período letivo, mediante:

a) certificado de aprovação, para os/as estudantes que cursarem, com aproveitamento, o ano anterior na própria escola;

b) documento de transferência, para aqueles procedentes/as de outras escolas;

c) avaliação, feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do/a educando/a e permita sua inscrição na Fase adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino, para os/as estudantes sem comprovação de escolarização anterior.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O/A professor/a regente que atua nas unidades socioeducativas deverá ser profissional do magistério municipal de Camaçari, devidamente habilitado/a, conforme legislação em vigor.

Art. 27. Os/As profissionais que atuam nas unidades escolares, responsáveis pelo atendimento socioeducativo, na modalidade de internação, deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada, levando em conta as especificidades da política do SINASE.

Art. 28. A escola da Rede Municipal de Ensino de Camaçari, com atendimento ao público em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, deve adequar seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar aos dispositivos estabelecidos por esta Resolução.

Art. 29. Os casos omissos deverão ser tratados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Camaçari-BA, xx de xxxxxxx de 20xx.

Presidente do CME

Secretário/a Municipal de Educação

APÊNDICE B

Minuta Resolução – Conselho Municipal de Educação de Feira de Santana/BA

Resolução CME n.º xxx/20xx

Dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a implementação de ações municipais, em regime de cooperação à Secretaria Estadual de Educação, no que tange adoção de medidas necessárias, em caráter complementar, a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, nas escolas em funcionamento junto as CASEs instaladas no Município de Feira de Santana.

O Conselho Municipal de Educação de Feira de Santana, no uso de suas competências e, em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que instituiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Lei n.º 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), na Lei n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), na Lei Municipal (Camaçari) n.º 1.145 de 1.º de dezembro de 2015 que estabelece o Plano Municipal de Educação de Camaçari – Bahia (PME/CAM), no Parecer CNE/CEB n.º 008 de 07 de outubro de 2015 e na Resolução CNE/CEB n.º 003 de 13 de maio de 2016, que dispõem sobre as Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, no Parecer CNE/ CEB nº 8, de 7 de outubro de 2015 e na Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

RESOLVE:

Art. 1.º. Esta resolução tem por finalidade estabelecer diretrizes para a regulamentação de ações municipais, em regime de cooperação com a Secretaria Estadual de Educação, no que tange adoção de medidas necessárias, em caráter complementar, a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, nas escolas em funcionamento junto as CASEs instaladas no Município de Feira de Santana.

Parágrafo Único. Os sujeitos diretamente beneficiados com a adoção das medidas municipais que tratam a presente resolução, são estudantes, adolescentes e jovens, em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, matriculados/as nas escolas em funcionamento junto as CASEs Mello Matos e Zilda Arns, com idade compreendida entre 12 aos 17 anos 11 meses e vinte nove dias, excepcionando aqueles/as que forem internados com idade limite estabelecida pelo ECA, os/as quais poderão cumprir a medida até 21 anos incompletos.

Art. 2.º. Entendem-se por Medidas Socioeducativas as previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais tem por objetivos:

I - a responsabilização do/a adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, incentivando a sua recuperação;

II - a integração social do/a adolescente e do/a jovem além da garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento (PIA);

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Art. 3.º. O atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, tem por princípios:

I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime sancionatório;

II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e garantias de direitos;

III - a progressão escolar com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação das possibilidades educacionais;

IV - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades e aprendizagens de adolescentes e jovens, considerando a especificidade de cada medida aplicada;

V - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.

Art. 4.º. O atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, deve ser estruturado de modo intersetorial e cooperativo, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça social.

Parágrafo único. Para a consolidação do princípio da intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e com vistas à efetivação da política de atendimento educacional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na condição de internação, compete ao Sistema Municipal de Ensino:

I - adotar como uma de suas prioridades político-financeiras o atendimento educacional desses/as adolescentes e jovens;

II - definir, no âmbito de sua administração, instância gestora responsável pela implementação e acompanhamento da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, e dos/as egressos/as dessa oferta educacional;

III - participar dos espaços político-institucionais responsáveis pela definição das políticas e acompanhamento do SINASE;

IV - observar os parâmetros definidos pelos demais sistemas de ensino e pelo SINASE referentes ao campo educacional;

V - manter interlocução constante entre a escola e os demais programas de atendimento socioeducativo;

VI - disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário, a documentação escolar de adolescentes e jovens, para subsidiar, em especial, a definição da medida e a construção do PIA;

VII - fortalecer a participação dos/as profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do PIA;

VIII - articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis no município que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso;

IX - garantir o sigilo sobre a situação dos/as adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, na modalidade de internação, disponibilizando-a, apenas, aos/as profissionais cujas informações sejam indispensáveis;

X - garantir que não faça constar aos registros educacionais dos/as adolescentes e jovens, informações quando do período em que esteve em atendimento socioeducativo, na modalidade de internação;

XI - desenvolver o PIA integrado às ações pedagógicas das Unidades Escolares, no que se refere ao seu projeto institucional e ao projeto político-pedagógico.

Art. 6.º. Por não haver unidade educacional que compõem a rede municipal de ensino em funcionamento junto às CASEs Mello Matos e Zilda Arns, a participação da rede municipal de ensino de Feira de Santana deverá ocorrer por regime de Cooperação, adotando medidas para viabilizar melhores condições para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, pela rede estadual de ensino.

Art. 7.º. Como forma de Cooperação, deverá a Secretaria Municipal de Educação fomentar a composição de um Grupo de Trabalho (GT), com a participação do Conselho Municipal de Educação, a(s) unidade(s) educacional(is) que integra(m) a rede municipal de ensino de Feira de Santana em condições de atuar em regime de parceria com a escola estadual que atende as CASEs Mello Matos e Zilda Arns, convidando a Direção do Colégio Paulo VI, e os/as gestores/as das CASEs, com a finalidade de analisar e propor ações, em regime de Cooperação, para auxiliar a oferta da educação a esses sujeitos.

Art. 8.º. Poderá ser objeto da Cooperação:

I - a disponibilização e/ou cessão de professores/as, nos termos da lei;

II - a realização de oficinas e cursos;

III - a realização de atividades culturais e esportivas;

III - a oferta da educação profissional.

Parágrafo Único. O resultado dos trabalhos obtidos por meio do GT referido ao art. 6.º, poderá propor alterações e/ou ampliação o objeto da Cooperação, devendo ser submetido a análise e manifestação por parte deste CME.

Art. 9.º. A rede municipal de ensino deverá estar aparelhada para manter os dados dos/as adolescentes e jovens atualizados, de maneira informatizada, que seja possível a realização de consultas com a máxima celeridade, considerando a absoluta prioridade na garantia do atendimento, assim como em razão da peculiar situação em que se encontram esses sujeitos, quando requisitadas informações pelas CASEs baianas e/ou unidades que compõem o SINASE.

Art. 10. Deverão ser medidas para o recebimento do/a egresso/a de unidade escolar que funcione junto ao sistema socioeducativo, com a realização da imediata matrícula na rede municipal.

Art. 11. Para o desenvolvimento da educação profissional aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, o município de Feira de Santana, deve fomentar a formalização de convênio de cooperação, assumindo a sua parcela de responsabilidade, na garantia dos direitos dos/as adolescentes e jovens, como preconizado pela Constituição Federal Brasileira, reparando esses sujeitos para o mundo do trabalho, quando findado o período de internação.

Art. 12. O/A professor/a, oriundo da rede municipal de Feira de Santana, que vier a se tornar regente em unidade escolar em funcionamento junto às CASEs, deverá ser profissional do magistério municipal, devidamente habilitado/a, conforme legislação em vigor.

Art. 13. Os/As profissionais que forem atuar nas unidades escolares, responsáveis pelo atendimento socioeducativo, na modalidade de internação, deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada, previamente, levando em conta as especificidades da política do SINASE.

Art. 14. Os casos omissos deverão ser tratados pela Secretaria Municipal da Educação.
Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Feira de Santana-BA, xx de xxxxxxx de 20xx.

Presidente do CME Secretário/a Municipal de Educação

APÊNDICE C

Ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

Exm.º Sr.º
DD. Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia
Nesta

Na oportunidade em que cumprimento V. Ex.ª, aproveito o ensejo para apresentar o resultado da pesquisa realizada, desenvolvido junto ao Programa de Pós-graduação de Jovens e Adultos da Universidade do Estado da Bahia (MPEJA/UNEB), por mim, na condição de discente do curso de Mestrado, intitulada "A OFERTA DA EDUCAÇÃO PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS CASEs DA BAHIA: Um Direito Humano Fundamental", haja vista compreender que esse *Parquet*, na condição de fiscal da lei e garantidor de direitos, deva ter conhecimento dos resultados obtidos no campo de investigação, como contribuição da pesquisa para dar ciência à situação da oferta da educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na modalidade de internação, junto às CASEs baianas.

Preliminarmente, é imperioso fazer-se conhecer o objeto em exame, apresentando uma pequena síntese do projeto dissertativo, que teve como objetivo, analisar as condições para oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (MSEs) na modalidade de Internação, no Estado da Bahia, a luz do ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Saliento ainda que tenho ciência das ações desse MP-BA, de forma preventiva e reparadora, que originaram ações da administração municipal e estadual para a elaboração das normas atualmente em vigor, entretanto, a pesquisa realizada buscou utilizar somente as informações oficias disponibilizadas pelos órgãos da Administração Pública e pelos Conselhos de Educação, com o fito de que, a partir do olhar dos/as professores/as e, não de gestores/as, fosse possível compreender dinâmica ambiental a partir da edição da Resolução CNE/CEB n.º 003/2016.

Destaco que fora identificada a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como modalidade de ensino elegida junto as Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASEs), cuja

aplicabilidade é analisada, considerados os aspectos jurídicos e sociais para a garantia do direito humano fundamental a educação, como preconiza a Constituição Federal Brasileira.

Nesse sentido, a análise se deu a partir da análise da Resolução n.º 003/2016, editada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da sua Câmara de Educação Básica (CEB) e dos documentos que subsidiaram a sua elaboração. Foram analisadas as condições da oferta da educação a estes sujeitos, os Planos de Educação (Nacional, Estadual e Municipais), além das resoluções editadas na Bahia acerca deste tema, além da Resolução n.º 053/2018 editada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE-BA), e a Resolução n.º 001/2018, pelo Conselho Municipal de Educação de Salvador (CME). Ante a não identificação de normas editadas pelos CMEs das Cidades Camaçari e Feira de Santana, a pesquisa de campo fora direcionada para esses municípios, a fim de avaliar as condições da oferta da educação e possibilitar a sugestão da edição das resoluções locais, objetivando subsidiar as diretrizes de atuação das unidades escolares em funcionamento nas CASEs instaladas nestes municípios.

Como produto da análise, em razão da natureza aplicada da pesquisa, são propostas sugestões aos CMEs de Camaçari e Feira de Santana, de edição de resoluções locais para complementar a resolução nacional e a estadual já editadas, e o encaminhamento do presente expediente a esse douto MP-BA para conhecimento das situações identificadas.

Ainda que não integre o resultado da investigação, também são apresentadas sínteses conclusivas da análise das Resoluções editadas pelo CME-Salvador e pelo CEE-BA, realizadas durante o curso da investigação. Consoante disposto a seguir. Destaco que, em anexo, são apresentadas as minutas das resoluções elaboradas e encaminhadas aos CMEs de Camaçari e Feira de Santana.

I. CASO BAHIA – Resolução CEE-BA n.º 053/2018

Em 2018, fora editado pelo CEE/BA, a Resolução n.º 53, no dia 26 de março, e homologada pelo Governador da Bahia em 13 de agosto do mesmo ano, que “dispõe sobre a oferta da Educação Básica para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, pelo Sistema Estadual de Ensino da Bahia” (BAHIA, 2018). Não trata especificamente da MSE-Internação, sendo o documento basilar para a oferta a educação para adolescentes e jovens em cumprimento de quaisquer das medidas em meio fechado (semiliberdade e Internação) ou aberto.

Trata, inicialmente, de deixar evidenciado que as ações de educação junto a Socioeducação deverão estar orientadas pelos pactos internacionais dos quais o Brasil é

signatário, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (PNAS) e pelo Plano de Atendimento Socioeducativo do Estado da Bahia, especificidades dos seus sujeitos, considerando os diferentes níveis e modalidades de educação e ensino.

Ao final do primeiro artigo, a aludida resolução traz a informação de que as orientações apresentadas no *caput,* são "extensivas aos internos provisórios". A estranheza se dá em razão de não haver quaisquer referencias as demais modalidades de internação, cuja necessidade de procedimentalização carece de atenção.

A resolução em comento apresenta os princípios da Socioeducação que norteiam a aplicação das MSEs e determina que seja construído um Projeto Político Pedagógico (PPP) específico, devendo considerar as características dos sujeitos, tempo humano, saberes e trajetórias, e os percursos escolares de aprendizagem, o que está em consonância com o SINASE.

Traz orientações também para a SEC/BA quanto da oferta da educação junto às CASEs, devendo envolver a SJDHDS e a FUNDAC, estabelece que a fonte de custeio deverá se dar com a utilização de recursos oriundos do FUNDEB, além de ações complementares a educação, como o envolvimento da sociedade, manutenção da biblioteca escolar, atendimento individualizado ao/à adolescente e jovem internado/a. Determina que deverão ser adotadas medidas para a elevação da escolaridade, oferta da educação profissional, mas sem estabelecer critérios específicos de como alcançar tais objetivos.

A resolução determina ainda que o atendimento escolar deverá ocorrer em todos os turnos, e que a matrícula do/a adolescente e jovem deverá ocorrer a qualquer tempo. Destaca a necessidade de que sejam adotadas medidas com a finalidade de garantir a integralização do percurso educativo do/a interno provisório. Mesmo quando é feita alusão ao tratamento que deverá ser aplicado aos/às internos/as junto às CASEs, somente é feita referência as ações educacionais destinadas aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, em caráter provisório. Ressalta também a necessidade de que sejam adotadas medidas que envolvam os/as profissionais que atuam no SINASE a elaborar e acompanhar o PIA de cada interno/a.

Sem definir a modalidade de ensino, a resolução determina que o currículo para a Educação Básica ofertada para os/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs "poderá adotar a alternância com programas de estudos orientados, dando continuidade ao trabalho em sala de aula, e validados como tempo de trabalho pedagógico" (BAHIA, 2018). São descritos alguns elementos que deverão ser observados na execução da política pedagógica – como a pedagogia específica utilizada, a dinâmica curricular, a organização da turma e a necessidade

de adequação do percurso escolar ao PIA –, contudo, não são trazidos elementos norteadores para a implementação de ações que visem a sanear os pontos trazidos pela investigação anteriormente realizada pela SECADI, especialmente quanto ao entrave da oferta.

A resolução estabelece que a certificação deverá realizada pelas unidades escolares, que terão autonomia para decidir qual etapa educativa será certificada, determinando que esta deverá ocorrer por meio de avaliação específica e individualizada do/a adolescente e jovem em cumprimento da MSE.

Determina ainda que os/as profissionais envolvidos/as deverão ter acesso a programas de formação, mas não estabelece essa determinação como exigência, e traz também a possibilidade de que o/a adolescente e jovem que possua perfil, poderá atuar como monitor/a em auxílio ao/à docente. E estabelece a responsabilidade das Instituições de Ensino Superior (IES) estaduais no desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, mas não deixa evidenciado o procedimento para que essas ações sejam iniciadas, executadas e acompanhadas.

Restou assentado que o CEE/BA, a SJDHDS, a FUNDAC e o Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação (GEDUC), ou órgão similar do MP/BA estarão articulados para a fiscalização e garantia do que fora estabelecido por meio da resolução e estabelece que as unidades escolares teriam até o final do ano de 2018 para promover as adaptações necessárias ao atendimento do que fora constituído por meio daquele documento.

A resolução estadual deixou de observar pontos nevrálgicos trazidos pela resolução nacional, deixando de alinhar os procedimentos para os/as adolescentes e jovens em cumprimento da MSE diversa da internação provisória. Foram apresentadas diretrizes pedagógicas muito tímidas para a aplicação pela Rede Estadual de Ensino, considerando a necessidade de diferenciar os procedimentos e acompanhamento das ações de oferta da educação para todos/as os/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs, seja em meio fechado (semiliberdade ou Internação) ou aberto.

A NT n.º 38/2013 trouxe critérios específicos a serem observados quando da adequação das ações estaduais e municipais para o atendimento dos/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs. No mesmo sentido, a resolução nacional, ainda que sem observar a realidade local de forma específica, buscou apresentar orientações objetivas para alcançar o desígnio principal: garantir o direito humano a educação a este público.

Quando da edição de uma resolução estadual espera-se que a mesma consiga preencher as lacunas não contempladas na resolução nacional, estabelecer orientações objetivas, com a finalidade de que a nova norma seja eficiente. Nesse sentido, considera-se importante que este tema seja objeto de discussão mais ampla, com o fito de que uma solução eficaz e adequada

venha a ser construída, podendo ser considerada como opção a criação de grupos de trabalho (GTs), para que possa ser proposta a alteração normativa necessária a garantia do direito humano fundamental a educação.

II. CASO SALVADOR – Resolução CME-SSA n.º 001/2018

O CME-Salvador, seguiu a mesma tônica e editou a Resolução n.º 001/2018, apresentada a comunidade em 21 de fevereiro de 2018, que tem por objetivo promover o atendimento específico de ensino às pessoas adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado – semiliberdade ou Internação – (SALVADOR, 2018), a partir da discussão das peculiaridades da condição daquele público através do grupo especial de trabalho composto por conselheiros do CME, representante do MP/BA, da Secretaria Municipal de Educação (SMED), dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA e CECA) e das Escolas Municipais Carlos Formigli e Yves de Roussan, ambas instaladas nas CASEs em funcionamento na cidade de Salvador.

Pode ser observado, a partir da análise da resolução municipal, a sua construção propõe o ajuste procedimental das ações do município de Salvador, para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs, entretanto, a análise realizada enfatiza o trato da resolução municipal no que tange as MSEs de semiliberdade e Internação.

Restou evidenciado que a resolução municipal propõe ajustar, procedimentalmente, a oferta da educação para os/as adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, enfatizando aquelas cumpridas em meio fechado (semiliberdade ou Internação). Entretanto, não foram identificadas considerações quanto a construção do modelo educacional específico atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a garantia de direitos dos/as adolescentes e jovens privados de liberdade.

Pode ser observado que o texto normativo acaba por assemelhar a educação de adolescentes e jovens à de jovens e adultos/as, inclusive com a opção de fundamentar a elaboração da resolução municipal utilizando as mesmas diretrizes da Resolução CNE/CEB n.º 004/2010, que traz as diretrizes para a oferta da educação em estabelecimentos penais, ou seja, destinada a pessoas adultas, deixando de observar que as MSEs são aplicadas em unidades de atendimento socioeducativo, criada com finalidade diversa das prisões, desde o público atendido à finalidade da medida ali aplicada.

A criação de uma modalidade assemelhada a EJA sem destinação específica para os/as adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs de semiliberdade e Internação, demonstra

que a preocupação em atender ao dispositivo constitucional para a oferta de educação de qualidade a todos/as, não é sobreposta ao interesse público. Pôde-se constatar que a criação dos percursos educacionais, uma espécie de EJA híbrida, é escolhida como forma de preencher as lacunas deixadas pelos dispositivos legais que tratam da educação.

Noutra monta, a negligencia normativa em estabelecer mecanismos para a construção de um projeto político pedagógico apropriado aos/às adolescentes e jovens não pode ser tratada com ações de improviso, mascarando se tratar da melhor alternativa possível para garantir o direito humano fundamental durante o cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado (semiliberdade ou Internação), por se tratar de latente violação aos direitos humanos fundamentais.

A partir da análise da resolução alhures, constatou-se que não há um enfrentamento a necessidade de promoção do acompanhamento da educação dos/as egressos/as do sistema socioeducativo ou a sua sistematização. Considerando a condição peculiar de (re)inserção dos/as egressos/as ao sistema educacional, deverá ser pauta de atuação do Estado, assim como da família e da sociedade, obediente ao que preconiza a CF, devendo ser considerada como uma fase complementar a atenção prestada durante o cumprimento das MSEs.

Da mesma forma, o documento faz referência superficial a garantia dos direitos dos/as adolescentes e jovens durante o cumprimento das MSEs no que tange a oferta da educação profissional. Consoante advoga Freitas (2004, p. 93), a "educação profissional" pode vir a gerar "experiências que possibilitem aos/às jovens, passagens menos traumáticas ao mundo do trabalho" e, no contexto da Socioeducação, figura como elemento importante no educativo-formativo e de (re)inserção em sociedade.

A resolução municipal possui diferentes lacunas, especialmente ao que se propõe: traçar diretrizes pedagógicas para atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento das MSEs pela Rede Municipal de Ensino de Salvador, já que, em momentos distintos deixa de atender às necessidades particulares daqueles/as que estão em cumprimento das MSEs de semiliberdade e Internação, onde a oferta da educação e o seu acompanhamento por uma unidade especializada não é menos importante.

É importante que este tema seja levado a discussão a fim de que uma solução eficaz e adequada seja construída, sendo uma opção a criação de GTs, para que, a partir da construção coletiva, possa vir a ser proposta a alteração normativa necessária a garantia de direitos, assim como preconiza a Carta Magna Brasileira.

III. CASO CAMAÇARI – Minuta de Resolução

Em Camaçari, inexiste Resolução Municipal, e a pesquisa apontou há necessidade de elaboração de norma orientadora para a oferta da educação para esses sujeitos, pela escola em funcionamento junto a CASE Irmã Dulce, de nome Centro Educacional Santo Antônio.

Por esta razão, como proposta, é apresentada a minuta de resolução a ser editada pelo CME de Camaçari, com o objetivo de que seja editado um regramento norteador para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação, a partir de ações executadas por aquela rede municipal, a luz da norma vigente.

No tocante a unidade educacional estadual em funcionamento, ainda há desconhecimento da nova Resolução editada pelo CEE-BA, demonstrando a necessidade de que sejam propostas ações imediatas para a garantia da educação nos termos da ordem jurídica em vigor. Por esta razão, entendo a necessidade de adoção de medidas para a adequação da garantia do direito a educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação.

IV. CASO FEIRA DE SANTANA – Minuta de Resolução

O Município de Feira de Santana traz uma característica ainda mais especial, junto Às CASEs Mello Matos e Zilda Arns, não existem unidades escolares pertencentes a rede municipal de ensino, o que acarreta na assunção integral da oferta da educação para esses sujeitos pela rede estadual.

Ainda assim, foram identificados diferentes aspectos que devem observados para adequação da oferta adequada da educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação. Como anteriormente explanado, a não existência de unidade escolar municipal, junto às CASEs em funcionamento em Feira de Santana, não desonera a administração municipal de ofertar a educação para esses sujeitos.

Como forma ajustar a norma municipal a ordem jurídica brasileira, é proposto, como produto, a edição de ações por parte do CME de Feira de Santana com o intuito de adotar medidas para o regramento de atuação municipal em cooperação, no que tange as ações necessárias à oferta de educação para adolescentes e jovens em cumprimento da MSE-Internação.

Ante a inexistência de unidade escolar municipal junto as CASEs Mello Matos e Zilda Arns, poderá ser proposto a celebração de Convênio de Cooperação Técnica entre o Município

de Feira de Santana e o Estado da Bahia, para que estes, por meio de suas Secretarias de Educação, aprimorem a *expertise* da oferta da educação dentro das CASEs, ampliando, inclusive, para a oferta da educação profissional.

Por esta razão, como proposta, é apresentada a minuta de resolução a ser editada pelo CME de Feira de Santana, nos moldes descritos supra, além da recomendação da formalização do Convênio de Cooperação Técnica para propor ações que garantam os direitos constitucionalmente garantidos.

Assim como em Camaçari, restou demonstrado que as práticas propostas pela Resolução Estadual também não foram incorporadas pelo Colégio Estadual em funcionamento junto as CASEs em Feira de Santana (Mello Matos e Zilda Arns), ressaltando a necessidade de proposição de ações imediatas para a garantia da educação nos termos estabelecidos pela ordem jurídica em vigor.

Nesse sentido, também é indicado, por meio do produto final do presente projeto dissertativo, o encaminhamento de expediente ao MP/BA para que, na condição de fiscal e garantidor da lei, provoque a adoção de medidas eficazes a garantia de direitos.

Com a síntese das informações ora apresentadas, coloco-me a disposição para prestar maiores informações caso estas sejam consideradas necessárias.

Na certeza de que esse *Parquet*, na condição de fiscal da lei e garantidor de direitos, irá adotar as medidas que julgue pertinentes para o prosseguimento do feito, agradeço a atenção dispensa.

Atenciosamente.

APÊNDICE D

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS I
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
MESTRADO PROFISSIONAL – MPEJA

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

1. Dados sobre a Pesquisa Científica

Título: **A OFERTA DA EDUCAÇÃO PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS CASEs DA BAHIA: Um Direito Humano Fundamental**

2. Explicações da pesquisadora ao/à participante acerca da pesquisa:

O/A senhor/a está sendo convidado/a para participar da pesquisa "**A OFERTA DA EDUCAÇÃO PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS CASEs DA BAHIA: Um Direito Humano Fundamental**, de responsabilidade da pesquisadora ALINE BATISTA MOSCOVITS, discente do Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos da Universidade do Estado da Bahia, sob a orientação do Professor Doutor José Humberto da Silva.

A pesquisa tem como objetivo analisar a oferta da educação aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas, em condição de Internação, junto às Comunidades de Acolhimento Socioeducativo (CASEs) em funcionamento no Estado da Bahia, buscando compreender as ações adotadas pelos Conselhos de Educação, do Estado da Bahia e dos Municípios de Salvador, Camaçari e Feira de Santana, em razão de, nessas cidades, existirem CASEs em instaladas.

Sua participação será de grande importância, para a produção do conhecimento científico.

Destaca-se que, caso se sinta desconfortável em qualquer das etapas do trabalho, sua autonomia está garantida, podendo desistir da participação a qualquer momento sem que isso lhe traga qualquer problema.

Aceitando participar, o/a senhor/a será submetido/a a uma entrevista, que será realizada pela pesquisadora proponente, com a finalidade de que a pesquisa possa ser orientada pela sua percepção, a partir de questionamentos elaborados após a realização da pesquisa bibliográfica e documental, enfatizando as normas em vigor.

Os resultados obtidos poderão ser divulgados para a comunidade científica, tendo o devido cuidado de não divulgar a sua identidade. Esta ficará em sigilo e sob a responsabilidade dos responsáveis pela pesquisa, não sendo de modo algum divulgada.

Além disso, não haverá qualquer pagamento relacionado à sua participação em consonância com a Resolução n.º 466/2012 CNS/MS, caso se sinta prejudicado pelo estudo, seus direitos serão respeitados.

Informo ainda que em caso de dúvidas, o/a senhor/a poderá, a qualquer momento, contatar os pesquisadores responsáveis pelo projeto: Prof. Dr. José Humberto da Silva, professor da Universidade do Estado da Bahia e Líder do Grupo de Pesquisa Formação, Trabalho e Identidades (FORTIS), por meio do endereço eletrônico zeuneb@gmail.com, ou o

Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos da Universidade do Estado da Bahia (CEP/UNEB), telefone (71) 3117-2445, E-mail: cepuneb@uneb.br, ou ainda a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP/SEPN, 510 norte, bloco A, 1.º subsolo, 122, Edifício Ex-INAN – Unidade 1 – Ministério da Saúde – CEP 70750-521 – Brasília-DF, Telefone: (61) 3315-5878, e-mail: conep@saude.gov.br.

Eu, _____, com Registro de Identificação Civil (RG) n.º _____ informo que após ter sido informado/a sobre os objetivos, riscos e benefícios da pesquisa intitulada "A OFERTA DA EDUCAÇÃO PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS CASEs DA BAHIA: Um Direito Humano Fundamental", concordo em participar na condição de voluntário/a do estudo e estou ciente de que os dados coletados serão armazenados por um período de cinco anos sob a guarda dos/as pesquisadores/as responsáveis e será utilizado única e exclusivamente para este projeto.

Estou ciente de que terei acesso aos dados registrados, caso seja de meu interesse, e reforço que não fui submetido/a à coação, indução ou intimação.

Considero-me satisfeito/a com as explicações dos/as responsáveis e concordo em participar.

Este documento possui duas vias, uma das quais ficará com os/as pesquisadores/as para o arquivamento e a outra com o/a participante da pesquisa.

Salvador/BA, _____ de _____ de 2019.

_____
Assinatura da Professor Orientador

_____
Assinatura da Pesquisadora Responsável

_____
Assinatura do Participante

_____
Assinatura de Testemunha

_____
Assinatura de Testemunha

APÊNDICE E

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS I
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
MESTRADO PROFISSIONAL – MPEJA

Entrevista Semiestruturada 01
2.ª Fase da Pesquisa: Diagnóstico Preliminar

1. Identificação do/a entrevistado/a – nome; idade, formação; raça/etnia; gênero
2. Qual a unidade educacional a qual você é vinculado/a? Rede Municipal ou Estadual de Educação? Trata-se de unidade educacional em funcionamento junto a qual CASE?
3. Qual a modalidade da educação ofertada junto à escola a qual está vinculado/a?
4. Existe alguma adaptação específica a modalidade de educação executada junto à CASE que atua? Qual?
5. Qual o público atendido pela rede de educação que atua?
6. Como é a relação entre os/as internos/as dentro da unidade educacional? Há impactos a execução do Projeto Pedagógico? Quais?
6. Conhece a Resolução CNE/CEB n.º 003/2016? Se sim, de que modo?
7. Tem conhecimento da edição de Resolução local (Municipal ou Estadual)? Se sim, qual?
8. Oitiva – momento onde o/a entrevistado/a pode tecer comentários acerca da realidade local.
9. Consentimento Pós-Esclarecido

Declaro que, após ter sido devidamente esclarecido pela pesquisadora sobre os objetivos, benefícios da pesquisa e os riscos de minha participação na pesquisa "A OFERTA DA EDUCAÇÃO PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS CASEs DA BAHIA: Um Direito Humano Fundamental", concordo em participar sob livre e espontânea vontade na condição de voluntário/a, autorizando que os resultados obtidos sejam apresentados e publicados em eventos e artigos científicos, desde que a minha identificação não seja realizada. Assinarei este documento com base nas informações esclarecidas.

Salvador-BA,_____ de_____de_____

_____
Assinatura do Participante

_____
Assinatura da Pesquisadora Responsável

_____
Assinatura do Professor Orientador

APÊNDICE F

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS I
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
MESTRADO PROFISSIONAL – MPEJA

Entrevista Semiestruturada 02

3.ª Fase da Pesquisa: Entrevistas Fundamentais

I. Identificação do/a entrevistado/a

1. Nome; idade; raça/etnia; gênero; formação;
2. qual a unidade educacional a qual você é vinculado/a?
3. Qual o tempo de atuação na escola;
4. A qual Rede de Ensino está vinculado/a (Municipal ou Estadual)?
5. Trata-se de unidade educacional em funcionamento junto a qual CASE?

II. Identificação da escola

6. Qual a modalidade da educação ofertada junto a escola a qual está vinculado/a?
7. Qual o público atendido pela rede de educação que atua?

III. Identificação da modalidade de ensino que oferta aos adolescentes e jovens privados de liberdade

8. Existe algum Projeto Pedagógico implementado? Quais pressupostos norteiam o projeto? Quais autores?
9. Como se constrói a prática pedagógica com os adolescentes e jovens (diferentes faixas etárias e tempos de permanência, etc.)?
10. Quais são os desafios cotidianos no trabalho desenvolvido com adolescentes e jovens?

IV. Nível de conhecimento dos marcos legais que orientam os processos formativos dos adolescentes e jovens privados de liberdade

11. Você tem algum conhecimento de normas ou resoluções que orientam as práticas de vocês? Em caso positivo, qual?

12. Em alguma medida conhece a Resolução CNE/CEB n.º 003/2016? De que modo?

13. Tem conhecimento da edição de Resolução local (Municipal ou Estadual)? Em caso afirmativo, qual?

14. Qual a recomendação da Secretaria de Educação (Município / Estado) para a atuação junto a unidade educacional?

15. Consentimento Pós-Esclarecido

Declaro que, após ter sido devidamente esclarecido pela pesquisadora sobre os objetivos, benefícios da pesquisa e os riscos de minha participação na pesquisa "A OFERTA DA EDUCAÇÃO PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS CASEs DA BAHIA: Um Direito Humano Fundamental", concordo em participar sob livre e espontânea vontade na condição de voluntário/a, autorizando que os resultados obtidos sejam apresentados e publicados em eventos e artigos científicos, desde que a minha identificação não seja realizada. Assinarei este documento com base nas informações esclarecidas.

Salvador-BA,_____ de_____de_____

_____
Assinatura do Participante

_____
Assinatura da Pesquisadora Responsável

_____
Assinatura do Professor Orientador